

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DENISE COSTA AGUIAR
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO

CLEANDRO ALVES DE MOURA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS
Conselheira

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Conselheira

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Conselheiro

1. SECRETARIA GERAL

1.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 4743/2024 - Republicação por incorreção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando os despachos contidos nos Procedimentos de Gestão Administrativa - PGEA/SEI Nº 19.21.0421.0044821/2024-78:

R E S O L V E

DESIGNAR servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE JANEIRO/2025

ANEXO I

TERESINA/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
01	6ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	ANA PAULA FRANCA COSTA
02	7ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	EDVAN LUIS DE OLIVEIRA
03	8ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	RENATA ALVES CARNEIRO MIRANDA
04	9ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	ALEF SAMUEL SALES E SILVA
05	10ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	YASMIN LEAL PORTELA BARBOSA
06	11ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	FABIO MORAIS PAZ
07	10ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	JESSICA NOBRE RIEDEL
08	11ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	KARINE SANTOS ARAUJO LUZ
09	12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	GABRIEL AMAVEL ALVES DE CARVALHO
10	13ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	RODRIGO MORAIS LEITE
11	12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	ISABELA PARENTES SAMPAIO DE CARVALHO FORTES
12	13ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	BRENDO ROGER CARVALHO SILVA
13	14ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	ISABELA IBIAPINA MATOS
14	15ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	ALINNE FERREIRA DE SOUSA RIBEIRO
15	16ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	MICAELE BARBOSA DOS SANTOS
16	17ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	TADEU MENESES DE CARVALHO
17	18ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	MICHEL MIRANDA DA SILVA
18	14ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	ANA LUIZA SOUSA ARRAES DE RESENDE
19	15ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	MAURO RODRIGO OLIVEIRA LIMA
20	19ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	SAMIO FALCÃO MENDES FILHO
21	20ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	AECIO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR
22	21ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	THIAGO MENDES PAZ
23	22ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	JIANINNY LARA EVANGELISTA DE SOUSA LUZ
24	23ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	CAMILLE MENDES OLIVEIRA
25	16ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	ELIOVANE SIMONY DE ARAUJO CAVALCANTE
26	17ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	ANNE MIKAELE LUSTOSA ELVAS MACHADO
27	24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	ISABELLE MARQUES DIAS DE OLIVEIRA
28	25ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	FRANCISCO WESDRA BATISTA DE SOUZA
29	26ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	DANLEY DENIS DA SILVA
30	27ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	RYANDERSON MAGNO OLIVEIRA ROCHA
31	28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	ALINE DA SILVA SOUSA

ANEXO II

SEDE: BOM JESUS/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
01	1ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI	RUHAMA DE AQUINO LEAO
02	2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI	SEBASTIÃO RODRIGUES MOURA
03	Promotoria de Justiça de Conflitos Fundiários de Bom Jesus-PI	ENIO GOMES DE CARVALHO

04	Promotoria de Justiça de Ribeiro Gonçalves-PI	HAMABILLY SILVA RODRIGUES
05	Promotoria de Justiça de Cristino Castro-PI	FLAVIA HELEN FURTADO PEDROSA DA SILVA
06	1ª Promotoria de Justiça de Uruçuí-PI	FELIX JACOB LUZ DAMASCENO
11	2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí-PI	LEVI DA SILVA COSTA
12	Promotoria de Justiça de Parnaguá-PI	IRACEMA LOBATO DE CARVALHO CAVALCANTI LEMOS
18	Promotoria de Justiça de Avelino Lopes-PI	LUDIMARIA MIRANDA DA SILVA
19	Promotoria de Justiça de Gilbués-PI	IRELY LORENA ALVES DE ABREU
25	1ª Promotoria de Justiça de Corrente-PI	JOELMA DE SOUSA ALVES
26	2ª Promotoria de Justiça de Corrente-PI	PAULA REJANE LUSTOSA AGUIAR

SEDE: CAMPO MAIOR/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
01	Promotoria de Justiça de Capitão de Campos-PI	FABIANA DE ARAUJO COELHO
02	1ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI	MARISA OLIVEIRA PEREIRA
03	2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI	DIEGO PEREIRA SANTOS
04	3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI	ANDRESSA DOS SANTOS MARTINS
05	4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI	PAULO VICTOR LIMA BATISTA
06	1ª Promotoria de Justiça de Barras-PI	LUIK CAUE SOARES LOPES
11	2ª Promotoria de Justiça de Barras-PI	WESLEY ALVES RESENDE
12	Promotoria de Justiça de Castelo do Piauí-PI	TAIRES OLIVEIRA BORGES
18	Promotoria de Justiça de São Miguel do Tapuio-PI	ISA DANTAS NOGUEIRA
19	Promotoria de Justiça de Capitão de Campos-PI	FABIANA DE ARAUJO COELHO
25	1ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI	MARISA OLIVEIRA PEREIRA
26	2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI	RICARDO DE PADUA CICERO ALVES DE ALENCAR

SEDE: FLORIANO/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
01	Promotoria de Justiça de Amarante-PI	BRENO DA COSTA FEITOSA
02	Promotoria de Justiça de Itaueira-PI	FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO JUNIOR
03	Promotoria de Justiça de Jerumenha-PI	CASSIANA VITORIA VELOSO DA ROCHA FONSECA CORREIA
04	Promotoria de Justiça de Guadalupe-PI	AMANDA LOPES AIRES
05	Promotoria de Justiça de Marcos Parente-PI	JOSE MARQUES DE SOUSA COSTA JUNIOR
06	Promotoria de Justiça de Manoel Emídio-PI	LAYLLA MANOELA DE SOUSA NASCIMENTO
11	1ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI	JUZELIA ALVES NOGUEIRA
12	2ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI	RAQUEL PEREIRA DUQUE
18	3ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI	CAIO COELHO GOMES SANTIAGO
19	4ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI	JOAIMA MOURA ROCHA
25	Promotoria de Justiça de Regeneração-PI	LUIZ AUGUSTO SOARES DOS SANTOS
26	Promotoria de Justiça de Amarante-PI	RAUL PIANCO DE OLIVEIRA

SEDE: OEIRAS/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
01	1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI	KEILA CRISTINA DE SOUSA SILVA
02	2ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI	LINDINEIDE CACILDA DA SILVA
03	1ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI	LINDINALVA DE MOURA SOUSA
04	2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI	LAILA BRITO DE MOURA
05	3ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI	AMANDA KELLY DA SILVA CARVALHO
06	4ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI	WILLIANA FERRAZ ROCHA
11	1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI	LEANDRA LIMA SILVA

12	2ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI	WIRISLENNE SILVA OLIVEIRA
18	1ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI	ROSIMARIA MENESES DO NASCIMENTO DA SILVA
19	2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI	THAYS TARGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES
25	3ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI	HALLANA RUTH FERREIRA VIANA
26	4ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI	LAYDNA NANDHARA BARROS LEAL

SEDE: PARNAÍBA/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
01	7ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI	MARIA DA GRAÇA SANTOS DE SOUSA SA
02	8ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI	GRAZIELA DE MORAES RUBIM FILGUEIRAS
03	9ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI	ANA VITORIA BRITO AMORIM
04	Promotoria de Justiça de Luís Correia-PI	GABRIELA BORGES BRITO
05	Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes-PI	ISABELLA LOPES VAZ
06	Promotoria de Justiça de Cocal-PI	BARBARA BEATRISSE RABELO MENESES E SILVA
11	1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI	RITA DE CASSIA SANTOS DE SOUZA
12	2ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI	PEDRO HENRIQUE FRANÇA OLIVEIRA
18	3ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI	ARTHUR LIRA COSTA
19	4ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI	ARETHA NUNES SEIXAS MAGNO
25	5ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI	GLEYCIANE SILVA DE OLIVEIRA
26	6ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI	INDIANA KATRINE DE ARRUDA MIRANDA

SEDE: PICOS/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
01	Promotoria de Justiça de Pio IX-PI	SARA LANNA DE ALENCAR SILVA
02	Promotoria de Justiça de Fronteiras-PI	MATEUS RODRIGO SOUSA CARVALHO
03	Promotoria de Justiça de Jaicós-PI	LUCELIA DE MOURA ROCHA BARBOSA
04	Promotoria de Justiça de Itainópolis-PI	KARINE SOCORRO LUZ REGO
05	Promotoria de Justiça de Padre Marcos-PI	JOSÉ HENRIQUE REIS LEITE DE SOUSA
06	Promotoria de Justiça de Simões-PI	LUCÊNIA DA SILVA LIMA
11	Promotoria de Justiça de Paulistana-PI	WENDEL LAMARTHE NOBRE GOMES
12	Promotoria de Justiça de Inhumas-PI	FRANCO DIDIERD FERREIRA CANDIDO JÚNIOR
18	1ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí-PI	PEDRO HENRIQUE DE SOUZA
19	2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí-PI	JOAQUIM FERREIRA DA SILVA JUNIOR
25	Promotoria de Justiça de Elesbão Veloso-PI	JAMIL GUILHERME RODRIGUES LIMA
26	1ª Promotoria de Justiça de Picos-PI	BRENA DA SILVA PINHEIRO

SEDE: ESPERANTINA/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
01	4ª Promotoria de Justiça de Piripiri-PI	LUESLA PAULA CAMPOS GOMES DE SÁ
02	1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca-PI	GABRIELLA ROCHA GOMES
03	2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca-PI	SAMARA RAQUEL DA ROCHA GONÇALVES
04	Promotoria de Justiça de Batalha-PI	ANDERSON DE SOUSA FERREIRA
05	1ª Promotoria de Justiça de Pedro II-PI	HEITOR LIMA MAGALHÃES
06	2ª Promotoria de Justiça de Pedro II-PI	JULIA MARIA DUTRA BEZERRA
11	Promotoria de Justiça de Luzilândia-PI	ISABEL NAIZA MEDEIROS BRITO
12	Promotoria de Justiça de Matias Olímpio-PI	BRENDA MACEDO CORREIA
18	Promotoria de Justiça de Porto-PI	INGRED DAYANE CARVALHO
19	1ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI	ANDRISLEIA COSTA DA CONCEIÇÃO
25	2ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI	LYVIA RAQUEL SILVA LOPES

26	1ª Promotoria de Justiça de Piripiri-PI	TECLA PEREIRA BARBOSA RODRIGUES
----	---	---------------------------------

SEDE: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
01	Promotoria de Justiça de Caracol-PI	RICARDO ATILA GONÇALVES LIMA FILHO
02	Promotoria de Justiça de Canto do Buriti-PI	HAVANA FREITAS ANTUNES
03	1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI	CECILIA SOUSA NASCIMENTO
04	2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI	EMILLE BONFIM PACHECO
05	1ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato-PI	THAINAH OLIVEIRA SAID
06	2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato-PI	LUANA CAROLINE CALAND DE SOUSA
11	3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato-PI	IRIS MARIA DE SOUSA SA
12	4ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato-PI	GABRIELLY OLIVEIRA PAES LANDIM
18	Promotoria de Justiça de Caracol-PI	RICARDO ATILA GONÇALVES LIMA FILHO
19	Promotoria de Justiça de Canto do Buriti-PI	HAVANA FREITAS ANTUNES
25	1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI	AMANDA DAMASCENO CARVALHO SOUSA BORGES
26	2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI	LAZARO FERREIRA BORGES

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 19 de dezembro de 2024

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4891/2024

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o disposto no PGEA/SEI nº 19.21.0378.0020399/2024-32,

R E S O L V E

DESIGNAR a servidora **LIA RAQUEL NEIVA NUNES**, matrícula 113, para atuar como gestora do Contrato de Comodato assinado com a finalidade de uso do sistema de computador denominado LogConsig.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4892/2024

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA CLEANDRO ALVES DEMOURA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, bem como as disposições constantes no Ato PGJ/PI nº 1035, de 05 de outubro de 2020 e,

CONSIDERANDO o disposto no Procedimento de Gestão Administrativo nº 19.21.0420.0043521/2024-79,

RESOLVE

ESTABELECE a Escala Anual de Licença-prêmio dos Membros do Ministério Público do Estado do Piauí, para o exercício de 2025, na forma do Anexo Único.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO (CONFORME A PORTARIA PGJ/PI Nº 4892/2024) ESCALA ANUAL DE LICENÇA-PRÊMIO DOS MEMBROS MP/PI - 2025			
MARÇO / 2025			
MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO	PARCELA
16172	FRANCISCO DE JESUS LIMA	42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA	05/03 a 03/04/2025
ABRIL / 2025			
16166	LUZIJONES FELIPE DE CARVALHO FAÇANHA	18ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	01/04 a 30/04/2025
MAIO / 2025			
MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO	PARCELA
16172	FRANCISCO DE JESUS LIMA	42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA	05/05 a 03/06/2025
16166	LUZIJONES FELIPE DE CARVALHO FAÇANHA	18ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	01/04 a 30/04/2025
JULHO / 2025			
MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO	PARCELA

10017	TALLITA LUZIA BEZERRA ARAÚJO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMÕES	01 a 30/07/2025
MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO	PARCELA
AGOSTO / 2025			
16166	LUZIJONES FELIPE DE CARVALHO FAÇANHA	18ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA	0 4 / 0 8 / 2 0 2 5 a 02/09/2025
OUTUBRO / 2025			
MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO	PARCELA
16190	EDILVO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA	7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNÍBA	01 a 30/10/2025

Teresina (PI), 19 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4893/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, e considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa SEI-MPPI nº 19.21.0016.0026772/2024-37,

R E S O L V E

REVOGAR, com efeitos retroativos, a partir de 09 de dezembro de 2024, a Portaria PGJ/PI nº 2984/2024, que concedeu licença para tratar de interesses particulares à servidora **ANNE CAROLINNE CARVALHO GALDINO**, Técnico Ministerial - Área Informática, matrícula nº 126.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4894/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais e considerando a solicitação contida no Processo SEI nº 19.21.0016.0045897/2024-90,

R E S O L V E

DECLARAR VACÂNCIA, com fulcro no art. 33, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 13/94, do cargo de provimento efetivo de Técnico Ministerial - Área Informática, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí, com lotação na cidade de Teresina, em decorrência da posse da servidora **ANNE CAROLINNE CARVALHO GALDINO**, matrícula nº 126, em outro cargo inacumulável, **com efeitos retroativos ao dia 09 de dezembro de 2024.**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4895/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0040.0047327/2024-17,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **YAN WALTER CARVALHO CAVALCANTE**, titular da Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes, para atuar na audiência de atribuição da Promotoria de Justiça de Guadalupe, dia 19 de dezembro de 2024, referente ao processo nº 0800668-58.2024.8.18.0053, em substituição ao Promotor de Justiça Esdras Oliveira Costa Belleza do Nascimento.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4896/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0360.0046765/2024-12,

R E S O L V E

CONCEDER ao Promotor de Justiça **GILMAR PEREIRA AVELINO**, respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça de Uruçuí, 03 (três) dias de licença compensatória, para serem fruídos no período de 07 a 09 de janeiro de 2025, referentes aos plantões ministeriais realizados em 21 e 22 de setembro de 2024, conforme certidões expedidas pela Corregedoria Geral do MPPI e, de acordo com o Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 06/2022.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 18 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4897/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com os Atos PGJ/PI nº 1232/2022, e 1281/2023,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **DIEGO CURY RAD BARBOSA**, respondendo pela Promotoria de Justiça de Ribeiro Gonçalves, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 1ª Promotoria de Justiça de Uruçuí, nos dias 07, 08 e 09 de janeiro de 2025, em razão da licença compensatória do Promotor de Justiça Gilmar Pereira Avelino.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4898/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais e considerando o despacho contido no Processo SEI nº 19.21.0421.0047050/2024-35,

R E S O L V E

DESIGNAR o (a) servidor (a) **DIANE SOARES DE SOUSA**, Assessora Técnica II, matrícula nº 20159, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as atribuições atinentes ao cargo em comissão de Chefe de Seção (CC-04), em substituição à servidora Maria Lucivanda Pinto de

Macedo, Técnica Ministerial, matrícula nº 321, no período de 07 a 16 de janeiro de 2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4899/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022, alterado pelo Ato PGJ nº 1281/2023;

CONSIDERANDO a arguição de suspeição dos Promotores de Justiça da 1ª, 2ª, 48ª e 56ª Promotorias de Teresina para atuação em processo;

CONSIDERANDO o despacho PGJ - 0915421,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **JOÃO BATISTA DE CASTRO FILHO**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar nos autos da notícia de fato SIMP nº 002239-426/2024, em razão da arguição de suspeição dos Promotores titulares da 1ª, 2ª, 48ª e 56ª Promotorias de Justiça de Teresina, revogando-se a Portaria PGJ/PI nº 4435/2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4900/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0338.0046963/2024-40,

R E S O L V E

CONCEDER ao Promotor de Justiça **CRISTIANO FARIAS PEIXOTO**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, 03 (três) dias de licença compensatória, para serem fruídos no período de 28 a 30 de janeiro de 2025, referentes ao saldo de 01 (um) dia de licença compensatória do plantão ministerial realizado em 01 de maio de 2022, conforme a Portaria PGJ/PI nº 53/2023; ao saldo de 01 (um) dia de licença compensatória do plantão ministerial realizado em 12 de outubro de 2022, conforme PGEA nº 19.21.0338.0029077/2022-05, e ao plantão ministerial realizado em 20 de agosto de 2023, conforme certidões expedidas pela Corregedoria Geral do MPPI e, de acordo com o Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 06/2022, ficando 1/2 (meio) dia referente ao plantão ministerial realizado em 20 de agosto de 2023, a ser anotado no prontuário e somado posteriormente a outra fração.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4901/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando os despachos contidos nos Procedimentos de Gestão Administrativa - PGEA/SEI Nº 19.21.0073.0047219/2024-13:

R E S O L V E

DESIGNAR servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE DEZEMBRO/2024

(Audiência de Custódia)

SEDE: PARNAÍBA - PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
21	1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI	RITA DE CASSIA SANTOS DE SOUZA

***Substituição de Servidor**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 19 de dezembro de 2024

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4902/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando os despachos contidos nos Procedimentos de Gestão Administrativa - PGEA/SEI Nº 19.21.0180.0046984/2024-97:

R E S O L V E

DESIGNAR servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE JANEIRO/2025

(Audiência de Custódia)

SEDE: PARNAÍBA - PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
06	Promotoria de Justiça de Cocal-PI	ALEXANDRE JOSÉ NUNES GOMES

***Substituição de Servidor**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 19 de dezembro de 2024

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4903/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando os despachos contidos nos Procedimentos de Gestão Administrativa - PGEA/SEI Nº 19.21.0338.0047275/2024-55:

R E S O L V E

DESIGNAR servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE DEZEMBRO/2024

(Audiência de Custódia)

SEDE: PARNAÍBA - PI

DIA	PROMOTORIA	SERVIDOR
-----	------------	----------

	DE JUSTIÇA	
22	2ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI	MARJORIE ALVES FERREIRA
23	2ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI	GLEYCIANE SILVA DE OLIVEIRA
28	5ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI	PEDRO HENRIQUE FRANCA OLIVEIRA
29	5ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI	PEDRO HENRIQUE FRANCA OLIVEIRA

***Substituição de Servidor**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 18 de dezembro de 2024

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4904/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando os despachos contidos nos Procedimentos de Gestão Administrativa - PGEA/SEI Nº 19.21.0199.0047293/2024-05:

R E S O L V E

DESIGNAR servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE DEZEMBRO/2024

(Audiência de Custódia)

SEDE: CAMPO MAIOR - PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
25	1ª Promotoria de Justiça de Barras-PI	ANDRESSA CAMILA RODRIGUES DE LIMA

***Substituição de Servidor**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 19 de dezembro de 2024

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4906/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 611/2016;

CONSIDERANDO a publicação do Ato PGJ/PI nº 1468/2024, de aposentadoria por tempo de contribuição, da Procuradora de Justiça Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues,

R E S O L V E

DESIGNAR o Procurador de Justiça **ANTÔNIO IVAN E SILVA**, titular da 4ª Procuradoria de Justiça, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 3ª Procuradoria de Justiça, a partir do dia 18 de dezembro de 2024, com efeitos retroativos, até ulterior deliberação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4907/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 611/2016;

CONSIDERANDO a decisão contida no PGEA/SEI nº 19.21.0726.0047169/2024-07,

R E S O L V E

DESIGNAR a Procuradora de Justiça **MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, titular da 13ª Procuradoria de Justiça, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 17ª Procuradoria de Justiça, até ulterior deliberação, em razão do afastamento do titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4908/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 611/2016;

CONSIDERANDO a publicação do Ato PGJ/PI nº 1467/2024, de aposentadoria por tempo de contribuição, do Procurador de Justiça Antônio de Pádua Ferreira Linhares;

CONSIDERANDO a decisão contida no PGEA/SEI nº 19.21.0726.0047169/2024-07,

R E S O L V E

DESIGNAR a Procuradora de Justiça **CATARINA GADELHA MALTA DE MOURA RUFINO**, titular da 15ª Procuradoria de Justiça, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 11ª Procuradoria de Justiça, até ulterior deliberação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4909/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 611/2016;

CONSIDERANDO a publicação do Ato PGJ/PI nº 1469/2024, de aposentadoria por tempo de contribuição, da Procuradora de Justiça Teresinha de Jesus Marques;

CONSIDERANDO a decisão contida no PGEA/SEI nº 19.21.0726.0047169/2024-07,

R E S O L V E

DESIGNAR a Procuradora de Justiça **RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO**, titular da 18ª Procuradoria de Justiça, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 12ª Procuradoria de Justiça, até ulterior deliberação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4910/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 611/2016;

CONSIDERANDO a decisão contida no PGEA/SEI nº 19.21.0726.0047169/2024-07,

R E S O L V E

DESIGNAR a Procuradora de Justiça **ROSANGELA DE FÁTIMA LOUREIRO MENDES**, titular da 14ª Procuradoria de Justiça, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 16ª Procuradoria de Justiça, até ulterior deliberação, em razão do afastamento do titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

2. SUBPROCURADORIA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

2.1. DECISÃO EM CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0708.0045198/2024-47

Conflito de Atribuição - SIMP nº 000171-344/2024

Suscitante: 1ª Promotoria de Justiça de Floriano/PI

Suscitada: 35ª Promotoria de Justiça de Teresina

DECISÃO EM CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 41/2024

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. ÓRGÃO SUSCITADO QUE RECONHECE SUA ATRIBUIÇÃO PARA OFICIAR NO FEITO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ENTRE AO MENOS DOIS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES NÃO CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DO INCISO II DO ART. 2º DO ATO PGJ/PI Nº 1.201/2022. CONFLITO NÃO CONHECIDO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À 35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA.

Teresina, datado eletronicamente.

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA

Subprocurador de Justiça Administrativo

(com fulcro no inciso X do art. 3º do Ato PGJ nº 1079/2021)

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SEINº 19.21.0305.0043649/2024-94

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES(NOTÍCIA DE FATO SIMP Nº 000137-344/2024)

SUSCITANTE: 48ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

SUSCITADO: 35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

DECISÃO EM CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 042/2024

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE PREVARICAÇÃO. TIPIFICAÇÃO NO ART. 319 DO CÓDIGO PENAL. CRIME PRÓPRIO. CRIME QUE NÃO SE INSERE EM UM CONTEXTO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL NEM DE EXECUÇÃO PENAL, DEFINIDOS PELO ART. 2º, INCISOS VIII E IX, DA RESOLUÇÃO CPJ-MPPI Nº 03, DE 10 DE ABRIL DE 2018. CRIME SUPOSTAMENTE PRATICADO POR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CONTRA O ESTADO DO PIAUÍ. CRIME SUPOSTAMENTE PRATICADO NO CONTEXTO DELINEADO PELO ART. 2º, INCISO IV, "a" e "b" DA RESOLUÇÃO CPJ-MPPI Nº 03, DE 10 DE ABRIL DE 2018. ATRIBUIÇÃO DA 35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI. ART. 36, INCISOS II, III E IV, DA RESOLUÇÃO CPJ-MPPI Nº 03, DE 10 DE ABRIL DE 2018. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. Conflito negativo de atribuições. Suscitante: 48ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Suscitada: 35ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI.

2. Notícia de fato cujo objeto é suposto crime de prevaricação tipificado no art. 319 do CP mas que não se insere em um contexto de Controle externo da atividade policial nem de execução penal, definidos pelo art. 2º, incisos VIII e IX, da Resolução CPJ-MPPI nº 03, de 10 de abril de 2018, uma vez que inexistem, até então, indícios de crime relacionado especificamente com o exercício de funções de policial penal e menos ainda por parte do servidor cuja atribuição seja condizente com a de função pública que grave em torno da atividade de segurança pública, poder de polícia ou com a atividade estatal *stricto sensu* de persecução criminal.

3. Presença de indícios de crime de prevaricação, cuja natureza é de crime próprio, praticado supostamente por servidor público no exercício de suas funções contra o próprio Estado do Piauí, que, à luz do arts. 2º, inciso IV, "a" e "b" e 36, incisos II, III e IV, da Resolução CPJ-MPPI nº 03, de 10 de abril de 2018, enseja a atribuição da 35ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI.

4. Conflito conhecido e julgado procedente, declarando a 35ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI, ora suscitada, como o órgão de execução com atribuição natural para conhecer e atuar no processo SEI Nº 19.21.0305.0043649/2024-94 / NOTÍCIA DE FATO SIMP Nº 000137-344/2024). Teresina (PI), 19/12/2024. Rodrigo Roppi de Oliveira, Subprocurador de Justiça Administrativo.

3. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

3.1. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

000080-063/2024

PORTARIA Nº 025/2024

Procedimento Administrativo para Termo de Ajustamento de Conduta - PATAC

O Dr. MAURÍCIO GOMES DE SOUZA, Ex.mo Sr. Promotor de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça no município de Campo Maior/PI, arrimado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO:

Que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Que o Ministério Público tomou conhecimento que o TAC celebrado em 22 de abril de 2013 não foi acompanhado pelo MP;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento do Termo de Ajustamento de Conduta de Abril de 2013, celebrado em 22 de Abril de 2013, tendo por objeto colher elementos que demonstrem o seu cumprimento, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e remessa ao

CACOP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07, publicando-a no DOE/MPPI;
Notifique-se o Município de Campo Maior, por seu prefeito municipal e sua PGM, a fim de que comprove o cumprimento do TAC sob acompanhamento;
Nomeie-se para fins de secretariamento do presente IPC, o DSU/CM, servidor do MPPI; Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação.
Cumpra-se, em até 60 (sessenta) dias, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.
Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

002528-435/2024

PORTARIA Nº 034/2024

Procedimento Administrativo para Termo de Ajustamento de Conduta - PATA

O Dr. MAURÍCIO GOMES DE SOUZA, Ex.mo Sr. Promotor de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça no município de Campo Maior/PI, arrimado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO:

Que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Que o MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO celebrou o TAC nº 011/2023, tendo como objeto garantir o poder requisitório do Ministério Público para o correto exercício das suas atribuições institucionais.

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** para acompanhamento do cumprimento da obrigação assumidas pelo MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO no Termo de Ajustamento de Conduta nº 011/2024, tendo por objeto colher elementos que demonstrem o seu cumprimento, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e remessa ao CACOP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07, publicando-a no DOE/MPPI;

Certifique sobre as requisições não atendidas pelo Município de Sigefredo Pacheco no ano de 2024, especificando o número do ofício, destinatário e a data de recebimento pessoal;

Solicite ao Município de Sigefredo Pacheco informações sobre a expedição de ato administrativo ordinatório aos agentes públicos integrantes da administração direta e indireta determinando-lhes o dever funcional de cumprir as solicitações, encaminhamentos e requisições expedidas pelo Ministério Público, e ainda sobre o e-mail institucional e/ou pessoal, bem como contato WhatsApp institucional e/ou pessoal, de todos os órgãos e secretários municipais para recebimento de solicitações e encaminhamentos expedidos nos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público.

Nomeie-se para fins de secretariamento do presente IPC, o DSU/CM, servidor do MPPI. Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação.

Cumpra-se, em até 60 (sessenta) dias, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

000119-063/2024

PORTARIA Nº 061/2024

Procedimento Administrativo para Termo de Ajustamento de Conduta - PATA

O Dr. MAURÍCIO GOMES DE SOUZA, Ex.mo Sr. Promotor de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça no município de Campo Maior/PI, arrimado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO:

Que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Que o Ministério Público tomou conhecimento que o TAC n.º 025/2018 não foi acompanhado pelo MP;

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** para acompanhamento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 025/2018, celebrado nos autos do ICP nº 083.2017.00145-065.2015, tendo por objeto colher elementos que demonstrem o seu cumprimento, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e remessa ao CACOP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07, publicando-a no DOE/MPPI;

Notifique-se o Município de Campo Maior, por seu prefeito municipal e sua PGM, a fim de que comprove o cumprimento do TAC sob acompanhamento.

Nomeie-se para fins de secretariamento do presente IPC, o DSU/CM, servidor do MPPI; Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação.

Cumpra-se, em até 60 (sessenta) dias, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

3.2. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA

PORTARIA Nº 104/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 56/2024

SIMP 000642-161/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (MPPI)**, por seu Promotor de Justiça *in fine* assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, *caput* e 129, II e III, ambos da Constituição Federal, art. 37, I, da Lei Complementar n.º 12/93 e art. 25, IV, b, da Lei Federal n.º 8.625/93, bem como com base na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em seu art. 2º, II, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 127, *caput*, art. 129, III, da Carta Magna, art. 25, IV, "b", da Lei n.º 8.625/93, art. 36, IV, "a" e "d", da Lei Complementar n.º 12/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Lei Maior);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei das Leis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, elencados no art. 37 da Carta Maior, dentre eles os princípios da legalidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece que: O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito (art. 1º, § 2º);

CONSIDERANDO que o Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades (art. 5º do Código de Trânsito Brasileiro);

CONSIDERANDO que os arts. 21, 24 e 74 a 76 do CTB estabelecem obrigações para os municípios pertinentes à gestão do trânsito nas vias municipais;

CONSIDERANDO que os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e dos Municípios, integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, deverão dar prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente (art. 1º, § 5º c/c art. 7º, III, da Lei 9.503/97);

CONSIDERANDO que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações, conforme art. 8º da norma de regência;

CONSIDERANDO que os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro (art. 1º, § 3º, do CTB);

CONSIDERANDO competir aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito e estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito (art. 24, incisos I, V, do CTB);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (Art. 8º, III, da Resolução do CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que o PA será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto;

CONSIDERANDO também, a constatação, de ofício, por esta PJ, em que se percebe, sem qualquer esforço, a todas as luzes, a visível desorganização no trânsito local, com grande ocorrência de acidentes envolvendo veículos automotores e pedestres, com resultado morte ou lesões corporais graves ou gravíssimas;

CONSIDERANDO que a permanência de tais atos viola o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), afrontando o direito à vida, à saúde e à segurança (art. 5º caput c/c art. 196 da CF), bem como violando um dos objetivos fundamentais da República, consistente na promoção do bem de todos (art. 5º, IV, da CF), princípios basilares do Estado Democrático de Direito;

RESOLVE instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA)**, tendo por objeto: *"Acompanhar e fiscalizar a adoção de medidas por parte do poder público municipal de Esperantina/PI para implementação da paz no trânsito e a consequente defesa da vida na circunscrição do município"*, **DETERMINANDO-SE**, desde logo, as seguintes diligências:

ADEQUAÇÃO dos autos à taxonomia pertinente no SIMP;

NOMEAÇÃO da Assessora de PJ Lyvia Raquel Silva Lopes Luz para secretariar este procedimento;

ENCAMINHAMENTO do arquivo no formato Word da presente Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI (DOEMPPI), para conhecimento;

FIXAÇÃO do prazo de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o secretário do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao **Município de Esperantina**, para **REQUISITAR**, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, envie informações e documentos comprobatórios (caso haja):

- Sobre a existência (ou não) de órgão ou entidade de trânsito para fazer cumprir e fiscalizar a legislação e as normas de trânsito no município;
- Sobre a existência (ou não) de Coordenaria de Trânsito em Esperantina. Em caso positivo, enviar cópia da Lei Municipal e documentos que comprovem a sua atuação na circunscrição.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao **Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU)** de Esperantina, para **REQUISITAR**, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, envie informações e documentos (como os registros de ocorrências) quanto ao número de acidentes de trânsito registrados no Município de Esperantina desde o mês de novembro de 2024 até janeiro de 2025;

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao **25º Batalhão da Polícia Militar de Esperantina**, para **REQUISITAR**, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, envie:

- informações e documentos comprobatórios (caso haja) sobre o histórico - e consequentemente a periodicidade - de blitz realizadas na circunscrição de Esperantina no ano de 2024;
- Se há (ou não) um plano de operação de trânsito para intensificação de blitz no ano de 2025 e/ou plano de operação indicando a periodicidade que as blitz serão realizadas. Em caso positivo, enviar os respectivos documentos.

8. Decorridos os prazos concedidos acima, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para ulteriores determinações/diligências.

Cumpra-se.

Esperantina/PI, datado e assinado digitalmente.

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 102/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 54/2024

SIMP 000446-161/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (MPPI)**, por seu Promotor de Justiça *in fine* assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, *caput* e 129, II e III, ambos da Constituição Federal, art. 37, I, da Lei Complementar n.º 12/93 e art. 25, IV, b, da Lei Federal n.º 8.625/93, bem como com base na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em seu art. 2º, II, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 127, *caput*, art. 129, III, da Carta Magna, art. 25, IV, "b", da Lei n.º 8.625/93, art. 36, IV, "a" e "d", da Lei Complementar n.º 12/93;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Carta Constitucional de 1988.

CONSIDERANDO, ainda, que as disposições constitucionais referentes ao direito fundamental à saúde, em especial a do art. 196 da CF, não são normas meramente programáticas, sujeitas à discricionariedade administrativa. Ao contrário, são normas de eficácia imediata, pois visam a **tutelar os bens jurídicos mais essenciais ao ser humano: sua vida e sua saúde**;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como dever zelar pelos direitos individuais indisponíveis, - ou seja, os direitos dos quais a pessoa não pode abrir mão, como a saúde - para que nenhuma pessoa tenha esse direito ameaçado devido a sua condição social e financeira, este *Parquet*, como fiscal da lei e em nome da sociedade, busca zelar pelo acesso universal aos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (Art. 8º, III, da Resolução do CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que o PA será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto;

CONSIDERANDO a situação apurada na Notícia de Fato (NF), SIMP 000446-161/2024 cujo objeto trata-se de *"Zelar pelo direito individual indisponível (saúde) de M. S. DA S. (05 anos), para consulta e tratamento médico"*;

CONSIDERANDO que, embora essa Promotoria de Justiça tenha adotado diligências tendentes a elucidar o objeto do feito, transcorreu o prazo inerente à notícia de fato sem que atingisse seu desiderato;

RESOLVE converter a Notícia de Fato (NF), SIMP 000446-161/2024 no presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA)**, tendo por objeto:

"Acompanhar e fiscalizar a adoção de medidas por parte do Município de Esperantina e sua respectiva Secretaria Municipal de Saúde, para zelar pelo direito individual indisponível (saúde) de M. S. DA S. (05 anos), mormente a realização de consultas e/ou sessões especializadas com psicopedagoga e psicóloga, que a criança necessita", **DETERMINANDO-SE**, desde logo, as seguintes diligências:

ADEQUAÇÃO dos autos à taxonomia pertinente no SIMP;

NOMEAÇÃO da Assessora de PJ Lyvia Raquel Silva Lopes Luz para secretariar este procedimento;

ENCAMINHAMENTO do arquivo no formato Word da presente Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI (DOEMPPPI) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS), para conhecimento;

FIXAÇÃO do prazo de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o secretário do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

CUMPRIMENTO das diligências determinadas no Despacho Ministerial retro.

Cumpra-se.

Esperantina/PI, datado e assinado digitalmente.

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 103/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 55/2024

SIMP 000641-161/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (MPPI)**, por seu Promotor de Justiça *in fine* assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, *caput* e 129, II e III, ambos da Constituição Federal, art. 37, I, da Lei Complementar n.º 12/93 e art. 25, IV, b, da Lei Federal n.º 8.625/93, bem como com base na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em seu art. 2º, II, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 127, *caput*, art. 129, III, da Carta Magna, art. 25, IV, "b", da Lei n.º 8.625/93, art. 36, IV, "a" e "d", da Lei Complementar n.º 12/93;

CONSIDERANDO que o princípio da igualdade, inscrito inicialmente no *caput* do artigo 5º da CF/88, sob a ótica da igualdade formal, pressupõe o tratamento isonômico entre todos os indivíduos;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Carta Constitucional de 1988;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (Art. 8º, III, da Resolução do CNMP n.º 174/2017);

CONSIDERANDO que o PA será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste *Parquet* que municípios do Estado do Piauí suspenderam o funcionamento dos serviços de saúde no mês de dezembro ou suspenderão nas festas de fim de ano, inclusive Unidades Básicas de Saúde e Centros de Atenção Psicossocial;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de regular oferta de serviços de saúde à população, de modo a assegurar a não interrupção do atendimento aos cidadãos, e evitar, de qualquer forma, retardos que comprometam a prestação de serviço de saúde, que culminem por significar negativa de acesso a serviço de relevância pública e desrespeito ao direito fundamental do cidadão;

RESOLVE instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA)**, tendo por objeto: "*Acompanhar e fiscalizar a adoção de medidas por parte dos gestores dos municípios de Esperantina, Joaquim Pires e Morro do Chapéu do Piauí, para a manutenção dos serviços dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e das Unidades Básicas de Saúde (UBS) durante o recesso de final de ano, em 2024*", **DETERMINANDO-SE**, desde logo, as seguintes diligências:

ADEQUAÇÃO dos autos à taxonomia pertinente no SIMP;

NOMEAÇÃO da Assessora de PJ Lyvia Raquel Silva Lopes Luz para secretariar este procedimento;

ENCAMINHAMENTO do arquivo no formato Word da presente Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI (DOEMPPPI), bem como ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS), para conhecimento;

FIXAÇÃO do prazo de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o secretário do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA aos gestores dos municípios de Esperantina, Joaquim Pires e Morro do Chapéu do Piauí, para a manutenção dos serviços dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e das Unidades Básicas de Saúde (UBS) durante o recesso do final do ano de 2024.

Cumpra-se.

Esperantina/PI, datado e assinado digitalmente.

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça

TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 04/2024

Processo Administrativo - SIMP 001055-161/2021

O **PROCON ESTADUAL DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina, e o fornecedor **Manoel Cardoso de Amorim**, nome de fantasia: Mercadinho Rural, endereço: Av. Paulo Memória Franco, Bairro: Centro, CEP: 64180-000, Município: Esperantina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.997.830/0001-59, neste ato representado pelo sócio-proprietário Manoel Cardoso de Amorim, brasileiro, portador do RG n.º 1.305.416, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o artigo 6º do Decreto Federal n.º 2.181/97, o § 6º do art. 5º da Lei 7.347/85, e Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, e

CONSIDERANDO o Processo Administrativo em SIMP nº 001055-161/2021, em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é Direito Fundamental (CF, art. 5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CF, art. 170, inciso V);

CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do artigo 1º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a relação de consumo tem como objetivo a transparência e harmonia das relações de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º), baseando-se na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores (Lei 8.078/90, art. 4º, III);

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, I);

CONSIDERANDO que é direito básico dos consumidores a proteção contra práticas comerciais abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços (Lei 8.078/90, art. 6º, IV);

CONSIDERANDO competir ao órgão de proteção e defesa do consumidor, após o regular processo administrativo, a aplicação das penalidades previstas na Lei 8.078/90 e no Decreto Federal 2.181/97;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º do Decreto Federal 2.181/97, associado ao art. 17 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, é possível a redução da multa administrativa de 40% a 60% do valor integral, dependendo da gravidade da infração e sua repercussão social, e limitada aos casos em que se verificar a primariedade;

CONSIDERANDO que os direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor não exclui outros decorrentes de tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas

competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costume e equidade;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA** mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Compromete-se o fornecedor a recolher, como sanções civil e administrativa pelos fatos ocorridos, a importância de **R\$ 13.833,33 (treze mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**, em **24 (vinte e quatro) parcelas** iguais e sucessivas no valor de **R\$ 576,38 (quinhentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos)** cada uma, com **vencimento em 30/09/2024 a 30/09/2026**, a serem depositadas na conta do **Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FPDC (CNPJ: 24.291.901/0001-48), do Banco do Brasil, nº 10.158-3, agência 3791-5**, criado nos termos da Lei Estadual nº 6.308/2013, para posterior aplicação em projetos e programas sociais na proteção e educação dos consumidores no âmbito estadual (Decreto Federal 2.181/97, art. 18, inciso I, art. 29 e seguintes c/c Ato PGJ nº 557/2016), devendo o fornecedor se identificar através do número do CNPJ.

Parágrafo primeiro: O pagamento poderá ser **por meio de boletos gerados no SIMP/MPPI vinculados ao respectivo Procedimento Administrativo PA - Área Rede Procon**, os quais serão **enviados ao e-mail**, indicado pelo representante legal do fornecedor nesta oportunidade.

Parágrafo segundo: O fornecedor compromete-se a protocolar cópia do comprovante de pagamento do valor acima ajustado, **no prazo máximo de 05 (cinco) dias**, a contar da data do depósito via peticionamento externo por meio do link: <https://www.mppi.mp.br/peticao-externa/>

Parágrafo terceiro: Ultrapassado o prazo para recolhimento dos valores da presente cláusula, o valor da mesma será acrescido juros de mora ao mês e correção monetária, com base nos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, art. 66 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020.

CLÁUSULA SEGUNDA

Após firmado o presente Termo, o Processo Administrativo acima identificado ficará suspenso até o cumprimento das condições ora estabelecidas e, a seguir, será arquivado e remetido à Junta Recursal do Procon Estadual para os fins consignados no artigo 17, Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, ficando desde já ciente o reclamado.

Parágrafo único: A falta de pagamento de qualquer das parcelas no vencimento caracterizará o lançamento da parcela vencida (boleto) no Tabelionato de Protestos de Títulos, conforme previsto no art. 5º, da Portaria Normativa PROCON/MPPI nº 03, de 13 de julho de 2022:

CLÁUSULA TERCEIRA

Para conhecimento de todos os interessados, publique-se extrato deste Termo Transação Administrativa no "Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

E por estarem assim perfeitamente cientes das condições ora estipuladas, as partes assinam o presente Termo de Transação Administrativa, para que produza os devidos efeitos legais.

Esperantina (PI), 10 de setembro de 2024.

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR

Promotor (a) de Justiça

MERCADINHO RURAL

MANOEL CARDOSO DE AMORIM

3.3. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS

Inquérito civil público

SIMP nº 000403-434/2021

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil público instaurado para investigar e apurar possíveis contratações de pessoal sem qualquer procedimento seletivo para ocupar o cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS) no município de Bom Jesus/PI, bem como a prática reiterada de admissão de servidores temporários em face da necessidade permanente do ente municipal de servidores efetivos para o referido cargo.

O procedimento foi iniciado a partir de uma reclamação formalizada pelo Sr. Termonilton (Advogado - OAB/PI nº 10.234) no qual relatou a prática de possíveis exonerações arbitrárias realizadas por Nestor Renato Pinheiro Elvas, atual Prefeito do município de Bom Jesus/PI.

Conforme o extrato de atendimento registrado no ID nº 32651587, o reclamante alegou que sete Agentes Comunitários de Saúde aprovados no Teste Seletivo nº 05/2018 foram demitidos de maneira arbitrária, e que outros sete Agentes Comunitários de Saúde foram contratados sem a realização de teste seletivo.

Em adição, o ID nº 53184900 contém a Lei Municipal nº 488/2009, que regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no município de Bom Jesus/PI. Já os IDs nº 33849491, 33849504 e 33849515 apresentam o resultado de pesquisa realizada no RHWEB - Mural de Admissões/TCE-PI, com o objetivo de obter informações sobre a homologação e o prazo de validade do Teste Seletivo nº 05/2018 do município de Bom Jesus/PI.

Em resposta à solicitação de informações por parte do Ministério Público, o Excelentíssimo Prefeito Municipal encaminhou o ofício nº 209/2021, registrado no ID nº 33993363, informando que, ao assumir a gestão em 01/01/2021, houve a necessidade de realizar contratações emergenciais para atender às demandas das Unidades Básicas de Saúde, atribuídas a uma desorganização administrativa da gestão anterior, não havendo que se falar em perseguições políticas ou exonerações arbitrárias, uma vez que os Agentes Comunitários de Saúde estavam vinculados ao Teste Seletivo nº 05/2018, cujo prazo de validade já estava expirado, e alguns desses profissionais sequer haviam comparecido aos postos de trabalho.

A Controladoria Municipal, por sua vez, prestou informações conforme ID. nº 54347056, anexando cópia das Leis que criaram cargos de ACS, a saber: a) Lei 365/2004, que criou 37 cargos; b) Lei nº 601/2015, que criou 12 cargos efetivos; e c) Lei Complementar nº 002/2018, que consolidou as duas leis mencionadas e criou mais 6 cargos, além de dois Editais para contratação temporária de ACS, sendo: a) Edital SMS/PMBJ nº 001/2011, que ofereceu 02 vagas para a função; e b) Edital nº 005/2018, que disponibilizou 04 vagas imediatas e 10 para cadastro de reserva.

Em uma nova manifestação registrada no ID. nº 56421000, a Controladoria Municipal apresentou a cópia da Lei nº 395/2004, que dispõe sobre a criação e o provimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde, bem como uma lista dos servidores efetivos no cargo de Agente Comunitário de Saúde, referente ao mês de julho de 2022.

A Procuradoria Geral do Município, em resposta ao ofício 756/2023, manifestou-se no ID. nº 57247793, afirmando que não houve contratações sem a devida realização de teste seletivo.

A Procuradoria destacou que sete profissionais, cuja contratação originou-se de um procedimento seletivo com prazo determinado já expirado, continuam em exercício de suas funções em virtude de decisão judicial. Foram listados os profissionais e anexadas cópias das respectivas sentenças proferidas pela Vara do Trabalho de Bom Jesus, que determinaram a reintegração desses servidores aos cargos de Agente Comunitário de Saúde, após a realização de testes seletivos e devido à inexistência de lei específica para enquadramento dos servidores como estatutários.

Por meio do despacho registrado no ID. nº 57541250, foi determinada a solicitação de novas informações ao Prefeito de Bom Jesus, com o intuito de obter dados sobre a última realização de concurso público e sobre a previsão de um novo certame para o preenchimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS), com a finalidade de evitar a prática reiterada de admissões temporárias.

Em resposta ao ofício 743/2023-MPE/GAB2PJ, o Prefeito de Bom Jesus apresentou, em 25/01/2024, uma manifestação na qual informou que o município conta atualmente com 63 agentes, sendo 55 efetivos e 08 temporários, estes últimos originados de testes seletivos e mantidos em função de decisões judiciais, acompanhada de uma lista com o cadastro dos trabalhadores junto à Secretaria de Saúde do Município (ID nº 58069758).

Foi proferido despacho registrado no ID. nº 58089792, determinando que fosse solicitada ao Exmo. Prefeito de Bom Jesus-PI, Sr. Nestor Renato Pinheiro Elvas, a apresentação das cópias dos contratos temporários firmados com as 08 (oito) pessoas citadas no Ofício nº 04/2024 - PMBJ.

Já em resposta ao ofício nº 285/2024, o Prefeito de Bom Jesus informou que, após buscas nos arquivos do setor pessoal da Secretaria de Saúde e nas ações judiciais em trâmite na Justiça do Trabalho, não foi possível localizar os contratos mencionados (ID nº 58675995).

Este Órgão Ministerial determinou a notificação pessoal do Prefeito de Bom Jesus-PI, Exmo. Sr. Nestor Renato Pinheiro Elvas, para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, manifestasse nos autos sobre o interesse em celebrar um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), visando a realização de um concurso público com a finalidade de prover cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) no quadro de servidores da Administração Pública Municipal, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a realização do último certame, realizado há mais de 08 (oito) anos, por meio do Edital nº 001/2015.

Em resposta à notificação nº 13/2024, a Procuradoria do Município apresentou manifestação registrada no ID nº 59391843, na qual reitera a cópia das sentenças proferidas na Justiça do Trabalho e a ficha cadastral dos servidores reintegrados, e aduz que, em razão das recentes reintegrações ocorridas nos anos de 2021 e 2022, considera desnecessária, ao menos no presente momento, a assinatura de um TAC com o objetivo de realizar um novo concurso público para os cargos em questão.

A partir das várias diligências adotadas e informações/documentos colhidos, notadamente, considerando o fato de que os servidores "temporários" foram reintegrados ao serviço público por força de sentença proferida na justiça do trabalho, solicitou-se apoio ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), para emissão de parecer técnico jurídico sobre a legalidade da manutenção dos vínculos de trabalho/emprego dos servidores indicados no ID. nº 59391843 com a Administração Pública Municipal indicando, ainda, caso caracterizada, eventual prática de improbidade administrativa, ante as alterações promovidas na LIA, ou outras sugestões de atuação.

Pois bem!

Consta do ID. nº 6607393 a juntada aos autos do **parecer sugestivo do Cacop, número 134/2024, exarado no bojo do SEI Nº 19.21.0091.0028076/2024-79**, com as seguintes constatações e sugestões de atuação:

I - Que sob a ótica das alterações promovidas pela Lei 14.230/21 na Lei 8.429/92, houve a inclusão da necessidade se comprovar o dolo da ação ou omissão apta a caracterizar ato de improbidade administrativa, além de que somente se configurará ato improprio se se enquadrar em algumas das hipóteses elencadas em algum dos incisos dos seus dispositivos;

II - Que no caso do município de Bom Jesus, os empregos de ACS são regulamentados pela Lei 395/94, Lei 601/2015 e Lei Complementar nº 002/2018. Essas normas, mencionam apenas o quantitativo não versando sobre a carreira, assim, aplica-se as regras da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, com alterações nº 12.994/2014;

III - Que em relação aos servidores Eliene Maria Gonçalves De Aguiar Ribeiro, Jandira Pinheiro De Oliveira, Kennedy Medeiros Maia e Adalberto Pereira Da Rocha, não restam dúvida que se submetem a teste seletivo e lograram classificação, com isso, estão submetidos a Lei 11.350 de 05/10/2006 considerando que o município de Bom Jesus não tem estatuto próprio que regulamente seus agentes comunitário de saúde (ACS). Diante disso, tais ACS tem vínculo só podendo ser demitidos no caso previsto no artigo 10 da Lei 11.350/06;

IV - Que em relação aos servidores Irani Calisto Gomes, Dalma Matias Maia e Ozicle Soares Costa não havia nos autos documentos comprobatórios de que teriam sido submetidos a testes seletivos. Que a servidora Jociana Maria Martins Barbosa Santos teve provimento negado pela 1ª turma a qual reformulou a sentença que a reintegrou (PROCESSO N. 0000492-87.2021.5.22.0108 (ROT));

V - Foi constatado que o Sr. Kennedy Medeiros Maia possui vínculo empregatício com o município de Bom Jesus, Agente Comunitário de Saúde e, além disso, teria outro vínculo estatutário com o município de Redenção do Gurguéia-PI, na função de Motorista. Dessa forma, o Sr. Kennedy Medeiros Maia acumula ilícitamente os referidos cargos, já que sua acumulação não se encontra na exceção prevista no art. 37, XVI, "c" combinado com o art. 2º-A da lei 11.350/06;

VI - Foi sugerida a colheita de informações complementares junto ao Município para aferir se de fato todos os servidores que assumiram sub judici foram submetidos a teste seletivo, dada a carência de comprovação em relação a alguns deles, como acima citado;

VII - Por envolver situação diversa do objeto da presente investigação sugeriu-se, ainda, a instauração de procedimento investigativo em apartado quanto à acumulação ilegal com possível enriquecimento ilícito do ACS Kennedy Medeiros Maia;

Em atenção aos termos do parecer do Cacop, foi proferido despacho ao ID. nº 60532237, determinando a notificação com a solicitação de informações/documentos tanto ao município de Bom Jesus, quanto aos próprios servidores supracitados, para comprovar terem sido submetidos a Teste Seletivo Público quando do ingresso no serviço público de Agente Comunitário de Saúde (ACS) no município de Bom Jesus-PI.

Outrossim, foi também determinada a extração de cópia integral dos autos com posterior registro de Atendimento ao Público (AP) cível tendo por objeto apurar eventual acumulação ilegal de cargos públicos com possível enriquecimento ilícito pelo Agente Comunitário de Saúde (ACS) Kennedy Medeiros Maia, portador do CPF nº 014.509.671-83.

Foi gerado o protocolo SIMP: 001163-434/2024, o qual resultou na instauração da notícia de fato nº 70/2024, em trâmite nesta PJ, para apurar a situação de possível acúmulo ilegal de cargos por parte do Sr. Kennedy Medeiros Maia.

Por sua vez, em resposta ao comando de ID. nº 60532237, o município de Bom Jesus apresentou manifestação ao ID. nº 60769215, onde reitera que não foi efetuada nenhuma contratação sem o devido procedimento seletivo. Disse que apesar de não encontrar nos arquivos do Município cópias dos documentos pertinentes aos referidos testes seletivos, ocorridos em 2013, 2014 e 2017, todos os 08 (oito) profissionais que tiveram suas contratações originada por um procedimento de teste seletivo com prazo determinado já exaurido, se mantém no cargo em virtude de sentenças judiciais, as quais mais uma vez foram anexadas aos autos, juntamente com cópias de portaria de nomeação e extratos de publicação em diário oficial.

Já os servidores, tendo sido notificados, apresentam por meio do próprio advogado notificante (Sr. Termonilton (Advogado - OAB/PI nº 10.234), cópias das portarias de nomeação, declarações de efetivo exercício expedidas pela Secretaria de Saúde, além das sentenças judiciais que os reintegraram e extratos de publicações de editais de testes seletivos (nº 002/2013 e nº 002/2014), em Diário Oficial dos Municípios. Os servidores, em sua manifestação, pontuam que a situação fática e jurídica em relação aos cargos de Agente Comunitário de Saúde encontra-se consolidadas, uma vez que seus vínculos com o Município de Bom Jesus-PI, já fora discutido perante a Justiça do Trabalho. Além disso, o próprio Ente Público admite as contratações em virtude dos testes seletivos, devendo o inquérito civil ser arquivado em obediência à coisa julgada.

Consta do ID. nº 60901220 a juntada de decisão que ad referendum do Plenário do CSMP homologou excepcionalmente a decisão de prorrogação de prazo de investigação ao ID. nº 59703664, mesmo após excedido o limite de prorrogações de prazo definido em lei, para aguardar o cumprimento das diligências outrora determinadas.

Vieram os autos ao gabinete ministerial para análise e deliberação.

É, em síntese, o relatório. Passo à fundamentação.

O Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Lado outro, o objeto da investigação deverá ser certo e determinado, com um propósito bem definido do que se pretende apurar, sendo inadequada a investigação abstrata, sob forma de auditoria, para apurar "possíveis irregularidades", sem defini-las quais.

Feitas estas anotações preliminares, de uma análise minuciosa dos presentes autos, verifica-se, de pronto, que não existe justa causa para prosseguimento deste procedimento ou ajuizamento de ação civil pública, sendo o arquivamento, portanto, a medida que se impõe. Explica-se.

O procedimento foi instaurado a fim de apurar especificamente a notícia de possíveis contratações de pessoal sem qualquer procedimento

seletivo para ocupar o cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS) no município de Bom Jesus/PI, bem como a prática reiterada de admissão de servidores temporários em face da necessidade permanente do ente municipal de servidores efetivos para o referido cargo.

A partir das diligências adotadas foi possível verificar que as denunciadas exonerações realizadas por Nestor Renato Pinheiro Elvas, atual Prefeito Municipal de Bom Jesus/PI, na verdade, não teriam se dado por perseguição ou dolo, mas sim levando em conta o exaurimento do prazo estabelecido para contratação temporária realizada por meio de teste seletivo, *ipsis litteris*:

Em resposta, o Ente informou que:

"Quando a gestão atual assumiu em 1º de janeiro de 2021, boa parte dos Agentes Comunitários de Saúde, não compareceram aos seus postos de trabalho, até porque o Teste Seletivo nº 05/2018 ao qual eles estavam vinculados tinha como prazo de vigência o ano de 2018, prorrogável por mais 12 meses (cópia em anexo), ou seja: - Os agentes tinham contratos temporários anuais. Tais contratos venceram.; - Os contratos não foram prorrogados em 2020, para vigorar em 2021".

Como visto, as atividades de Agente Comunitário de Saúde estão previstas no art. 198, § 4º, § 5º e § 6º, do texto constitucional. Foram regulamentadas na lei federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006 com alterações nº 12.994/2014. Nesse passo, a referida norma estabelece que a contratação se dá por processo seletivo de caráter efetivo só podendo o ACS perder o emprego nos casos previstos na dita lei.

Nos termos do apontado no parecer do Cacop, embora os testes versassem sobre contratação de temporários, os gestores foram sempre renovando os contratos com os ACS temporários, no entanto, a atual gestão decidiu não os renovar, com isso, resultando em toda celeuma.

Porém, repisa-se, embora havendo "contratados por tempo determinado", estes foram reintegrados por provimento judicial, tendo sido, ao final, consolidadas as suas respectivas situações jurídicas, já que o Município não tem estatuto próprio que regulamente seus agentes comunitário de saúde (ACS), os quais só podem ser demitidos no caso previsto no artigo 10 da Lei 11.350/06.

Em relação aos achados do Cacop, o Município já informou o encaminhamento do acordão reformulando a decisão em 1ª instância para a Secretaria de Saúde, para abertura de Processo Administrativo em relação a Jociana Maria Martins Barbosa Santos, conseqüentemente com a comunicação da parte interessada e o devido cumprimento.

Foi instaurada a notícia de fato nº 70/2024 (SIMP: 001163-434/2024), em trâmite nesta PJ, para apurar a situação de possível acúmulo ilegal de cargos por parte do Sr. Kennedy Medeiros Maia.

Por fim, registra-se que ao longo da investigação também não foi constatada a suposta reiterada admissão temporária de servidores para suprir a necessidade permanente do Ente Público, visto que os contratos temporários firmados se deram por força de decisão proferida na justiça especializada e, com isso, no que pese a data desde a última realização de concurso para o cargo, inexistem cargos vagos no âmbito da administração ou indícios da efetiva necessidade de pessoal para se compelir o Município a realização de concurso público nesse sentido.

Assim, definitivamente não há fundamentos neste momento para a proposição de medidas judiciais ou administrativas no âmbito das atribuições ministeriais.

Diante de todo o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil**, por falta de justa causa para seu prosseguimento, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 10, §1º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, para regular apreciação.

Publique-se em DOEMP/PI.

Cientifique-se os interessados (servidores, por meio do noticiante Sr. Termonilton (Advogado - OAB/PI nº 10.234), Município de Bom Jesus e Secretaria de Saúde de Bom Jesus) [com a remessa de cópia desta decisão](#).

Após o julgamento do E. CSMP/PI, com as devidas certificações nos autos, conclusos para ciência do membro.

Cumpra-se.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

MARIANA PERDIGÃO COUTINHO GELIO

Promotora de Justiça Substituta

Respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI

3.4. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO

CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP)

SIMP Nº 000184-143/2023 EM INQUÉRITO CIVIL (IC) 01/2024

PORTARIA Nº 49/2024

Objeto: apurar a ausência de recolhimento das contribuições devidas ao RPPS em seus valores integrais, ao deixar de recolher o total de R\$ 220.505,89 da patronal, irregularidade constatada na **Prestação de Contas do Fundo Previdenciário do Município De Lagoa Alegre - Lagoa Alegre Prev (Exercício Financeiro de 2016)**, em que tem como gestora **MARLENE DE PINHO BORGES**, bem como apurar dano ao erário concernente às irregularidades constatadas na **Prestação de Contas de Gestão do Município de Lagoa Alegre, exercício financeiro de 2016**, em que consta como gestor **NEUDENOR VAZ DA COSTA**, sujeito à imputação de débito, no montante de R\$ 61.501,24, referentes, entre outros, ao pagamento em atraso das faturas da Eletrobras, ao fornecimento indevido de quentinhas a servidores.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ (MPPI)/2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO (2PJUN)**, por seu presentante, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal (CF), art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, IV, alínea d, da Lei Complementar (LC) Estadual nº 12/93 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que incumbe ao Órgão Ministerial o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu art. 129, inciso II, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos;

CONSIDERANDO ainda, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República, que regem a administração pública;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da LC nº 12/93 e do art. 3º da Resolução (Res.) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que foi autuado o **Procedimento Preparatório (PP)** sob o SIMP Nº 000184-143/2023, no âmbito da 2PJUN, com a finalidade de apurar Prestação de Contas de Gestão do Município de Lagoa Alegre, a Prestação de Contas do FUNDEB e do Fundo Previdenciário do Município de Lagoa Alegre (PI), exercício financeiro de 2016, considerando o julgamento de irregularidade, para a adoção das medidas legais que julgar cabíveis.

CONSIDERANDO que decorreu o prazo da prorrogação sem que todos os fatos constantes nos autos do PP em epígrafe fossem devidamente apurados;

RESOLVE:

CONVERTER O PP SIMP Nº 000184-143/2023 em INQUÉRITO CIVIL (IC) Nº 01/2024, apurar a ausência de recolhimento das contribuições devidas ao RPPS em seus valores integrais, ao deixar de recolher o total de R\$ 220.505,89 da patronal, irregularidade constatada na **Prestação de Contas do Fundo Previdenciário do Município De Lagoa Alegre - Lagoa Alegre Prev (Exercício Financeiro de 2016)**, em que tem como gestora **MARLENE DE PINHO BORGES**, bem como apurar dano ao erário concernente às irregularidades constatadas na **Prestação de Contas de Gestão do Município de Lagoa Alegre, exercício financeiro de 2016**, em que consta como gestor **NEUDENOR VAZ DA COSTA**, sujeito à

imputação de débito, no montante de R\$ 61.501,24, referentes, entre outros, ao pagamento em atraso das faturas da Eletrobras, ao fornecimento indevido de quentinhas a servidores, **DETERMINANDO-SE, DE JÁ:**

- 1) A **ADEQUAÇÃO** dos autos à taxonomia pertinente, preservando-lhe o mesmo número SIMP;
- 2) A **NOMEAÇÃO** dos Assessores de Promotoria de Justiça **MANOEL BEZERRA LIMA RIBEIRO e HELLEN KAROLINE DOS SANTOS FARIAS** para secretariarem este procedimento quanto à elaboração de minutas de atos finalísticos e elaboração de expedientes da atividade meio;
- 3) O **ENCAMINHAMENTO** do arquivo, em formato *word*, ao Diário Eletrônico do MPPI (**DOEMP/PI**), para publicação;
- 4) O **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta portaria ao **CACOP** e ao **E. CSMP**, para conhecimento;
- 5) A **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à **Sra. MARLENE DE PINHO BORGES**, no prazo de **10 (dez) dias úteis**, requisitando-lhe informações e documentos acerca da ausência de recolhimento das contribuições devidas ao RPPS em seus valores integrais, deixando de recolher o total de R\$ 220.505,89 da patronal, irregularidade constatada na Prestação de Contas do Fundo Previdenciário do Município De Lagoa Alegre - Lagoa Alegre Prev (Exercício Financeiro de 2016), com as advertências de praxe;
- 6) A **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao **Sr. NEUDENOR VAZ DA COSTA** no prazo de **10 (dez) dias úteis**, requisitando-lhe informações e documentos acerca das irregularidades constatadas na Prestação de Contas de Gestão do Município de Lagoa Alegre, exercício financeiro de 2016, em que consta como gestor, que causaram dano ao erário no montante de R\$ 61.501,24, sendo: R\$1.786,68, pela incidência de juros, multas e correções decorrentes do pagamento em atraso das faturas da ELETROBRAS; R\$ 28.040,00, referente ao fornecimento de quentinha a servidor, haja vista não existir regulamentação legal para tal concessão, ausência de indicação de finalidade pública e identificação dos beneficiários; e R\$ 31.674,56, referente aos encargos moratórios suportados pelo erário decorrentes de pagamentos extemporâneos dos encargos sociais, com as advertências de praxe;
- 7) A realização de **DILIGÊNCIAS** no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos Avisos de Recebimento (Ars) e certificações de recebimento positivas e/ou negativas, observados analogicamente os ditames do **Ato PGJ n.º 931/2019**;
- 8) A **FIXAÇÃO** do prazo de **01 (um) ano** para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o(a) secretário(a) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

Levadas a efeito as referidas diligências, **FAÇAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS** para ulterior análise, com **urgência**.

União (PI), *datado e assinado digitalmente*.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça

3.5. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA

PORTARIA PA Nº 73/2024

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 73/2024)

Objeto: apurar a existência e acompanhar o funcionamento das Comunidades Terapêuticas situadas no município de **Piracuruca/PI, São José do Divino/PI e São João da Fronteira/PI**, coletando informações, documentos, depoimentos, perícias, dentre outras provas acerca do (des)cumprimento do preceito, a fim de subsidiar a adoção de medidas pertinentes à espécie.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua presentante signatária, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e pela Resolução nº 23/2007 do CNMP e, ainda

CONSIDERANDO que, em consonância com o art. 127 da Carta Magna de 1988, a primazia do interesse público tem a indisponibilidade do bem jurídico como sentido tradicional das funções do Ministério Público, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a **Nota Técnica CAODS nº 002/2024**, que encaminha orientações técnicas para subsidiar o acompanhamento de Comunidades Terapêuticas.

CONSIDERANDO que as Comunidades Terapêuticas - CTs (também denominadas Simples ou Acolhedoras) são instituições de interesse à saúde, que prestam serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas (SPA), em regime de residência, de caráter transitório, e que utilizam como principal instrumento terapêutico a convivência entre os pares, fortalecimento dos vínculos e oferta de atividades (ANVISA, 2024; MJ, 2015).

CONSIDERANDO que, segundo o MPMG (2024), as CTs representam um dos modelos de cuidado a pessoas com transtornos decorrentes do uso de substâncias psicoativas presentes não só no Brasil, mas em diversos outros países, desenvolvido a partir de iniciativas da sociedade civil, muitas vezes articuladas com organizações religiosas. São residências coletivas temporárias, nas quais indivíduos que têm problemas associados ao uso de álcool e outras drogas devem ingressar voluntariamente, com fim último da abstinência total.

CONSIDERANDO que tais instituições não se caracterizam como serviço de saúde, mas como estabelecimento de interesse em saúde (ANVISA, 2024). Nesse contexto, a Resolução CFM nº 8/2021 estabeleceu a nomenclatura "Clínica Médica Especializada em Dependência Química" para definir comunidades terapêuticas médicas, que oferecem cuidados em saúde, motivo pelo qual devem obedecer as normas afetas aos estabelecimentos de saúde. Em que pese não sejam serviços de saúde, as CTs integram a Rede de Atenção Psicossocial, conforme dispõe o artigo 9º, inc. II, Anexo V, da Portaria de Consolidação MS/GM n. 3/2017 e devem seguir os normativos visando a prevenção, o acolhimento, o tratamento e a reinserção social dos usuários (BRASIL, 2006), atuando de forma integrada às redes de promoção à saúde, educação, trabalho e políticas sociais (MPMG, 2024).

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem papel fundamental na fiscalização e acompanhamento de tais instituições, em razão das peculiaridades da constituição, funcionamento e operacionalização, ancorado em três aspectos fundamentais: garantia dos Direitos Humanos, integração com a rede assistencial (RAPS/SUAS) e financiamento (MPMG, 2024).

Resolve instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 73/2024** com o objetivo de apurar a existência e acompanhar o funcionamento das Comunidades Terapêuticas situadas no **município de Piracuruca/PI, São José do Divino/PI e São João da Fronteira/PI**, coletando informações, documentos, depoimentos, perícias, dentre outras provas acerca do (des)cumprimento do preceito, a fim de subsidiar a adoção de medidas pertinentes à espécie.

Inicialmente, determina-se:

- (1) O registro da instauração do presente Procedimento Administrativo e de toda a sua movimentação no SIMP;
- (2) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS), por meio do SEI nº 19.21.0004.0046304/2024-48.
- (3) A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- (4) **REQUISITE-SE** ao **Ministério de Desenvolvimento Social, Família e Combate à Fome (MDS)**, à **Coordenadoria Estadual de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer (Cendfol)**, à **Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos (SASC)**, à **Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI)** e às **Secretarias Municipais de Saúde de Piracuruca/PI, São João da Fronteira/PI e São José do Divino/PI** que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe, caso exista, onde se localiza a Comunidade Terapêutica nos municípios em questão, e se a(s) entidade(s) é(são) beneficiária(s) de recursos públicos, e em caso positivo, encaminhem o respectivo instrumento de contrato ou convênio e plano de trabalho;

Após o retorno das informações, em caso afirmativo, determina-se:

(5) REQUISITE-SE ao **Município de Piracuruca/PI, São José do Divino/PI e São João da Fronteira/PI** que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informem se a(s) entidade(s) (Comunidade Terapêutica) existente(s) possui(em) em vigor alvará de localização e funcionamento para a atividade desenvolvida, encaminhando cópia;

(6) REQUISITE-SE às **Secretarias Municipais de Saúde de Piracuruca/PI, São José do Divino/PI e São João da Fronteira/PI** que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhem a esta Promotoria de Justiça licença sanitária em vigor da(s) Comunidade(s) Terapêutica(s) existente(s) no município.

(7) REQUISITE-SE ao grupamento do CBMEPI de Piri-piri que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se a(s) Comunidade(s) Terapêutica(s) presente(s) no município de Piracuruca/PI, São José do Divino e São João da Fronteira dispõe(m) de Auto de Vistoria (AVCB) vigente, bem como eventual vistoria, encaminhando cópia dos documentos aptos a comprovar o alegado.

(8) REQUISITE-SE ao **Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas do Estado do Piauí** que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se existe alguma Comunidade Terapêutica no município de Piracuruca/PI, São João da Fronteira/PI e São José do Divino/PI e se a referida está inscrita nesse conselho.

Publique-se. Cumpra-se.

De Teresina/PI p/ Piracuruca/PI, 17 de dezembro de 2024

Amina Macedo Teixeira de Abreu Santiago

Promotora de Justiça

3.6. 49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 108/2024

PORTARIA Nº 161/2024 (SIMP: 000171-034/2024)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas "a" e "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser da competência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais, a teor do art. 127, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal, determina como fundamentos do Estado Democrático de Direito a cidadania e a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, prevê que os direitos e garantias expressos na Lei Maior não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 3º, inciso III, da Constituição do Estado do Piauí, segundo a qual "**são objetivos fundamentais do Estado promover o bem de todos, sem preconceitos de origem; etnia; raça; sexo; cor; idade; deficiência física, visual, auditiva, intelectual ou múltiplas; orientação sexual; convicção religiosa, política, filosófica ou teológica; trabalho rural ou urbano; condição social; por ter cumprido pena e quaisquer outras formas de discriminação**";

CONSIDERANDO ainda que a Constituição Federal garante que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, nos termos do art. 5º, inciso VI;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal, e ainda que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 1º, prevê que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, e, no artigo 2º, afirma que todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados, sem distinção alguma, nomeadamente **de raça, de cor**, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação;

CONSIDERANDO que as normas internacionais de direitos humanos determinam a absoluta proibição da discriminação, concernente ao pleno usufruto de todos os direitos humanos, civis, culturais, econômicos, políticos e sociais;

CONSIDERANDO que a **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal) é fundamento constitucional do ordenamento jurídico brasileiro e que a República Federativa do Brasil tem como objetivo construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO o que estabelece a Constituição Federal, que tem como um dos seus objetivos fundamentais "**promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação**" (art. 3º, inciso IV) além de expressamente declarar que "**todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**" (art. 5º, *caput*);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil rege suas relações internacionais pelo repúdio ao racismo, nos termos do art. 4º, inciso VIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabeleceu que a prática de racismo é crime inafiançável e imprescritível (art. 5º, inciso XLII);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é signatária da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto nº 65.810/69);

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro assumiu compromissos internacionais ao assinar e ratificar, por exemplo, a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção Sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro, no âmbito normativo, possui política pública com o escopo de **combater a discriminação** e a intolerância religiosa, bem como de proteger a diversidade cultural, a pluralidade religiosa e o Estado Laico; que cabe à União coordenar e monitorar essa política mediante planos, ações e mecanismos, bem como garantir a eficácia de meios e instrumentos criados para implantar ações afirmativas; que compete à União apoiar a participação de Estados, Distrito Federal e Municípios, além de realizar conferências nacionais e apoiar conferências estaduais e distrital; que cumpre à União estruturar e manter em funcionamento a Ouvidoria Permanente de Promoção da Igualdade Racial no Poder Público federal;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) tem como objetivo garantir à população negra a efetivação a igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Igualdade Racial em seu art. 1º, inciso IV, define população negra como "**conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, ou que adotam autodefinição análoga**";

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro assumiu compromissos internacionais ao assinar e ratificar, por exemplo, a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção Sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais;

CONSIDERANDO o que preceitua o art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 no sentido de que "**Serão punidos, na forma desta Lei, os**

crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional";

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.532 de 11 de Janeiro de 2024 equipara a injúria racial ao crime de racismo como crime é imprescritível, ao tempo em que a pena mais severa pode chegar a 05 (cinco) anos de reclusão, além de multa, sem direito a fiança;

CONSIDERANDO a Sra. Vérica Michelle de Pádua Rios Magalhães, RG 843912SSP-PI e CPF n 892.765.743-87, residente e domiciliada na Rua Tancredo Serra e Silva, 2049, Bairro Horto, Condomínio Sete Cidades, Bloco 05, Apto 302, nesta capital, para declarar que no dia 12.12.2024, sua filha de 10 (dez) anos foi vítima de ofensas por parte de uma vizinha HERIDA ALMEIDA, também residente no Condomínio Sete Cidades. Bloco 04, Apartamento nº 10;

CONSIDERANDO que a Sra. Herida Almeida mencionou que a filha da sSa. Vérica Pádua era má influência para as demais crianças, pelo fato da criança ser negra;

CONSIDERANDO que a suposta autora teria dito a seguinte fala: "*olha filha, não brinque com a filha da declarante, porque ela é má influência por causa da cor*";

CONSIDERANDO que a suposta autora negou, mas uma outra vizinha de nome Sâmia, confirmou a versão da criança. Informou que a autora é reincidente nesta prática de querer humilhar e discriminar outras crianças;

CONSIDERANDO que é o Procedimento Administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, conforme o que dispõe o art. 8º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 108/2024 (SIMP: 000171-034/2024)**, para tratar sobre a apuração de supostos atos de racismo praticados pela sSa. Herida Almeida contra a filha da Sra. Vérica de Pádua Rios Magalhães.

Determino, ainda, a realização das seguintes diligências:

1- Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2- Encaminhe-se arquivo da presente, para fins de publicação, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí-DOEMP, em formato editável, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4º, inciso VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e art. 4º, inciso VI, art. 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP.

3- Remeta-se cópia desta Portaria, para conhecimento, ao Centro de Apoio Operacional da Educação e Cidadania-CAODEC, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4- Expeça-se ofício à Delegacia de Defesa e Proteção dos Direitos Humanos e Repressão às Condutas Discriminatórias, requisitando a instauração de Inquérito Policial, para apurar os fatos narrados nos autos, concedendo o **prazo de 30 (trinta) dias** para resposta quanto à adoção de medidas.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 18 de Dezembro de 2024.

MYRIAN LAGO

49ª Promotoria de Justiça

Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos

3.7. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

OFÍCIO Nº 308/2024/MPE/GAB3PJP PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 43/2024 SIMP: 000720-368/2023

Piripiri, datado e assinado eletronicamente.

A Vossa Senhoria,

Jaime Melo,

Superintendente de Trânsito do Município de Piripiri/PI.

Assunto: Solicitação de informações.

Senhor Superintendente,

Tramita nesta 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri/PI o **procedimento administrativo nº 43/2024**, instaurado com a finalidade de apurar a notícia de descumprimento da Lei nº 13.640/2018, que trata da regulamentação do transporte remunerado privado individual de passageiros, no município de Piripiri/PI.

Diante disso, o Ministério Público do Estado do Piauí, por meio do Promotor de Justiça abaixo-assinado, com o intuito de reunir elementos probatórios para embasar a atuação ministerial, **SOLICITA** que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, encaminhe cópias dos procedimentos realizados para coibir o transporte irregular de passageiros pelos motoristas de aplicativos, conforme acordado em audiência realizada em 21/05/2024 (ata anexo).

Ademais, comunicamos que os procedimentos extrajudiciais são estritamente eletrônicos, conforme

determinado pelo Ato PGJ nº 1.214/2022. Portanto, a resposta deve ser enviada à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Piripiri/PI por meio do endereço eletrônico: secretariaunificadapiripiri@mppi.mp.br, com referência ao **PA Nº 43/2024, SIMP nº 000720-368/2023**.

Atenciosamente,

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

Procedimento Administrativo nº 195/2022 SIMP nº 001835-368/2022

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, com a finalidade de apurar a suposta situação de vulnerabilidade social da Sra. Maria Osenir de Oliveira Alves, que pleiteou o recebimento do benefício eventual de aluguel social.

Após intervenção ministerial, o ente municipal realizou visita domiciliar, onde foi constatada a insegurança habitacional e a necessidade de medicamentos de alto custo. Com isso, foram realizadas as devidas orientações e encaminhamentos administrativos (ID 55390578).

Em seguida, os órgãos municipais competentes foram oficiados para fornecer informações atualizadas sobre o caso, bem como para se manifestarem sobre a situação da reclamante. Contudo, a certidão de ID 58971585 indicou que a requerente não reside mais no endereço informado nos autos.

Foi então realizada pesquisa em sistemas informatizados, verificando-se que a requerente atualmente reside no Setor QR 518, Conjunto J, Casa 12, **Brasília/DF**, CEP 72548-810 (ID 60996336).

É o que importa relatar. Passa-se à decisão.

A mudança para outro estado inviabiliza a concessão do benefício do aluguel social e a dispensação de medicamentos pela Secretaria Municipal de Saúde de Piripiri, o que, por conseguinte, impede o prosseguimento do presente feito. Além disso, a indicação de um novo endereço em outros sistemas sugere que a requerente não se encontra em situação de desabrigo.

Diante do exposto, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento

administrativo, nos termos do art. 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Cientifique-se a reclamante e a SETAS, informando-as do prazo de interposição de recurso, conforme o art. 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS).

Determino, ainda, a remessa de cópia desta decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do

Piauí.

Após, com as devidas certificações, conclusos para ciência do membro. Cumpra-se.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 52/2020

SIMP Nº 000419-076/2019

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri/PI, com a finalidade de apurar denúncia anônima sobre suposta venda ilegal de imóvel do "Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV)", localizado no Residencial Antenor Freitas, Quadra 01, Casa 07, bairro Petecas, pelo valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), prática vedada pela legislação aplicável ao programa habitacional (ID 7031733 - Pág. 03).

Com a instauração do procedimento, foi realizada audiência extrajudicial, na qual foi confirmada a alienação irregular da residência (ID 266592).

Em seguida, determinou-se o encaminhamento de cópia integral do procedimento à Caixa Econômica Federal (CEF), o que foi reiterado em três ocasiões (IDs 55326953, 57284879 e 58427910), porém, até o momento, não houve resposta por parte da instituição quanto as medidas adotadas.

É o que importa relatar. Passa-se à decisão.

Os contratos do PMCMV estabelecem que a casa adquirida seja destinada exclusivamente à moradia do beneficiário e de sua família. Caso haja desvio dessa finalidade, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Nesse sentido, a Lei nº 11.977/09 dispõe que cessões ou transferências de imóveis adquiridos pelo programa, enquanto não quitados, são nulas.

No caso em questão, considerando que o procedimento administrativo não possui caráter investigativo, todas as diligências cabíveis foram devidamente realizadas, o que confirmou a veracidade da informação inicial. Assim, o processo foi encaminhado à CEF em três ocasiões, que deverá adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias para promover a exclusão da beneficiária inicial do programa e a posterior reintegração da posse do imóvel.

Após a reintegração, o imóvel será repassado a outro beneficiário, conforme lista elaborada pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Cumpramos ressaltar que, em caso de eventual inércia da

instituição financeira, a apuração não compete ao Ministério Público Estadual, mas sim ao Ministério Público Federal, que já tem atuado em diversos municípios nesse sentido¹.

Diante do exposto, **PROMOVOoARQUIVAMENTO** do presente procedimento

administrativo, nos termos do art. 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Cientifique-se o reclamado e a Caixa Econômica Federal, informando-os do prazo de interposição de recurso.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP.

Encaminhe-se cópia integral ao Ministério Público Federal, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Determino, ainda, a remessa de cópia desta decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, com as devidas certificações, conclusos para ciência do membro. Cumpra-se.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 90/2019

SIMP nº 000091-076/2019

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, com o objetivo de apurar denúncia anônima que relatava que o Sr. Francisco das Chagas Valério, conhecido como "SAPUCAIA", criava e abatia porcos em área urbana, além de manter um macaco solto, o que provocava grande mau cheiro nas vias públicas e colocava a comunidade em risco.

Inicialmente, foram solicitadas vistorias à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e à Vigilância Sanitária, cujos pareceres encontram-se no ID 2980547 (páginas 08 a 14). De acordo com os órgãos, no que tange ao macaco, este encontrava-se na residência há três anos, sendo devidamente adaptado e criado solto. Em relação à questão sanitária, foi confirmado o odor causado pela criação de dois suínos.

Durante as vistorias, foram adotadas medidas administrativas, incluindo advertências e autuações contra o reclamado. Posteriormente, o relatório de fiscalização do IBAMA, registrado no ID 56735804, indicou que o animal não mais se encontrava na residência, tendo sido entregue ao Corpo de Bombeiros. Contudo, foram encontradas oito espécies de aves silvestres no local, resultando na lavratura de auto de infração.

Em consulta ao sistema PJe, verificou-se que a autuação do IBAMA originou o processo nº 0800046-61.2024.8.18.0155, no qual o demandado firmou transação penal, com a consequente extinção da punibilidade.

É o que importa relatar. Passa-se à decisão.

Após análise dos autos, constata-se que foram esgotadas as medidas cabíveis, uma vez que o presente procedimento se limita ao acompanhamento da situação referente ao macaco que se encontrava na residência de Francisco das Chagas Valério (Sapucaia). O relatório do IBAMA confirma que o animal já não se encontrava mais no imóvel, tendo o reclamado entregue às autoridades competentes após a intervenção ministerial.

Cumpramos ressaltar que o procedimento administrativo não possui caráter investigativo, conforme disposto no parágrafo único do art. 8º da

Res

olução 174/2017 do CNMP.

Diante disso, embora tenha sido determinada a designação de audiência para assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), entende-se que a atuação deve ser encerrada, uma vez que os órgãos administrativos já tomaram as providências necessárias em relação ao infrator, culminando na transação penal.

Ademais, não restou evidenciado, no presente caso, a ocorrência de maus-tratos ou a intenção de exploração comercial do animal. Pelo contrário, o macaco vivia solto na residência. Nesse contexto, a jurisprudência orienta que a atuação no âmbito administrativo e judicial deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual as medidas já adotadas, incluindo o devido recolhimento do animal, são consideradas adequadas e suficientes. Vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AMBIENTAL. APREENSÃO DE ANIMAL SILVESTRE. PAPAGAIO. INOCORRÊNCIA DE MAUS-TRATOS OU PRETENSÃO DE ATIVIDADE ILEGAL DE COMÉRCIO. CONVÍVIO DOMÉSTICO DURADOURO. GUARDA DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Impõe-se ao Poder

Público o dever de adotar medidas necessárias de proteção a fauna, objetivando, notadamente, impedir a prática de maus tratos e tráfico de animais silvestres, razão pela qual ganha especial relevância a autuação do IBAMA. 2. Consoante entendimento jurisprudencial, (...) em relação à guarda do animal silvestre, em que pese à atuação do Ibama na adoção de providências tendentes a proteger a fauna brasileira, o princípio da razoabilidade deve estar sempre presente nas decisões judiciais, já que cada caso examinado demanda uma solução própria. (...) Ademais, a constante indefinição da destinação final do animal viola nitidamente a dignidade da pessoa humana da recorrente, pois, apesar de permitir um convívio provisório, impõe o fim do vínculo afetivo e a certeza de uma separação que não se sabe quando poderá ocorrer. (REsp 1797175/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/03/2019, REPDJe 13/05/2019, DJe 28

/03/2019). 3. Não se compatibiliza com a proporcionalidade e a razoabilidade retirar da convivência familiar animal silvestre, da espécie papagaio, que vive em ambiente doméstico há mais de 20 (vinte) anos, notadamente porque não se evidencia no caso em apreço maus-tratos com o animal, intenção de exploração comercial ou por não estar incluído naqueles ameaçados de extinção (...).(TRF-1 - AMS: 00583455420114013800, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data

de Julgamento: 10/03/2021, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 18/03/2021 PAG PJe 18/03/2021 PAG)

Ante o exposto,

PROMOVO o ARQUIVAMENTO

do presente procedimento

administrativo, nos termos do art. 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Cientifiquem-se o reclamado, o IBAMA e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Piripiri, informando-os do prazo de interposição de recurso.

Com

unique-se ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP.

Determino, ainda, a remessa de cópia desta decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, com as devidas certificações, conclusos para ciência do membro. Cumpra-se.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

Procedimento administrativo nº 19/2023 SIMP Nº 001401-368/2022

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado em razão de denúncia que relatava supostas irregularidades no programa municipal "Vamos Aprender", desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação de Piripiri/PI.

O referido programa foi criado pela Lei Municipal nº 973, de 6 de abril de 2022, com o objetivo de ampliar a jornada escolar e promover a educação em tempo integral, por meio de Mediadores de Aprendizagem e Facilitadores, sendo considerado de natureza voluntária, conforme estabelecido na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

O dispositivo legal prevê que o ressarcimento das despesas do trabalho voluntário será realizado por dotação orçamentária própria, por meio de transferência bancária, e poderá ser feito em valores padronizados, os quais serão definidos por Decreto Municipal.

Por outro lado, os noticiantes argumentaram que o Edital nº 004/2022, destinado ao recrutamento dos voluntários, estabelecia apenas a análise curricular, sem critérios objetivos e pessoais. Além disso, a chamada pública não apresentava critérios claros de seleção e, embora os inscritos fossem tratados como voluntários, eram oferecidos valores financeiros de R\$ 400,00 para aqueles que cursassem Matemática e R\$ 300,00 para os demais, denominados facilitadores. Esses valores, que eram referidos ora como ajuda de custo, ora como bolsas, poderiam ser acumulados até o limite de três por inscrito, totalizando até R\$ 1.200,00 por beneficiário. Na prática, tais valores configuravam-se como remuneração pelo serviço prestado.

Foi apresentada manifestação da Secretaria Municipal de Educação (SEDUC) sob ID 54978004 e parecer do CACOP/MPPI no ID 55345619.

Posteriormente, o ente municipal forneceu informações complementares no ID 59432895, quais sejam: 1) relação nominal dos voluntários e suas respectivas atuações; 2) gastos públicos efetivados nos últimos seis meses, direcionados ao referido projeto; 3) relatório de ações realizadas no ano de 2023; 4) relatório de ações realizadas no ano de 2024; entre outras informações pertinentes.

É o

que importa relatar. Passa-se à decisão.

Após análise dos autos, verifico que esgotaram-se as diligências cabíveis, uma vez que não subsiste nenhum aspecto a ser acompanhado ou fiscalizado, considerando que todas as informações sobre o programa "Vamos Aprender" foram colhidas (ID 6964712).

Contrariamente à alegação do reclamante, o Anexo VI do Edital de ID 749502 apresenta critérios objetivos para a análise curricular no recrutamento dos voluntários, incluindo a definição das pontuações máximas para cada item.

Não obstante a necessidade de critérios objetivos e pessoais em qualquer seleção pública, o processo em questão difere dos procedimentos de Concurso Público ou Processo Seletivo Simplificado, especialmente por se tratar de uma atividade exercida sem remuneração ou vínculo empregatício com a instituição. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SELETIVO Nº 002/SME/2020 DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS PARA RECRUTAMENTO DE VOLUNTÁRIOS A PARTICIPAR DO PROGRAMA "MAIS ALFABETIZAÇÃO". PRETENSÃO DE COMPELIR A MUNICIPALIDADE A RESERVAR 5% DAS VAGAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS DO DECRETO FEDERAL

N. 9.508/2018. OBRIGAÇÃO DESTINADA AOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA O PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E DE EMPREGOS PÚBLICOS. HIPÓTESE DIVERSA DO CASO CONCRETO. PROCESSO SELETIVO MUNICIPAL DESTINADO UNICAMENTE A VOLUNTÁRIOS, SEM QUALQUER REMUNERAÇÃO OU VÍNCULO COM A INSTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE DA RESERVA DE VAGAS. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.(TJ-SC - APL:

50030940520208240072, Relator: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 28/02/2023, Terceira Câmara de Direito Público).

O artigo 3º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, autoriza o ressarcimento das despesas dos voluntários. Nesse sentido, a definição de um valor fixo não se revela inadequada, especialmente considerando os valores de R\$ 400,00 e R\$ 300,00 para cada 6 horas/aula semanais.

Embora seja exigida a comprovação efetiva das despesas, a fixação de um valor médio contribui para a previsibilidade dos gastos públicos, evitando que os voluntários ultrapassem limites razoáveis e proporcionais no ressarcimento. Ademais, os reclamantes alegaram de forma genérica que o programa visaria beneficiar pessoas ligadas à prefeita municipal, mas não apresentaram nomes ou qualquer outra prova nesse sentido.

Dessa forma, conclui-se pela inexistência de indícios de atos ímprobos, especialmente após as recentes alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, que revogou a modalidade culposa e passou a exigir a comprovação de dano efetivo nos casos que envolvam prejuízos ao erário.

dev jur

Além disso, as investigações e fiscalizações deste órgão ministerial em se concentrar em fatos determináveis que transgridam normas ídicas vigentes, com indícios claros de ilegalidade, evitando-se a

condução de procedimento apuratório com caráter de auditoria, função típica dos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), conforme orienta o artigo 1º, c/c o artigo 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Diante do exposto,

PROMOVO O ARQUIVAMENTO

do presente procedimento

administrativo, nos termos do art. 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Cientifiquem-se os reclamantes e a Secretaria Municipal de Educação de Piripiri/PI, informando-os do prazo de interposição de recurso.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e CACOP.

Determino, ainda, a remessa de cópia desta decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, com as devidas certificações, conclusos para ciência do membro. Cumpra-se.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 33/2022 SIMP Nº 000115-368/2022

FORNECEDOR: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CNPJ/CPF: 06.840.748/0001-89

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de processo administrativo instaurado anteriormente ao Ato PGJ

/PROCON nº 04/2020, no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piriipiri, para apuração de infrações às normas de defesa do consumidor supostamente praticadas pelo fornecedor EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Conforme os fatos trazidos a esta Promotoria de Justiça, o consumidor Antônio Ariel Pereira Macedo relatou o seguinte:

"O Reclamante afirmou possuir um imóvel residencial na rua Francisco Gomes Rodrigues, nº 236, quadra 096, no centro de Brasileira/Pi. Afirma que realizou junto à Equatorial Energia a solicitação de ligação nova para atender a sua residência, que fica distante 40 metros do ponto de entrega da concessionária, no entanto, passados mais de oito meses desde a primeira solicitação não teve o seu pedido atendido e se encontra até hoje sem energia elétrica em sua residência".

Na audiência (ID 54548290), ficou acordado que a previsão para a conclusão da instalação de energia na residência de Antônio seria até o dia 30 de setembro de 2022.

Na defesa escrita (ID 57318987), o fornecedor confirmou a resolução da demanda.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a decidir.

do Pre

Nos termos do art. 10, § 3º, II, do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, com as alterações promovidas pelo Ato PGJ/PROCON nº 01/2024, o arquivamento processo administrativo segue os mesmos termos da Investigação

liminar (art. 7º, § 2º):

"Art. 7º (...)

§ 2º: Encerrada a apuração no curso de investigação preliminar e não sendo apurada prática infrativa, a autoridade administrativa proferirá a decisão de arquivamento, intimando-se os interessados, que poderão apresentar recurso à Junta Recursal do PROCON-MPPI, no prazo de dez dias úteis, contados da efetiva intimação, preferencialmente por meio eletrônico quando disponível."

Apesar da aplicação da regulamentação supracitada, é importante considerar que a proporcionalidade e a razoabilidade devem orientar a atuação deste órgão ministerial na defesa dos direitos dos consumidores, de modo a permitir que, no caso concreto, diante das peculiaridades da situação, o membro possa optar pelo encerramento do procedimento sem a aplicação de penalidade.

Neste ponto, cumpre ressaltar o que dispõe a Recomendação CNMP nº 54/2017:

Art. 1º (...)

§ 1º: Para os fins desta recomendação, entende-se por atuação resolutive aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações.

(..)

§ 3º: Considera-se resolutive a atuação pela via extrajudicial ou judicial quando a respectiva solução for efetivada, não bastando para esse fim apenas o acordo celebrado ou o provimento judicial favorável, ainda que transitado em julgado.

No caso, após a intervenção ministerial, a concessionária adotou as providências administrativas necessárias e se comprometeu a concluir a obra de ligação de energia elétrica até o dia 30 de setembro de 2022, o que efetivamente foi cumprido dentro do prazo estabelecido, conforme evidências do ID 57318987.

Ante o exposto,

PROMOVO O ARQUIVAMENTO

do feito, nos termos do art.

10, § 3º, II c/c art. 7º, § 2º, ambos do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, sem prejuízo de nova investigação caso surjam outros indícios da

prática infrativa imputada.

Determino a remessa de cópia dessa decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Identifique-se o fornecedor e o consumidor da presente decisão, informando-os do prazo de interposição de recurso

Em seguida, com as devidas certificações, remetam-se os autos à Junta Recursal do Procon - JURCON, por meio do SIMP, para reexame da presente decisão, conforme o art. 10, § 4º do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020 e o Enunciado nº 11 - JURCON.

Com o retorno dos autos, conclusos para ciência do membro.

Piriipiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

3.8. 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Notícia de Fato nº 41/2024 - SIMP nº 001969-426/2024

Noticiado: Águas de Teresina

DECISÃO

Trata-se de reclamação encaminhada à Ouvidoria do MPPI, onde o reclamante relatou deficiência no abastecimento de água no Acarape. Consignou a existência de problemas com o abastecimento de água, tendo alegado que a água fornecida pela concessionária Águas de Teresina estaria sendo retirada por carros-pipa de um poço na Rua Espírito Santo, esquina com a Av. Maranhão.

O fornecedor encaminhou expediente com esclarecimentos sobre o caso, tendo sido, posteriormente, expedido ofício para que o reclamante se manifestasse.

O fornecedor encaminhou expediente com esclarecimentos sobre o caso, tendo sido, posteriormente, expedido ofício para que o reclamante se manifestasse.

O reclamante foi oficiado para prestar informações, tendo rebatido as alegações da empresa e reafirmado a deficiência na prestação do serviço.

Considerando o exposto, bem como a necessidade de obtenção de maiores esclarecimentos, foi designada audiência extrajudicial para o dia 26/09/2024, às 10h.

Na ocasião, o representante do fornecedor comprometeu-se a adotar as providências cabíveis dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

O fornecedor encaminhou informações aduzindo que foram adotadas as providências acordadas em audiência, tendo também juntado documentação comprobatória. Requereu o arquivamento do feito.

É o relatório.

Conforme informações encaminhadas pelo fornecedor, foram adotadas as providências acordadas, não havendo que se falar em tomadas de

outras providências por parte desta Promotoria de Justiça.

A Resolução nº 174/2017 do CNMP, que disciplina a instauração e a tramitação da Notícia de Fato, em seu art. 4º prevê dentre as hipóteses de arquivamento do procedimento, a seguinte:

"II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou **já se encontrar solucionado**;" (grifou-se)

Assim, tendo em vista os fatos expostos, bem como diante da inexistência de justificativa para a manutenção das presentes peças de informação, **promovo seu arquivamento**, nos termos do supracitado art. 4º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Publique-se em DOEMP/PI.

Expeça-se ofício para a reclamante a fim de que seja informada sobre o teor da presente decisão, conforme disposto no art. 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Expirado o prazo **sem recurso**, archive-se, nos termos do art. 5º, da resolução supracitada, informando-se ao CSMP para fins de conhecimento.

Havendo recurso, voltem os autos conclusos ao Promotor de Justiça para adoção da providência que se mostrar cabível.

Cumpra-se.

Teresina/PI, na data da assinatura eletrônica.

GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA

Promotora de Justiça da 31ª PJ

SIMP 003860-426/2024

Assunto: Proibição de Uso de Provedores

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de reclamação trazida a 31ª Promotoria de Justiça através do expediente Manifestação nº 5884/2024, apresentada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí em que o reclamante relatou supostas práticas abusivas realizadas por estabelecimentos comerciais no Dirceu:

Várias lojas na avenida principal do dirceu estão fechando seus provedores nessa época de fim de ano, impossibilitando o cliente a fazer uso do mesmo, e se o cliente levar a peça para casa, correndo o risco de não servir, as lojas estão informando que não tem estão fazendo a troca também, onde fica o direito do consumidor? isso realmente é o correto? se eu comprar uma peça a olho e chegar em casa e não servir, não tenho o direito de trocar por uma maior ou outra peça? kkkkk é uma piada só pode, como o consumidor.

Os autos foram encaminhados para esta 31ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI.

É o relatório.

Em suma, o reclamante insurgiu-se demonstrando sua insatisfação ao não poder utilizar os provedores da loja e de que não seria possível realizar a troca. Alegou que tal ato viola os direitos do consumidor.

Após análise detalhada do relato apresentado e dos documentos anexados, concluiu-se que não existe, na legislação vigente, qualquer norma que obrigue os estabelecimentos comerciais a disponibilizarem provedores para os clientes. Da mesma forma, não há disposição legal que imponha a obrigatoriedade de troca de produtos, salvo em casos específicos de vícios ou defeitos nos itens adquiridos. Tais práticas comerciais, como a disponibilização de provedores e a troca de produtos, são, portanto, consideradas uma cortesia oferecida pelas empresas, e não uma obrigação legal, não havendo regulamentação sobre esses aspectos.

Ademais, foi constatado que o consumidor foi adequadamente informado pela funcionária do estabelecimento acerca da impossibilidade de utilizar o provedor e de realizar eventuais trocas, conforme relatado pelo mesmo em sua manifestação à Ouvidoria. Dessa forma, não foi identificada qualquer violação aos direitos do consumidor ou ao interesse público.

Portanto, com base no exposto, não se vislumbra necessidade de adoção de medidas por parte da 31ª Promotoria de Justiça, nem encontro justificativa para a instauração de procedimento extrajudicial no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí.

Em vista do exposto e pela ausência de fundamento, conheço das informações presentes no SIMP nº 003860-426/2024 e **RESOLVO INDEFERIR a INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO**, com base no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do MPPI.

Encaminhe-se expediente para a Ouvidoria do MPPI para que o consumidor seja informado, conforme disposto no art. 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Se não houver recurso dentro do prazo, archive-se conforme o art. 5º da resolução mencionada, comunicando ao CSMP para conhecimento. Caso haja recurso, retornem os autos ao Promotor de Justiça para a adoção das providências necessárias.

Cumpra - se.

Teresina, na data da assinatura eletrônica

GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA

Promotora de Justiça da 31ª PJ

3.9. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUÍ

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) nº 37/2024 SIMP 000516-206/2024

PORTARIA nº 59/2024

OMINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODOPIAÚI, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu art. 129, inciso II, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (Art. 8º, III da Resolução do CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que o PA será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS) do Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI), que municípios do Estado suspenderam ou suspenderão o funcionamento dos serviços de saúde no mês de dezembro, inclusive Unidades Básicas de Saúde e Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);

CONSIDERANDO o Ofício Circular Nº 015507491/2024/SESAPI-PI/GAB/SUP, expedido pela Gerência Estadual de Atenção Primária, que recomenda aos gestores municipais a manutenção das Unidades Básicas de Saúde em funcionamento durante o período de recesso, sugerindo escala de revezamento da equipe técnica e demais trabalhadores, de modo a garantir a continuidade dos serviços ofertados pelas Equipes de Estratégia da Saúde da Família e o acesso dos usuários às ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO o Ofício Circular Nº 404/2023/SESAPIPI/GAB/SUPAT/DASM/GASM, expedido pela Diretoria de Atenção à Saúde Mental do Estado do Piauí (DASM/SESAPI), que recomenda o funcionamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) no período de recesso de fim de ano, com escalas de revezamento da equipe técnica e demais trabalhadores, a fim de permitir a continuidade do funcionamento do serviço e

garantir a assistência regionalizada aos usuários, evitando a precarização dos serviços locais e os riscos de intonações desnecessárias, preservando a oferta de cuidado efetivo e humanizado;

CONSIDERANDO a reunião realizada pelo CAODS com representantes da Secretaria de Estado da Saúde, Fundação Municipal de Saúde de Teresina, Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Piauí (COSEMS-PI), Conselhos e Sindicatos de categorias profissionais (Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Terapia Ocupacional), na qual foi indicada a escala de revezamento como medida administrativa para garantir a continuidade dos serviços no período em questão, com o compromisso dos presentes em sensibilizar o cumprimento das escalas pelos profissionais, dentro de suas competências;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação do Ministério Público para garantir a manutenção do funcionamento dos serviços de saúde, assegurando a atenção integral à saúde dos usuários do SUS;

CONSIDERANDO a pertinência das recomendações do CAODS e a necessidade de expedição de Recomendação aos Secretários Municipais de Saúde para adoção de medidas administrativas imediatas, com o propósito de garantir o funcionamento adequado dos serviços de saúde, especialmente Unidades Básicas de Saúde e Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), assegurando a regular oferta de serviços de saúde à população e evitando a interrupção do atendimento aos cidadãos;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de "Acompanhar a suspensão dos serviços de saúde no município de Uruçuí durante o recesso de fim de ano, verificando o cumprimento das recomendações para garantir o funcionamento adequado das Unidades Básicas de Saúde e do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), assegurando a continuidade do atendimento à população e evitan

1. AA

do a negativa de acesso a serviços de saúde essenciais.", **DETERMINANDO-SE:**

DEQUAÇÃO dos autos à taxonomia pertinente no SIMP;

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/290c1ed86cc2df08bfd4d3b997cd2398> Assinado Eletronicamente por: Thiago Queiroz de Brito às 16/12/2024 10:13:05

Doc: 7068114, Página: 1

ONOMEAÇÃO do assessor desta Promotoria de Justiça, Levi da Silva Costa, para secretariar este procedimento;

ONENCAMINHAMENTO de cópia desta Portaria em arquivo editável, via e-mail institucional, à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, para a devida publicação no Diário Oficial do MPPI;

AFIXAÇÃO do prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 174 do CNMP, devendo o(s) secretário(s) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

AEXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA aos seguintes destinatários e com os seguintes objetivos:

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Uruçuí, Francisco Wagner Pires Coelho e ao(à) Secretária(o) Municipal de Saúde de Uruçuí, com o objetivo de salvaguardar a vida e/ou saúde da população usuária do SUS do Município de Uruçuí, determine medidas imediatas no sentido de garantir o funcionamento adequado do CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS, no que respeita a regular e adequada oferta de serviços de saúde à população, garantido a continuidade do atendimento aos cidadãos no MÊS DE DEZEMBRO e FESTAS DE FIM DE ANO, evitando, de qualquer forma, retardos que comprometam a prestação de saúde devida e que culminem por significar negativa de acesso a serviço de relevância pública e desrespeito a direito fundamental do cidadão.

Prazo para resposta: 5 (cinco) dias corridos considerando a iminência das festividades de fim de ano e o risco de perda do resultado útil das determinações da recomendação.

A(o) Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Uruçuí, Francisco Wagner Pires Coelho e ao(a) Secretária(o) Municipal de Saúde de Uruçuí, com o objetivo de salvaguardar a vida e/ou saúde da população usuária do SUS do Município de Uruçuí, determine medidas imediatas no sentido de garantir o funcionamento adequado das UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, no que respeita a regular e adequada oferta de serviços de saúde à população, garantido a continuidade do atendimento aos cidadãos no mês de DEZEMBRO e FESTAS DE FINAL DE ANO, evitando, de qualquer forma, retardos que comprometam a prestação de saúde devida e que culminem por significar negativa de acesso a serviço de relevância pública e desrespeito a direito fundamental do cidadão

Prazo para resposta: 5 (cinco) dias corridos considerando a iminência das festividades de fim de ano e o risco de perda do resultado útil das determinações da recomendação.

Após realização das diligências supra, o representante do Ministério Público voltará aos autos para análise e ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Uruçuí/PI, datado e assinado digitalmente.

THIAGO QUEIROZ DE BRITO

Promotor de Justiça substituto

3.10. 35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

AO JUÍZO DA _ VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA

Procedimento Administrativo nº 011/2024/35ªPJ (protocolo SIMP nº 000890-426/2024)

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Perigo da demora: i) prazo de validade do certame (Edital nº 01/2023-UESPI) se esgota em 02/01/2025, durante o período de recesso forense; ii) iminência de contratação de professores substitutos em preterição aos candidatos classificados (edital lançado em 13/12/2024).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ EM TERESINA,

presentado pelo promotor de justiça titular da 36ª Promotoria de Justiça de Teresina, em substituição na 35ª Promotoria de Justiça (Portaria nº 3903/2023), *in fine* assinado, com escora nos arts. 127, *caput*, 129, II e III, e 170, VI, da Constituição Federal, art. 25, IV, "a", art. 27, I e II, art. 80 da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 36, IV, "a" e "b", e 37, da Lei Complementar Estadual 12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Piauí) e art. 381 do Código de Processo Civil, propõe a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

contra a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (FUESPI)**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.471.758/0001-57, representada pelo Magnífico Reitor EVANDRO ALBERTO DE SOUSA, com sede na Rua João Cabral, 2231, Bairro Pirajá, Teresina- PI, CEP 64001-150, e o **ESTADO DO PIAUÍ** pessoa jurídica de direito público, representado, nos termos do art. 75, II, do Código de Processo Civil, na pessoa do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado, que deverá ser citado na Av. Senador Arêa Leão, 1650, Jockey Club, CEP 64.049-110, Teresina-PI.

DOS FATOS

1 Em 09/04/2024, este Órgão recebeu a Manifestação nº 1409/2024, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Piauí, na qual informadas possíveis irregularidades na contratação de professores substitutos na UESPI em detrimento à nomeação de candidatos classificados no **último concurso para provimento de vagas de docente efetivo promovido pela UESPI (Edital nº 001/2023-UESPI, homologado em 02/01/2024, DOE nº 01/2024).**

2 Notificada para apresentar informações sobre a proporcionalidade entre professores substitutos e efetivos, bem como eventual necessidade de docentes efetivos, a UESPI, em 24/05/2024, informou que a quantidade de professores efetivos não supre as necessidades da instituição, contando com 220 disciplinas descobertas.

3 Afirmou que a Lei Estadual nº Lei nº 6.979/2017 que altera a LC nº 061/2005 (dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos docentes da Universidade Estadual do Piauí - UESPI e dá outras providências) prevê 1.699 vagas de professor efetivo. Porém, somente 993 estão providas, remanescendo 706 vagas disponíveis.

4 Também apresentou quadro discriminando os professores efetivos afastados e o motivo do afastamento, totalizando 136 professores efetivos afastados, pelos seguintes motivos: a) doutorado (58); b) coordenação de curso em conformidade com o art. 2º, § 2º, IV, da Lei nº 7.545/2021 (51); c) diretor de campus em conformidade com o art. 2º, § 2º, da Lei nº 7.545/2021 (5); d) à disposição (14); e) licença maternidade (5); f) art. 2º, § 2º, V, da Lei nº 7545/2021 (1); e g) licença médica (2), bem como 75 cargos em vacância.

5 Apresentou ainda o quantitativo de professores substitutos, totalizando 211 professores, contratados por meio do Edital PREG 11/2021.

6 Os referidos dados podem ser verificados no doc. 01, fls. 836/889.

7 Assim, em 27/05/2024, o cenário da UESPI era este: existiam 211 professores substitutos na IES, dos quais 75 substitutos foram contratados em decorrência de vacância do cargo, ou seja, não estavam substituindo professores efetivos afastados, e 220 disciplinas descobertas, mesmo existindo 706 vagas disponíveis para docente previstas em lei e concurso vigente para provimento de vagas de docente efetivo (Edital nº 001/2023-UESPI), com 84 classificados em cadastro de reserva (doc. 02).

8 Os 75 cargos vagos sendo exercidos por substitutos estão discriminados no doc. 03, cujos dados foram extraídos da própria tabela elaborada pela UESPI constante no doc. 01.

9 Em 11/09/2024, a UESPI informou existirem 187 professores substitutos e 125 professores efetivos afastados, tendo sido solicitada autorização ao Governador para a realização de novo processo seletivo visando à contratação de 160 professores substitutos (doc. 01, fls. 1396/1472).

10 Nas primeiras informações prestadas pela UESPI (em 24/05/2024), a IES elaborou tabela com a quantidade de professores substitutos (211), nome, curso, cargo, nome do professor efetivo afastado e o motivo do afastamento.

11 Nas últimas informações prestadas (02/09/2024), a IES apresentou lista atual de professores substitutos (187), mas não discriminou quem eles estariam substituindo.

12 Desse modo, cruzando-se os dados referentes nas duas tabelas, verifica-se que continuam existindo 75 professores substitutos que não estão substituindo professores efetivos legalmente afastados (doc. 04).

13 Portanto, permanecem 75 cargos vagos sendo exercidos por substitutos.

14 Não obstante existirem 187 professores substitutos, dos quais 75 estão em cargos vagos, somente 125 professores efetivos estão afastados (alguns sequer estão sendo substituídos), assim discriminados:

Professores efetivos afastados para cursar pós-graduação (doc. 01, fls. 1404/1419)

Pós-graduação	Qtd. de professores afastados
Mestrado	02
Doutorado	68
Pós-doutorado	03
	Total: 73

*73 servidores com previsões de retorno a partir de 2025/2026/2027 e 2028.

Professores efetivos afastados e licenciados por outros motivos, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí (doc. 01, fl. 1463)

Motivo do afastamento	Qtd. de professores afastados
Licença médica	11
Licença maternidade	6
Licença para acompanhar membro da família	1
Licença para tratar de assuntos particulares	3
Licença mandato classista	2
Licença para acompanhar cônjuge	1
Mandato eletivo	1
Vacância	3
Licença capacitação	2
Licença prêmio	1
	Total: 31

*Desse quantitativo, apenas 07 afastamentos perduram no exercício de 2025, dentro os quais 03 são decorrentes de vacância.

Professores efetivos à disposição de outras entidades e de órgãos (doc. 01, fl. 1459)

21 cedidos.

15 Em 13/12/2024, nesta promotoria de justiça foram recebidas diversas manifestações de candidatos classificados no concurso regido pelo Edital nº 001/2023-UESPI alegando que o certame possui prazo de validade até 02/01/2025, podendo ser prorrogado por mais 01 ano, mas a UESPI não teria manifestado intenção na sua prorrogação.

16 Apresentaram cópia do processo SEI nº 00089.022236/2024-50 no qual diretores e coordenadores dos cursos da UESPI informam a necessidade ideal de professores efetivos para funcionamento regular dos cursos ofertados que, para o ano letivo de 2025, chega a 652 professores (doc. 1, fls. 1733/1925).

Necessidade Ideal de Professores Efetivos			
Curso	Professores efetivos D.E	Professores efetivos T.I 40h	Professores efetivos T.P 20h
ADMINISTRAÇÃO	15	15	02

AGRONOMIA	20	03	
ARQUITETURA	02		
BIBLIOTECONOMIA	05	07	02
BIOLOGIA / CIÊNCIAS BIOLÓGICAS	34	01	
CIÊNCIAS CONTÁBEIS	08	12	01
CIÊNCIAS SOCIAIS	13	01	
COMPUTAÇÃO	31	04	01
DIREITO	20	08	07
EDUCAÇÃO FÍSICA	10	15	
ENFERMAGEM	06	33	
ENGENHARIA AGRONÔMICA			02
ENGENHARIA CIVIL	10		
ENGENHARIA ELÉTRICA	13		
FÍSICA	28	08	
GEOGRAFIA	08	01	01
HISTÓRIA	28	02	02
JORNALISMO	03	03	02
LETRAS - CENTRO DE TECNOLOGIA E URBANISMO	01		
LETRAS - ESPANHOL	06		
LETRAS - INGLÊS	09	06	02
LETRAS - PORTUGUÊS	32	15	09
MATEMÁTICA	29	07	
ODONTOLOGIA	06	06	03
PSICOLOGIA	02	03	
PEDAGOGIA	62	31	10
QUÍMICA	12		
TECNOLOGIAS DE ENERGIAS RENOVÁVEIS	12		
TURISMO	02		
TOTAL	427	181	44
			TOTAL: 652

17 O referido quantitativo foi justificado pela direção/coordenação dos cursos, destacando-se alguma dessas justificativas para exemplificação:

Curso de Bacharelado em Engenharia Agrônômica do Campus Cerrado do Alto Parnaíba em Uruçuí - PI

"O Curso de Bacharelado em Engenharia Agrônômica do Campus Cerrado do Alto Parnaíba em Uruçuí - PI, informa a esse departamento a demanda de docentes necessários ao bom funcionamento do referido curso. Informamos ainda a necessidade de ampliação do quadro de professores efetivos, tendo em vista que há disciplinas sem cursar no período letivo atual e que o quadro atual de professores encontra-se com carga horária a mais do que determina os encargos, tendo em vista não prejudicar os alunos. A necessidade dos professores solicitados, de Zootecnia e Matemática, é justificada pela atual situação do curso. Não temos nenhum professor efetivo de Zootecnia, cujo profissional é necessário para o andamento do curso (diversas disciplinas necessitam desse profissional específico). Com relação ao docente de Matemática, tanto o curso de Agronomia quanto Administração precisam de um profissional da área (a base do curso de Agronomia é a Engenharia: o curso possui disciplinas como Cálculo 1, Matemática, Física na Agropecuária, Estatística Básica e Estatística Experimental). Dessa maneira, salientamos a urgência da composição do quadro de professores efetivos com professores classificados do último concurso (Edital nº 001/2023) para atender as demandas do curso. Cabe ainda esclarecer que os contratos dos substitutos encerrarão no ano de 2025, o que aumentará o número de disciplinas descobertas".

Curso de Pedagogia

"É importante destacar a crescente demanda por professores com dedicação exclusiva (D.E. 40H) no curso de Pedagogia, a fim de atender à necessidade de orientação aos alunos em atividades de pesquisa, extensão e projetos pedagógicos. A contratação de professores substitutos tem sido constante para suprir a ausência de docentes efetivos, o que impacta a continuidade das disciplinas e o desenvolvimento de projetos a longo prazo. É importante destacar a necessidade urgente de recomposição do quadro docente do curso de Pedagogia. Atualmente, enfrentamos um déficit considerável devido a uma série de fatores: um professor encontra-se afastado para doutorado (40h DE), outro está em situação de remoção temporária (40hDE), um professor está na iminência de solicitar vacância para assumir outro concurso (40h), além de dois professores sob contrato temporário, com contratos se encerrando em novembro de 2024 (40h e 20h) e mais 2 professores com contrato temporário que se encerrará próximo ano. Essa situação impacta diretamente o funcionamento do curso, resultando em disciplinas descobertas e sobrecarga de trabalho para os demais docentes. A contratação de novos professores efetivos é crucial para garantir a qualidade do ensino e o bom andamento das atividades acadêmicas no curso de Pedagogia".

18 As justificativas constantes no processo SEI nº 00089.022236/2024-50 comprovam a necessidade da nomeação dos candidatos classificados no Edital nº 001/2023, que estão aprovados para as áreas de Administração, Biblioteconomia, Ciência da Computação, Ciências Contábeis, Direito, Educação Física, Enfermagem, Engenharia Elétrica, Geografia, História, Letras/Inglês, Letras/Português, Matemática, Medicina, Pedagogia, Química e Zootecnia. Áreas que, conforme informações dos diretores e coordenadores dos cursos da UESPI, necessitam com urgência de professores efetivos.

19 Ressalta-se que, apesar de a direção/coordenação do curso de Medicina não informar a quantidade de professor ideal, informa que existem disciplinas descobertas e que a quantidade professores efetivos é insuficiente, impossibilitando a oferta de todos os blocos em um mesmo período letivo.

20 Da mesma forma, a direção/coordenação do curso de Engenharia Agrônômica quanto à necessidade de professor efetivo de Zootecnia para o andamento do curso.

21 Os candidatos classificados chamaram atenção para o fato de existirem professores substitutos substituindo integralmente (carga horária de 40 h/s) professores afastados para exercerem coordenação de curso, quando a Lei apenas autoriza a substituição em decorrência de redução parcial da carga horária do professor efetivo. Nesse sentido, argumentaram que o cargo de coordenação sempre será necessário e que o ideal é que fosse adequado o quantitativo de professores efetivos para que essa função não interferisse no quadro de funcionamento dos docentes. (doc. 1, fl. 2619).

22 Diante desse cenário, este Órgão expediu, em 13/12/2024, a Recomendação nº 06/2024-35ªPJ ao Magnífico Reitor da Universidade do Estado do Piauí e ao Excelentíssimo Governador do Piauí para que adotem todas as providências necessárias para (doc. 1, fls. 2851/2864):

1. em 48h, prorrogar o certame regido pelo Edital nº 001/2023- UESPI por mais 01 ano, nos termos do referido edital;
2. a nomeação, até o início do primeiro ano letivo de 2025, dos classificados no concurso para todos os cargos que estão comprovadamente vagos e que estão sendo exercidos por professores substitutos;
3. especificar, no edital de seleção para professor substituto, a destinação de cada vaga e o professor que está sendo efetivamente substituído, o motivo e o prazo do afastamento;
4. informar, a esta 35ª Promotoria de Justiça de Teresina o acatamento desta recomendação, no prazo de 48h, contadas a partir do primeiro dia útil da notificação, acompanhada dos devidos documentos comprobatórios.

23 A UESPI foi notificada em 13/12/2024, mas não apresentou resposta. Apesar de, na mesma data, ter sido solicitada a notificação do Governador ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, a notificação somente foi realizada em 17/12/2024, de modo que se torna contraproducente o decurso do prazo previsto na recomendação (19/12/2024), haja vista a iminência de se expirar o prazo de validade do **concurso (02/01/2024) e o período de recesso forense (19/01/2024 a 06/01/2024)**.

24 Para piorar os fatos, no mesmo diada expedição da recomendação, a UESPI publicou o Edital PREG nº 024/2024, para contratação de professor substituto, com 160 vagas imediatas e 800 em cadastro de reserva.

25 *In summa, tem-se:*

- A UESPI tem um quadro legal de professores efetivos de 1.699;
- Dos 1.699 cargos criados em lei, 706 estão vagos;
- Dos 993 cargos ocupados, 125 estão sem professor efetivo, afastados legalmente (licença-médica, capacitação etc.);
- Há 220 disciplinas descobertas (em maio/2024);
- Existem 75 cargos vagos ocupados por professores "substitutos", que somam um total atualmente de 187;
- Dos 187 professores substitutos, 88 possuem contrato com vigência final em 2024 e os demais para o primeiro ano letivo de 2025;
- Existem ainda 84 classificados no concurso público de professor efetivo (Edital 001/2023), que vence em 02.01.2025;
- Diretores e coordenadores dos cursos informaram a necessidade de professores efetivos que, para o ano letivo de 2025, chega a 652 professores;
- A UESPI lançou seletivo de professor substituto com previsão de 160 vagas imediatas e 800 CR, quantidade superior ao quantitativo de professores efetivos legalmente afastados.

26 Dessarte, os candidatos classificados no Edital nº 001/2023 estão sendo arbitrariamente preteridos em benefício da contratação de professores substitutos, razão pela qual possuem direito à nomeação.

DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO

27 A Constituição Federal de 1988, em seu art. 129, III, elenca como uma das funções institucionais do Ministério Público "*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*".

28 A Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no seu art. 25, IV, "a", diz ser incumbência do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

29 Por sua vez, a Lei nº 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, preceitua, em seu artigo 1º, IV, incluído pela Lei nº 8.078/1990, que se regem por suas disposições as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados, dentre outros, a qualquer interesse difuso ou coletivo.

30 Ainda, conforme o art. 3º da Lei nº 7.347/1985, a Ação Civil Pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

31 Por último, fixa, em seu artigo 5º, I, com redação dada pela Lei nº 11.448/2007, que:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei n.º 11.448, de 2007).

32 Portanto, a legitimidade *ad causam* deste Órgão mostra-se cristalina, sendo patente que o objeto desta ação visa a defesa legal de direitos coletivos e a garantia constitucional do concurso público.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades na contratação de professores substitutos

33 A Constituição Federal permite a contratação temporária, mas apenas em situações excepcionais e temporárias. Isso faz com que a contratação temporária seja uma alternativa válida em casos como substituição de servidores em licença, emergências ou situações de necessidade pública urgente.

34 A contratação temporária está prevista no art. 37, IX, da CF, que estabelece as condições para essa modalidade de contratação no serviço público (original sem grifos):

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte:

IX - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público será feita mediante a celebração de contrato por prazo determinado, nos termos de lei específica.

35 Logo, a contratação só é permitida quando há uma necessidade excepcional e temporária de interesse público. Isso significa que a Administração Pública não pode contratar temporariamente para funções ou serviços que sejam permanentes ou que tenham caráter rotineiro, como vem ocorrendo na UESPI.

36 A contratação temporária de professores foi regulamentada pelo estado do Piauí por meio da LC nº 061/2005, alterada pela Lei nº 7.545/2021, que dispõe que a contratação de professor substituto será exclusivamente para suprir a ausência de docente efetivo nas

seguintes hipóteses (original sem grifos):

Art. 1º A Lei Complementar nº 61, de 20 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. Poderá haver a contratação de professor substituto, por meio de processo seletivo disciplinado por edital, o qual deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data da prova.

§1º A contratação de professores substitutos será admitida, exclusivamente, para suprir a ausência do docente efetivo titular do cargo, decorrente de:

I - vacância, sem prejuízo da realização de concurso público para a admissão de professor efetivo;

II - licenças de concessão obrigatória;

III - afastamento integral de docente efetivo para cursar pós-graduação stricto sensu;

IV - nomeação de servidor para ocupar cargo em comissão ou designação para exercer função de confiança no âmbito da UESPI, quando implicar em redução de encargos docentes (afastamento parcial), na forma dos atos normativos internos, editados pelos Conselhos Superiores da Instituição;

V - afastamento para servir a outro órgão ou entidade;

VI - afastamento para o exercício de mandato eletivo;

VII - afastamento para o exercício de mandato classista. (NR)

§3º As contratações de professores substitutos ficam limitadas a 20% (vinte por cento) do total de cargos de docentes efetivos da carreira."

37A existência de 75 professores substitutos exercendo suas atribuições em razão de vacância (cargo vago), mesmo existindo classificados em concurso público vigente para esses mesmos cargos, viola a LC nº 061/2005 (art. 49, § 1º, I), que permite a contratação de temporários sem prejuízo da realização de concurso público, ou seja, apenas para que haja a continuidade do serviço público enquanto não realizado concurso público (art. 37, II, da CF).

38 Além disso, existem professores substitutos substituindo integralmente (carga horária de 40 h/s) professores afastados para exercerem coordenação de curso, quando a Lei apenas autoriza a substituição em decorrência de redução parcial da carga horária do professor efetivo (art. 49, IV), o que comprova que a necessidade de "professores substitutos" é permanente e não temporária, desvirtuando o próprio instituto.

39 Como se não bastasse, a UESPI lançou teste seletivo prevendo a contratação imediata de 160 "substitutos", quantitativo que não corresponde a quantidade de professores efetivos legalmente afastados.

40 Tudo isso havendo concurso para docente efetivo vigente e com candidatos classificados para áreas em que restou comprovada a necessidade de professor efetivo.

Do direito subjetivo à nomeação

41 O candidato aprovado em cadastro de reserva em concurso público não possui, em princípio, direito subjetivo à nomeação, ou seja, não tem garantia de ser chamado para ocupar uma vaga, mesmo estando dentro da classificação.

42 O cadastro de reserva serve para criar uma lista de candidatos que poderão ser convocados conforme surgirem vagas, durante a validade do concurso, caso a administração pública decida chamar mais candidatos além dos inicialmente previstos.

43 No entanto, existem situações específicas em que o candidato aprovado em cadastro de reserva pode adquirir o direito subjetivo à nomeação.

44 O Supremo Tribunal Federal definiu essa matéria no Tema 784 (Repercussão Geral do Recurso Extraordinário 837311/PI) da seguinte forma:

"O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima".

45 Portanto, para que surja o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, deve-se comprovar preterição arbitrária e imotivada da Administração capaz de demonstrar inequívoca necessidade de nomeação durante o período de validade do certame.

46 No presente caso, a UESPI mesmo com previsão legal de 1.699 cargos está "funcionando" apenas com 993 ocupados, e com um número considerável de disciplinas descobertas, em prejuízo ao ensino público.

47 É difícil compreender que, com tal déficit, 21 professores estejam afastados para ocupar cargos em outros órgãos, por mais relevante sejam as atribuições exercidas nesses órgãos. Mais difícil ainda entender se fazer processo seletivo com classificados em concurso público recente. E mais, muito mais, difícil entender existirem 75 cargos vagos sendo ocupados por professores substitutos em claríssima afronta as leis que regem a contratação temporária.

48 A situação é extremamente prejudicial aos candidatos classificados no certame regido pelo Edital nº 001/2023-UESPI, que aguardam a convocação para o preenchimento das vagas remanescentes, além de violar o direito constitucional de acesso ao cargo público.

49 A não nomeação desses candidatos, sendo substituída por contratações temporárias, configura precarização do serviço público, desvio de finalidade e prejuízo ao interesse público.

50 Logo, havendo cargos vagos e inequívoca necessidade de preenchimento desses cargos, a Administração deve nomear os candidatos classificados, sob pena de caracterizar abuso de poder.

51 A ausência de orçamento, sem fundamentação clara e objetiva, para a nomeação não é suficiente para descumprir a ordem de classificação ou para negar a nomeação de candidatos que atenderam aos requisitos e foram aprovados dentro do número de vagas ou dentro de uma projeção de vagas existentes.

Do pedido de tutela de urgência antecipada

52 O Juiz poderá conceder tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

53 De igual forma, a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7347/1985) também prevê, em seu art. 12, que o Juiz pode conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia.

54 A probabilidade do direito decorre dos seguintes elementos probatórios:

Existência de 706 vagas disponíveis, de professor efetivo, na UESPI criadas por lei;

Necessidade de 642 professores efetivos, conforme informações dos diretores e coordenadores dos cursos da UESPI;

Existência de professores "substitutos" substituindo integralmente (carga horária de 40 h/s) professores afastados para exercerem coordenação de curso, quando a Lei apenas autoriza a substituição em decorrência de redução parcial da carga horária do professor efetivo, o que comprova que a necessidade de "professores substitutos" é permanente e não temporária, desvirtuando o próprio instituto;

Existência de 75 professores "substitutos" exercendo suas atribuições em razão de vacância (cargo vago);

Abertura de processo seletivo para contratação imediata de 160 substitutos, quantitativo que não corresponde ao de professores efetivos afastados.

55 Até a presente data, a UESPI não realizou a prorrogação do concurso público - Edital nº 001/2023-UESPI, mesmo existindo candidatos classificados e necessidade de nomeação.

56 O edital foi homologado em 02/01/2024, DOE nº 01/2024, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período nos termos da cláusula 18.5.

57 O perigo da demora está demonstrado uma vez que i) o prazo de validade do certame se esgota em 02/01/2025, durante o período de recesso forense; ii) a iminente contratação de substitutos em preterição aos candidatos classificados.

58 Nesse sentido, o autor requer a concessão de **tutela antecipada** para que a Administração Pública seja compelida a:

a) prorrogar o certame regido pelo Edital nº 001/2023-UESPI por mais 01 ano, nos termos do referido edital;

b) nomear, até o início do primeiro ano letivo de 2025, todos os candidatos classificados além do número de vagas, conforme a ordem de classificação, em substituição às contratações irregulares de professores substitutos;

c) apresentar a relação de todos os professores que serão efetivamente substituídos pelos 160 substitutos especificados no Edital PREG nº 024/2024, o motivo e o prazo do afastamento, a fim de verificar a legalidade das contratações temporárias;

d) pagar multa diária por descumprimento da ordem judicial.

DAS PROVAS

59 Protesta o autor pela produção de todas as provas em direito admitidas.

DO VALOR DA CAUSA

60 Dá à causa o valor de R\$ 1.412,00.

DA CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS:

61 Na verdade, o comportamento dos gestores da UESPI e do próprio governador já resvala para atos de improbidade, vez que há nítida preterição de classificados em concurso público e uma carência sempiterna de professores efetivos, que, houvesse vontade, já deveria ter sido sanada há muito tempo.

62 Entretanto, esta ação civil pública com obrigação de fazer visa minorar um pouco essa situação. Diante do exposto, este Órgão requer:

a) a concessão da **tutela antecipada**, para que a Administração Pública a.1) prorrogue o certame regido pelo Edital nº 001/2023-UESPI por mais 01 ano, nos termos do referido edital; a.2) nomeie, até o início do primeiro ano letivo de 2025, todos os candidatos classificados **além do número de vagas**, conforme a ordem de classificação, em substituição às contratações irregulares de professores substitutos; a.3) apresente a relação de todos os professores que serão efetivamente substituídos pelos 160 substitutos especificados no Edital PREG nº 024/2024, o motivo e o prazo do afastamento, a fim de verificar a legalidade das contratações temporárias;

b) a citação dos requeridos para, querendo, apresentar defesa no prazo da lei, sob pena de revelia;

c) ao final, a procedência dos pedidos requeridos em sede de tutela de urgência antecipada, com a consequente condenação dos requeridos no pagamento das custas processuais e demais ônus de lei.

E. M. Deferimento.

Teresina (PI), aos 18 de dezembro de 2024, às 12h04.

Flávio Teixeira de Abreu Júnior

Promotor de Justiça

LFRB

Determina publicação de Ofício n. 374/2024 no Diário Oficial do Ministério Público (SIMP Nº 003177-426/2024)

Assunto: apurar supostas práticas abusivas no mercado de publicações oficiais para municípios e câmaras municipais em todo o estado do Piauí, com destaque para as empresas denominadas Diário Oficial dos Municípios e Diário Oficial das Prefeituras Piauienses. Suposta tentativa de burla à competitividade nas contratações públicas.

Origem: Ouvidoria - Representação nº 4917/2024

DESPACHO

(Madm530.2024)

1 Representação nº 4917/2024, oriunda da Ouvidoria do MPPI, por meio da qual o noticiante narra que supostas práticas abusivas no mercado de publicações oficiais para municípios e câmaras municipais em todo o estado do Piauí, com destaque para as empresas denominadas Diário Oficial dos Municípios e Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, suposta tentativa de burla à competitividade nas contratações públicas, razão pela qual solicita providências do MPPI no sentido de averiguar os indícios de irregularidade.

2 Promoveu-se a instauração da Notícia de Fato nº 54/2024/35ª PJ, mediante Despacho ID nº 60773437, bem como determinado ofício ao representante com o objetivo de solicitar informações que não foram juntadas aos autos, bem como cópia da Lei Orgânica de um município do estado do Piauí que esteja "(...) inserindo o nome e o CNPJ dessas empresas como prestadoras exclusivas de serviços de publicações oficiais, configurando um claro desrespeito aos princípios da isonomia e da livre concorrência", sob pena de arquivamento.

3 Ocorre que todas as tentativas de intimação do representante restaram infrutíferas, de forma que ele não foi encontrado em ambos os endereços que forneceu.

4 Ante o exposto, em vista a necessidade de cientificação do noticiante acerca da complementação de lastro probatório da representação oferecida, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo único da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, DETERMINO que o Ofício n. 374/2024 seja encaminhado para publicação no Diário Oficial do Ministério Público, a fim de cientificar o noticiante.

Teresina, aos 17 de dezembro de 2024, às 10h57.

Flávio Teixeira de Abreu Júnior

Promotor de Justiça

LSV

Ofício nº 374/2024-35ª PJ

Teresina(PI), 12 de novembro de 2024.

Ao Sr.

Tiago Rodrigues Ferreira

Diretor Executivo da FOCO SMART LTDA,

Rua Benjamin Constant, nº 1508, Sala 106, Bairro Centro, Teresina-PI

Rua Alexandre Gomes, 3315, Condomínio Gran Park, Itararé, Teresina-PI

Assunto: Solicita complementação de informações e documentação comprobatória.

Sr. Diretor,

No âmbito desta 35ªPJ, instaurada a Notícia de Fato nº 54/2024/35ªPJ para apurar supostas práticas abusivas no mercado de publicações oficiais para municípios e câmaras municipais em todo o estado do Piauí, com destaque para as empresas denominadas Diário Oficial dos Municípios e Diário Oficial das Prefeituras Piauienses. Suposta tentativa de burla à competitividade nas contratações públicas (Despacho Madm581.2024, anexo).

Solicito, pois, que envie, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a documentação que não foi juntada aos autos, conforme afirmado na Representação nº 4917/2024, bem como cópia da Lei Orgânica de um município do estado do Piauí que esteja "(...) inserindo o nome e o CNPJ

dessas empresas como prestadoras exclusivas de serviços de publicações oficiais, configurando um claro desrespeito aos princípios da isonomia e da livre concorrência", **sob pena de arquivamento da Notícia de Fato nº 54/2024**, nos termos do art. 4º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Atenciosamente,

Flávio Teixeira de Abreu Júnior

Promotor de Justiça

MLBC

3.11. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) nº 94/2024

SIMP 002303-426/2024

PORTARIA nº 120/2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ / 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado no art. 5º, incisos I, II, V, VII, XI e XVI, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu art. 129, inciso II, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal prescreve que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO que todos os agentes públicos, portanto, em especial aqueles que administram entes dotados de autonomia, estão obrigados a respeitar os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (Art. 8º, IV, da Resolução CNMP Nº 174/17);

CONSIDERANDO que o PA será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos;

CONSIDERANDO os fatos apurados no âmbito da Notícia de Fato (NF) SIMP 002303-426/2024 pertinentes a apurar (i) legalidade na reforma realizada na Igreja de São Benedito, localizada na cidade de Valença do Piauí, patrimônio histórico tombado pela Lei Municipal nº 952/2002;

CONSIDERANDO que transcorreram mais de 120 (cento e vinte) dias a instauração da presente NF, sem que atingisse o seu desiderato;

RESOLVE

CONVERTER a Notícia de Fato (NF) SIMP 002303-426/2024 no presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA)**, com o objetivo de "apurar (i) legalidade na reforma realizada na Igreja de São Benedito, localizada na cidade de Valença do Piauí, patrimônio histórico tombado pela Lei Municipal nº 952/2002", **DETERMINANDO-SE:**

(1) AUTUAÇÃO da Portaria no SIMP com a taxonomia pertinente;

(2) NOMEAÇÃO da assessora da 2ª Promotoria de Justiça Andressa Maria Ferreira Barbosa de Aguiar para secretariar este procedimento;

(3) ENCAMINHAMENTO do arquivo editável em formato *word* ao **Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAOMA)**, para conhecimento, bem como ao Diário Oficial Eletrônico do MPPI (DOEMP/PI) para fins de publicação;

(4) AFIXAÇÃO de cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Valença do Piauí, para fins de publicidade do ato;

(5) FIXAÇÃO do prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o secretário do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

(6) CUMPRIMENTO das deliberações constantes no despacho ministerial retro.

Valença do Piauí/PI, data da assinatura eletrônica.

DÉBORA GEANE AGUIAR ARAGÃO GOMES

Promotor de Justiça

3.12. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 90ª ZONA ELEITORAL

DESPACHO MINISTERIAL

SIMP N.º 000188-273/2024

Assunto: Decisão de Arquivamento

Noticiante: Diretório Municipal do PSB de Santo Inácio do Piauí

Noticiado: Delson Rodrigues Nogueira

I- RELATÓRIO:

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de denúncia apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Santo Inácio do Piauí, em face do candidato Delson Rodrigues Nogueira, vereador e candidato eleito.

Segundo os autos, o representado teria, no dia 6 de outubro de 2024, adentrado seção eleitoral e efetuado propaganda ostensiva de campanha, assim como teria se recusado a acatar orientações do fiscal do partido para que saísse do local, o que causou tumulto e suposta interferência na ordem dos trabalhos eleitorais.

Foram apresentados como evidências um vídeo, relatos de testemunhas e cópias de ofícios vinculados à instauração do procedimento.

Despacho em ID 60804406 determinando a expedição de ofício ao noticiante para a complementação de informações e para que proceda à juntada de provas capazes de provar o alegado, bem como se manifeste quanto à petição de ID 60625123.

II- DA DEFINIÇÃO DO OBJETO DA NOTÍCIA DE FATO:

Diante dos fatos acima narrados, o noticiante requereu a intervenção do Ministério Público para a propositura de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral e de outras medidas que levem à cassação do seu diploma, posto que cometeu os crimes de perturbação do trabalho eleitoral e desobediência à autoridade eleitoral, previstos, respectivamente, nos arts. 296 e 347, ambos do Código Eleitoral, assim como realizou propaganda eleitoral no dia das eleições, em afronta ao art. 39, § 5º, da Lei 9.504/1997.

III- FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E/OU JURÍDICA:

A análise detida dos autos e das provas colacionadas permite concluir que não há materialidade suficiente para caracterização dos crimes

apontados, pelas seguintes razões:

Quanto à suposta prática de propaganda irregular no dia das eleições, **a conduta de portar material ou vestuário de propaganda no dia da eleição não configura ilícito penal, desde que não haja distribuição de materiais ou ação ativa de propaganda**, conforme jurisprudência consolidada e entendimento do TSE. Soma-se a isso ao fato de que **manifestação individual e silenciosa é permitida, ainda que no dia das eleições**, nos termos do art. 39-A, §1º, da Lei 9.504/97. Portanto, não há que se falar na prática de propaganda irregular pelo noticiado.

No tocante à hipotética promoção de desordem eleitoral, o delito previsto no art. 296 do Código Eleitoral exige prejuízo efetivo ao funcionamento da seção eleitoral. **No caso em análise, verificou-se apenas mero desconforto entre os presentes, sem comprovação de atraso ou interrupção dos trabalhos eleitorais.** Convém mencionar que desordens mínimas ou pontuais não têm aptidão para tipificar o crime.

Por fim, no que tange à desobediência à autoridade eleitoral, o art. 347 do Código Eleitoral exige ordem judicial expressa, legal, concreta e pessoalmente dirigida ao suposto autor do fato. **No caso, não restou devidamente comprovado que o noticiado descumpriu ordem de autoridade eleitoral, mas apenas orientações informais do fiscal partidário, o que não caracteriza o tipo penal em questão.**

À vista disso, os elementos apresentados não se demonstraram suficientes para a demonstração da materialidade e autoria delituosa, em consonância com o despacho da Polícia Federal contido em ID 61046346, o que inviabiliza o prosseguimento da apuração no presente procedimento.

IV- DECISÃO:

Isto posto, verifico que estão ausentes elementos mínimos de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, o que avoca o teor do art. 53, § 3º, da Portaria PGR/PGE n. 01/2019:

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017): (...)

III -for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

Portanto, o arquivamento é medida que se impõe.

Comunique-se o noticiante sobre a presente decisão de arquivamento, acompanhada de cópia dos autos, mediante certidão nos autos, e, diante de seu interesse no procedimento, cientifique-se o noticiado.

Dê-se publicidade do presente despacho no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cumpra-se, servindo este de **solicitação** formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Simplicio Mendes-PI, *datado e assinado digitalmente.*

Vinicius Nunes de Paula

PROMOTOR DE JUSTIÇA

3.13. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

Excelentíssima Senhora

MARINA DE OLIVEIRA BRITO

Prefeita do Município de Ilha Grande (PI)

Ao Senhor Pedro Raimundo Firme Filho

Secretário Municipal de Saúde de Ilha Grande (PI)

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº. 02-12/2024 - 01ª PJ-PHB

Recomendação à Senhora Marina de Oliveira Brito, Prefeita do Município de Ilha Grande (PI) e ao Senhor Pedro Raimundo Firme Filho, Secretário Municipal de Saúde de Ilha Grande (PI), para determinar medidas imediatas no sentido de garantir o funcionamento adequado dos **CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS e das UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS em Ilha Grande (PI), durante o MÊS DE DEZEMBRO/2024, nas FESTAS DE FIM DE ANO DE 2024 e na PRIMEIRA QUINZENA DE JANEIRO/2025**, com o intuito de respeitar a regular e adequada oferta de serviços de saúde à população, evitando retardos que comprometam a prestação de saúde devida e que culminem por significar negativa de acesso a serviço de relevância pública e desrespeito a direito fundamental do cidadão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário, Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas no artigo 127 e no artigo 129, incisos II e III, ambos da Carta Magna; no artigo 26, incisos I, e no artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei Federal Nº. 8.625/93; e no artigo 37, da Lei Complementar Estadual Nº. 12/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 196, que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (**aos quais se incluem as ações e serviços de saúde**), aos direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Carta Constitucional de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 10, inciso II, da Lei Nº. 7.783/1989, define assistência médica e hospitalar como serviço essencial, e que a essencialidade do serviço permite a contratação do profissional de saúde, para continuidade do serviço, por força da exceção prevista no artigo 73, inciso V, alínea "d", da Lei Nº. 9.504/97;

CONSIDERANDO que a Lei Federal Nº. 10.216, de 6 de abril de 2001, sobretudo o seu artigo 2º, parágrafo único, inciso I, dispõe como um dos direitos da pessoa com transtornos mentais o "**acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades**";

CONSIDERANDO que constitui objetivo da Rede de Atenção Psicossocial garantir o acesso das pessoas com transtornos mentais e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, qualificando o cuidado **por meio do acolhimento, do acompanhamento contínuo e da atenção às urgências** (artigo 3º, inciso III, Anexo V, da Portaria de Consolidação Nº. 3, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO que os Centros de Atenção Psicossociais - CAPS são a principal estratégia de mudança do modelo de atenção em saúde mental, constituindo-se em um serviço **ambulatorial de atenção diária, com funcionamento segundo a lógica do território**, conforme art. 20, §2º, Anexo V, da Portaria de Consolidação Nº. 3, de 28 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO que os CAPS nas modalidades I, II, AD II e infantil, **deverão funcionar no período compreendido de 08h00min às 18h00min, em 02 (dois) turnos, durante os cinco dias úteis da semana**, bem como, que as modalidades II, AD II e infantil **poderão comportar um terceiro turno, funcionando até 21h00min**, de acordo com o estabelecido no artigo 23, §1º, inciso VI, § 4º, inciso VI, §12, inciso VII e §15, inciso VII, Anexo V, da Portaria de Consolidação Nº. 3, de 28 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO que os CAPS nas modalidades III e AD III constituem-se em **serviço ambulatorial de atenção contínua, com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas por dia e em todos os dias da semana, inclusive finais de semana e feriados** (artigo 23, §7º, inciso I e artigo 28, Anexo V, da Portaria de Consolidação Nº 3, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO que a Atenção Básica é a principal porta de entrada e centro de comunicação da Rede de Atenção à Saúde - RAS, coordenadora do cuidado e ordenadora das ações e serviços disponibilizados na rede (PRC Nº. 2/2017, Anexo XXII, artigo 2º, §1º);

CONSIDERANDO que as Unidades Básicas de Saúde - UBS **devem funcionar com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais, no mínimo 05 (cinco) dias da semana e nos 12 meses do ano**, possibilitando acesso facilitado à população, conforme recomenda a Política

Nacional de Atenção Básica - PNAB (Portaria de Consolidação GM/MS 2/2017, Anexo 1 do Anexo XXII, item 3.3);

CONSIDERANDO que são atribuições comuns a todos os membros das equipes que atuam na Atenção Básica realizar o cuidado integral à saúde da população adscrita, prioritariamente no âmbito da Unidade Básica de Saúde, incluindo a garantia do atendimento a demandas espontâneas, a coordenação do cuidado mesmo quando necessita de atenção em outros pontos de atenção do sistema de saúde, a realização de busca ativa de internações e atendimentos de urgência/emergência por causas sensíveis à Atenção Básica, e a realização de atenção domiciliar a pessoas com problemas de saúde controlados/compensados com algum grau de dependência para as atividades da vida diária que não podem se deslocar até a UBS (PNAB, Portaria de Consolidação GM/MS 2/2017, Anexo 1 do Anexo XXII, item 4.1);

CONSIDERANDO que a falta de atendimento nos serviços de atenção básica pode desencadear a superlotação dos serviços de urgência e emergência, como Hospitais e Unidades de Pronto Atendimento, que já atuam em capacidade máxima;

CONSIDERANDO que compete às Secretarias Municipais de Saúde assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõem as equipes que atuam na Atenção Básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde vigente e a modalidade de atenção (PRC Nº. 2/2017, Anexo XXII, artigo 10);

CONSIDERANDO que o recesso de fim de ano, segundo a legislação vigente no país, é uma decisão da empresa empregadora ou gestor municipal de conceder folga por um determinado período de tempo para um grupo ou todos os funcionários, e que estes estarão cientes de que interromperão suas atividades produtivas, mantendo a remuneração da equipe em folga, para tanto, **o recesso não se configura como férias, não podendo, assim, ter a interrupção de serviços essenciais de saúde, como os CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS e UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS;**

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal Nº. 8.625/93, e artigo 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual Nº. 12/93).

Por fim, com intuito de garantir a continuidade dos serviços de saúde já elencados, no Município de Ilha Grande (PI), tendo em vista que o recesso não representa estagnação dos serviços prestados junto à população, necessário se faz o cumprimento desta NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº. 02-12/2024 - 01ª PJ-PHB, pela autoridade competente.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

RESOLVE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, **RECOMENDAR** à Excelentíssima Prefeita de Ilha Grande (PI), a Senhora Marina de Oliveira Brito, e ao Senhor Pedro Raimundo Firme Filho, atual Secretário Municipal de Saúde de Ilha Grande (PI), no sentido da adoção de medidas imediatas para garantir o funcionamento adequado dos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS e das Unidades Básicas de Saúde - UBS do Município de Ilha Grande (PI) **durante o MÊS DE DEZEMBRO/2024, nas FESTAS DE FIM DE ANO DE 2024 e na PRIMEIRA QUINZENA DE JANEIRO/2025**, com o intuito de respeitar a regular e adequada oferta de serviços de saúde à população, evitando retardos que comprometam a prestação de saúde devida e que culminem por significar negativa de acesso a serviço de relevância pública e desrespeito a direito fundamental do cidadão.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público, inclusive, em face da atual Prefeita Municipal de Ilha Grande (PI), a Senhora Marina de Oliveira Brito, e do Senhor Pedro Raimundo Firme Filho, atual Secretário Municipal de Saúde de Ilha Grande (PI).

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei Nº. 8.625/93, sob as penas da legislação, o Ministério Público, por meio do seu representante abaixo-assinado, **REQUISITA** a Vossa Excelência que, deve ser encaminhada à 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), pelo e-mail secretariaunificadaparnaiba@mppi.mp.br, a apresentação de documentos que comprovem as providências tomadas para cumprimento desta Recomendação, ao final do prazo de 10 (dez) dias corridos.

A partir da data da entrega pessoal da presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**, o representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** considera seus destinatários como pessoalmente **CIENTES** da situação ora exposta, e, portanto, demonstração da consciência da ilicitude do recomendado.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como, encaminhe-se esta Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS.

Movimentos necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 17 de dezembro de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Resta observado o Procedimento Preparatório, registrado em **SIMP sob o Nº. 000626-426/2023**, com a finalidade de apurar os fatos apresentados pela notificante, relacionados a eventuais atos de abuso de autoridade em seu aspecto subjetivo, *in casu* por parte de Conselheira Tutelar do Município de Parnaíba (PI), razão pela qual resolvo:

Deu-se início ao presente procedimento após sua distribuição à 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), na data de 16 de maio de 2023, através de despacho do Diretor da Sede de Promotorias de Justiça de Parnaíba (PI).

Em sede de cumprimento ao Despacho Inicial de Autuação, Documento Nº. 56197651, foi oficiado o Conselho Tutelar do Município de Parnaíba (PI), via Ofício Nº. 1279/2023-000626-426/2023-SU-1ª PJ, para apresentar manifestação acerca dos fatos noticiados sobre eventual abuso de autoridade praticado por parte de Conselheira Tutelar do Município de Parnaíba (PI), indicando as providências administrativas adotadas.

Em resposta, o Coordenador do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parnaíba (PI) encaminhou o OFÍCIO Nº. 301/CT/2023, com manifestação em anexo, no sentido das providências adotadas a partir do Ofício Nº. 1279/2023-000626-426/2023-SU-1ºPJ, encaminhado por esta Promotoria de Justiça, conforme Documento Nº. 4919421.

Dessa forma, foi apresentada manifestação da Conselheira Tutelar, ora noticiada, no sentido da realização de reunião com o colegiado do Conselho Tutelar de Parnaíba (PI), momento em que foi informada do recebimento de denúncia anônima através do Disque 100, acerca de situação de abuso de autoridade, restando informado que, na data de 11 de abril de 2023 foi realizada visita na residência da "vítima", no intuito de realizar a notificação desta, para averiguação de denúncia recebida através do Disque 100, onde a "vítima" foi citada com a noticiada, e mais, que essa não se encontrava na residência, havendo a entrega da notificação para sua filha. Ainda, a denunciada informou sobre a realização de audiência no Conselho Tutelar, na data de 19 de abril de 2023, referente ao caso do neto da "vítima", restando adotadas as providências pertinentes, e mais, que após a audiência, não teve mais contato com as pessoas envolvidas na denúncia.

Ato contínuo, na portaria presente no Documento Nº. 58944432, a Notícia de Fato foi convertida em Procedimento Preparatório, na forma do artigo 2º, § 4º ao § 7º, da Resolução do CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução Nº.001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de apurar os fatos apresentados pelo (a) notificante, relacionados a eventuais atos de abuso de autoridade em seu aspecto subjetivo, *in casu* por parte de Conselheira Tutelar do Município de Parnaíba (PI). Também, na referida portaria restou determinado que fosse oficiado o (a) notificante, através da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, para ciência das informações prestadas pelo Conselho Tutelar de Parnaíba (PI), bem como, apresentar manifestação, especialmente se houve permanência das condutas noticiadas em face da conselheira tutelar noticiada nos autos.

Além disso, ainda em cumprimento à portaria presente no Documento Nº. 58944432, foi expedido o Ofício Nº. 928/2024-000626-426/2023-SU-1ª PJ, endereçado ao Excelentíssimo Senhor DR. ARISTIDES SILVA PINHEIRO, Procurador de Justiça Ouvidor-Geral do Ministério Público do

Piauí, e mais, que o referido expediente foi recebido, conforme certidão presente no Documento Nº.59585086, contudo não sendo apresentado resposta, vide certidão presente no Documento Nº. 59909618.

Nessa conjuntura, em cumprimento ao Despacho presente no Documento Nº. 59939411, expediu-se o Ofício Nº. 1492/2024-000626-426/2023-SU-1ª PJ, reiterando os termos do Ofício Nº. 928/2024-000626-426/2023-SU-1ª PJ, endereçado ao (a) noticiante, através da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, para ciência das informações prestadas pelo Conselho Tutelar de Parnaíba (PI), bem como, apresentar manifestação, especialmente se houve permanência das condutas notificadas em face da conselheira tutelar notificada nos autos.

Ocorre que, em resposta ao Ofício Nº. 1492/2024-000626-426/2023-SU-1ª PJ, a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí informou que não dispõe de dados de contato do (a) manifestante, visto que a Manifestação foi registrada através do Disque 100 sob anonimato, impossibilitando a notificação do (a) noticiante (Documento Nº. 60708558).

Assim, em análise as informações prestadas pelo Conselho Tutelar de Parnaíba (PI), com documentação em anexo, somado a impossibilidade de manifestação do (a) noticiante, tendo em vista tratar-se de denúncia anônima registrada no Disque 100, este órgão ministerial entende pela verificação da resolatividade do objeto do presente procedimento, fato que embasa o processo de arquivamento dos presentes autos, conforme disposição do artigo 10, *caput*, da Resolução CNMP Nº. 20/2007, senão vejamos:

"Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório."

Para fins de cumprimento do disposto no § 2º, do artigo 10, da Resolução do CNMP Nº. 23/2007, determino a remessa dos autos do presente procedimento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para homologação deste arquivamento.

Remeta-se os autos à Secretaria Unificada - SU, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Publique-se em DOEMP/PI.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 18 de dezembro de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

PORTARIA Nº. 11-12/2024

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da CARTA MAGNA; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº. 7.347/85, neste ato converte o Procedimento Preparatório registrado em SIMP sob o Nº. 000002-344/2024, no necessário Inquérito Civil, com a finalidade de apurar eventual descumprimento da jornada de trabalho de Servidora pública efetiva lotada na Unidade Básica de Saúde João Furtado da Costa, na cidade de Ilha Grande (PI), o que reverbera o seguinte:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação, para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, conforme artigo 1º, *caput*, da Resolução do CNMP Nº. 023/2007;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório nesta Promotoria de Justiça, registrado em SIMP sob o Nº. 000002-344/2024, com a finalidade de apurar eventual descumprimento da jornada de trabalho de Servidora pública efetiva lotada na Unidade Básica de Saúde João Furtado da Costa, na cidade de Ilha Grande (PI);

CONSIDERANDO que a Procuradoria-Geral do Município de Ilha Grande (PI), através do Ofício Nº. 25/2024-PROGER, presente no Documento Nº. 6096683, manifestou-se no sentido de que foi realizada reunião com a Servidora notificada, Enfermeira na Unidade Básica de Saúde João Furtado da Costa, na cidade de Ilha Grande (PI), momento em que esta se comprometeu a cumprir a jornada de trabalho normalmente, restando estabelecida a justificativa de eventuais novas faltas com antecedência, porém, não sendo apresentadas informações acerca da eventual instauração do "Procedimento Operacional Padrão" junto aos Recursos Humanos, visando aprimorar a fiscalização e acompanhamento das frequências dos Servidores, de modo a evitar eventuais lacunas que possam comprometer a efetividade da gestão;

CONSIDERANDO que foram expedidos ofícios à Secretaria de Saúde do Município de Ilha Grande (PI), requisitando informações e documentações complementares acerca do objeto dos autos, entretanto, diante da ausência de manifestação da referida Secretaria, restou encaminhado o Ofício Nº. 1255/2024/2-344/2024-SUPJP-1ªPJ à Procuradoria-Geral do Município de Ilha Grande (PI), requisitando informações acerca da eventual emissão de ata de reunião realizada com a Enfermeira notificada, lotada na Unidade Básica de Saúde João Furtado da Costa, citada no Ofício Nº. 25/2024-PROGER;

CONSIDERANDO que, ademais, foi requisitado ainda que fosse informado sobre eventual instauração do "Procedimento Operacional Padrão" junto aos Recursos Humanos, visando aprimorar a fiscalização e acompanhamento das frequências dos Servidores, de modo a evitar eventuais lacunas que possam comprometer a efetividade da gestão;

CONSIDERANDO que o supramencionado expediente ministerial foi entregue ao Subprocurador-Geral do Município de Ilha Grande (PI), conforme se depreende do Documento Nº. 6654267, contudo, decorreu o prazo concedido para resposta sem apresentação de manifestação pelo destinatário, consoante certidão no Documento Nº. 6848346;

CONSIDERANDO que o artigo 14, § 3º e § 4º, do Ato PGJ Nº. 931/2019, determina que **os ofícios de requisição e reiteração de requisição serão entregues pessoalmente aos destinatários** ou, se remetido pelos Correios, via "AR/MP" - Aviso de Recebimento em Mãos Próprias;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (aos quais se incluem as ações e serviços de saúde), aos direitos assegurados pela CARTA MAGNA, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão do artigo 23, inciso II, do artigo 24, inciso XII, do artigo 30, inciso VII, do artigo 196 e do artigo 197, todos da Carta Magna;

CONSIDERANDO o teor do artigo 196, da Lei Magna que confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal Nº. 8.080/1990, estabelece como um dos objetivos do Sistema Único de Saúde - SUS, "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas", consoante redação do artigo 5º, inciso III;

CONSIDERANDO que "as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal (...)", conforme disposição do artigo 7º, *caput*, da Lei Nº. 8.080/1990;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 10, inciso IX, da Portaria Nº. 2.436, de 21 de setembro de 2017, compete às Secretarias Municipais de Saúde a coordenação do componente municipal da Atenção Básica, no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, sendo responsabilidades dos Municípios e do Distrito Federal, assegurando o

cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõem as equipes que atuam na Atenção Básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde vigente e a modalidade de atenção;

CONSIDERANDO que o descumprimento de carga horária mínima prevista para os profissionais das equipes das Unidades Básicas de Saúde poderá ensejar a suspensão de repasse de recursos conforme previsão na Portaria Nº. 2.436, de 21 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da instauração do Procedimento Preparatório em lume está na iminência de findar, sendo necessários esclarecimentos indispensáveis para o correto andamento do presente procedimento.

Ademais, objetivando apurar a manifestação necessária em prol da resolutividade da demanda, e com o intuito de dar continuidade as investigações, a fim de sanar as lacunas existentes no fato noticiado.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente **INQUÉRITO CIVIL**, na forma do artigo 2º, inciso I, da Resolução do CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de apurar eventual descumprimento da jornada de trabalho de Servidora pública efetiva lotada na Unidade Básica de Saúde João Furtado da Costa, na cidade de Ilha Grande (PI), determinando as seguintes providências:

1. Autue-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério público do Estado do Piauí, com remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Remessa desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

3. Com cópias desta Portaria e do Ofício Nº. 25/2024 - PROGER, presente no Documento Nº. 6096683, oficie-se o **Procurador-Geral do Município de Ilha Grande (PI)**, através de e-mail institucional e pessoalmente, em mãos ou protocolo adotado pelo Município, **requisitando**, por meio do setor competente, informações acerca da eventual emissão de ata de reunião realizada com a Enfermeira noticiada, lotada na Unidade Básica de Saúde João Furtado da Costa, citada no Ofício Nº. 25/2024-PROGER, bem como, para que informe eventual instauração do "Procedimento Operacional Padrão" junto aos Recursos Humanos, visando aprimorar a fiscalização e acompanhamento das frequências dos Servidores, de modo a evitar eventuais lacunas que possam comprometer a efetividade da gestão, haja vista que, de acordo com o artigo 10, inciso IX, da Portaria Nº. 2.436, de 21 de setembro de 2017, compete às Secretarias Municipais de Saúde a coordenação do componente municipal da Atenção Básica, no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, sendo responsabilidades dos Municípios e do Distrito Federal, assegurando o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõem as equipes que atuam na Atenção Básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde vigente e a modalidade de atenção, e mais, que o descumprimento de carga horária mínima prevista para os profissionais das equipes das Unidades Básicas de Saúde poderá ensejar a suspensão de repasse de recursos conforme previsão na Portaria Nº. 2.436, de 21 de setembro de 2017, encaminhando documentação comprobatória acerca do alegado, consignando o prazo de 30 (trinta) dias corridos para resposta, nos termos do Ato PGJ Nº. 931/2019.

Remetam-se os autos à Secretaria Unificada - **SU**, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluído o prazo concedido para ditas informações, certificado o cumprimento das diligências, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 18 de dezembro de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

PORTARIA Nº. 09-12/2024

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da CARTA MAGNA; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº. 7.347/85, neste ato converte o Procedimento Preparatório registrado em SIMP sob o Nº. 000262-426/2023, no necessário Inquérito Civil, a partir de informações prestadas pelo noticiante, pertinente à eventual negligência por parte da equipe médica do Hospital Nossa Senhora de Fátima, quanto aos cuidados com a vítima idosa que veio a óbito, havendo divergência entre o quadro clínico da paciente, apontado no boletim médico e a causa da morte declinada na certidão de óbito, o que reverbera o seguinte:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação, para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, conforme artigo 1º, *caput*, da Resolução do CNMP Nº. 023/2007;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório, nesta Promotoria de Justiça registrada em SIMP sob o Nº. 000262-426/2023, na data de 1º de agosto de 2024, a partir de informações prestadas pelo noticiante, pertinente à eventual negligência por parte da equipe médica do Hospital Nossa Senhora de Fátima, quanto aos cuidados com a vítima idosa que veio a óbito, havendo divergência entre o quadro clínico da paciente, apontado no boletim médico e a causa da morte declinada na certidão de óbito;

CONSIDERANDO que, em cumprimento ao Despacho anterior, presente no Documento Nº. 60068328, oficiou-se a Direção-Geral do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, via Ofício Nº. 1611/2024-000262-426/2023-SU-1ª PJ, reiterando a requisição de manifestação se, conforme informações prestadas através do Ofício Nº. 137/2023 - DG/HEDA e cópia do prontuário médico da paciente em anexo, a partir do agravamento da condição clínica da paciente, algum procedimento médico (cirurgia, internação, aplicação de medicação, entre outros) deixou de ser efetivamente realizado mediante determinação médica, da paciente ou familiar que a acompanhava, em caso positivo, se tal determinação ocorreu de forma expressa, encaminhando documentação comprobatória acerca do alegado (Documento Nº. 60885187);

CONSIDERANDO que o Ofício Nº. 1611/2024-000262-426/2023-SU-1ª PJ restou recebido pela Direção-Geral do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA (Documento Nº. 60885297). No entanto, conforme certificado em Documento Nº. 61023285, decorreu o prazo de resposta sem manifestação ao Ofício Nº. 1611/2024-000262-426/2023-SU-1ª PJ, endereçado a Senhora WALDINEIDE PEREIRA DE FRANÇA DUARTE Diretora Geral - ISAC - HEDA;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput*, da Carta Magna, estabelece que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (aos quais se incluem as ações e serviços de saúde), aos direitos assegurados pela CARTA MAGNA, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão do artigo 23, inciso II, do artigo 24, inciso XII, do artigo 30, inciso VII, do artigo 196 e do

artigo 197, todos da Carta Magna;

CONSIDERANDO o teor do artigo 196, da Lei Magna que confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal Nº. 8.080/1990, estabelece como um dos objetivos do SUS, "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas", consoante redação do artigo 5º, inciso III;

CONSIDERANDO que "As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal...", conforme disposição do artigo 7º, caput, da Lei Nº. 8.080/1990;

CONSIDERANDO que despontam como indispensáveis à instrução do inquérito civil, dentre outras medidas, as requisições de diligências e documentos diversos por este órgão do Ministério Público que o preside. Não se confundem as requisições com meros pedidos ou solicitações. Constituem-se, pois, em verdadeiras ordens legais encaminhadas pelo Parquet para que se entregue, apresente ou forneça algo, em prol do regular andamento processual;

CONSIDERANDO que a omissão no atendimento às requisições ministeriais configura em tese, notória lesão aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, resultante na ausência de informações necessárias ao regular andamento de investigações no âmbito da atuação ministerial, em vista do dever de tutela da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em atendimento à solicitação de auxílio encaminhada por esta 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), quanto às possíveis providências face a recusa reiterada em receber os expedientes com entrega pessoalmente, o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio - CACOP encaminhou o Parecer Nº. 70/2023, em que restou consignada a possibilidade de entrega de correspondências pelos meios previstos em "norma ou mesmo de costume administrativo do Município", portanto, meio eletrônico ou entrega no protocolo, ensejando a configuração da entrega pessoal, para fins de cumprimento do Ato PGJ Nº. 931/2029;

CONSIDERANDO que o prazo de **180** (cento e oitenta) dias da instauração do Procedimento Preparatório em lume restou encerrado, sendo necessários esclarecimentos indispensáveis para o correto andamento do presente procedimento.

Ademais, objetivando apurar a manifestação necessária em prol da resolutivez da demanda, e com o intuito de dar continuidade as investigações, a fim de sanar as lacunas existentes no fato noticiado.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente **INQUÉRITO CIVIL**, na forma do artigo 2º, inciso I, da Resolução do CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, a partir de informações prestadas pelo noticiante, pertinente à eventual negligência por parte da equipe médica do Hospital Nossa Senhora de Fátima, quanto aos cuidados com a vítima idosa que veio a óbito, havendo divergência entre o quadro clínico da paciente, apontado no boletim médico e a causa da morte declinada na certidão de óbito, determinando as seguintes providências:

1. Autue-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Remessa desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
3. Junte-se aos autos cópia do Parecer Nº. 70/2023, expedido pelo Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio - CACOP;e
4. Com cópia da presente Portaria e do Ofício Nº. 137/2023 - DG/HEDA, reitere-se os termos do Ofício Nº. 1611/2024-000262-426/2023-SU-1ª PJ, endereçado à Direção-Geral do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, com entrega pessoal, em mãos ou protocolo adotado pelo hospital, requisitando manifestação se, conforme informações prestadas através do Ofício Nº. 137/2023 - DG/HEDA e cópia do prontuário médico da paciente em anexo, a partir do agravamento da condição clínica da paciente, algum procedimento médico (cirurgia, internação, aplicação de medicação, entre outros) deixou de ser efetivamente realizado mediante determinação médica, da paciente ou familiar que a acompanhava, em caso positivo, se tal determinação ocorreu de forma expressa, encaminhando documentação comprobatória acerca do alegado, **advertindo** que um novo retardamento ou omissão dos dados requisitados ensejará apuração de crime previsto no artigo 10, da Lei Nº. 7.347/1985, consignando o prazo de resposta em **10** (dez) dias úteis, conforme o Ato PGJ Nº. 931/2019.

Remetam-se os autos à Secretaria Unificada - **SU**, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das diligências, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 18 de dezembro de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

PORTARIA Nº. 07-12/2024

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de 1983, neste ato instaura o necessário Procedimento Administrativo para acompanhar o regular funcionamento dos serviços de saúde, durante o mês de dezembro/2024, nas festas de fim de ano de 2024 e na primeira quinzena de janeiro/2025, especificamente dos CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS e das UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS, do Município de Ilha Grande (PI), o que faz nos termos da lei;

CONSIDERANDO que foi encaminhado a esta Promotoria de Justiça, através do Processo SEI Nº. 19.21.0004.0045567/2024-62, o OFÍCIO-CIRCULAR - 0904447 - CAODS, emitido pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, com sugestão de expedição de Recomendação aos(as) Secretários(as) de Saúde Municipais, no sentido da adoção de medidas administrativas imediatas para garantir o funcionamento adequado dos serviços de saúde, especialmente UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS e CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS, concernente a regular oferta de serviços de saúde à população;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 196, que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (aos quais se incluem as ações e serviços de saúde), aos direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi

conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Carta Constitucional de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 10, inciso II, da Lei Nº. 7.783/1989, define assistência médica e hospitalar como serviço essencial, e que a essencialidade do serviço permite a contratação do profissional de saúde, para continuidade do serviço, por força da exceção prevista no artigo 73, inciso V, alínea "d", da Lei Nº. 9.504/97;

CONSIDERANDO que a Lei Federal Nº. 10.216, de 6 de abril de 2001, sobretudo o seu artigo 2º, parágrafo único, inciso I, dispõe como um dos direitos da pessoa com transtornos mentais o **"acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades"**;

CONSIDERANDO que constitui objetivo da Rede de Atenção Psicossocial garantir o acesso das pessoas com transtornos mentais e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, qualificando o cuidado **por meio do acolhimento, do acompanhamento contínuo e da atenção às urgências** (artigo 3º, inciso III, Anexo V, da Portaria de Consolidação Nº. 3, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO que os Centros de Atenção Psicossociais - CAPS são a principal estratégia de mudança do modelo de atenção em saúde mental, constituindo-se em um serviço **ambulatorial de atenção diária, com funcionamento segundo a lógica do território**, conforme art. 20, §2º, Anexo V, da Portaria de Consolidação Nº. 3, de 28 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO que os CAPS nas modalidades I, II, AD II e infantil, **deverão funcionar no período compreendido de 08h00min às 18h00min, em 02 (dois) turnos, durante os cinco dias úteis da semana**, bem como, que as modalidades II, AD II e infantil **poderão comportar um terceiro turno, funcionando até 21h00min**, de acordo com o estabelecido no artigo 23, §1º, inciso VI, § 4º, inciso VI, §12, inciso VII e §15, inciso VII, Anexo V, da Portaria de Consolidação Nº. 3, de 28 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO que os CAPS nas modalidades III e AD III constituem-se em **serviço ambulatorial de atenção contínua, com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas por dia e em todos os dias da semana, inclusive finais de semana e feriados** (artigo 23, §7º, inciso I e artigo 28, Anexo V, da Portaria de Consolidação Nº 3, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO que a Atenção Básica é a principal porta de entrada e centro de comunicação da Rede de Atenção à Saúde - RAS, coordenadora do cuidado e ordenadora das ações e serviços disponibilizados na rede (PRC Nº. 2/2017, Anexo XXII, artigo 2º, §1º);

CONSIDERANDO que as Unidades Básicas de Saúde - UBS **devem funcionar com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais, no mínimo 05 (cinco) dias da semana e nos 12 meses do ano**, possibilitando acesso facilitado à população, conforme recomenda a Política Nacional de Atenção Básica - PNAB (Portaria de Consolidação GM/MS 2/2017, Anexo 1 do Anexo XXII, item 3.3);

CONSIDERANDO que são atribuições comuns a todos os membros das equipes que atuam na Atenção Básica realizar o cuidado integral à saúde da população adscrita, prioritariamente no âmbito da Unidade Básica de Saúde, incluindo a garantia do atendimento a demandas espontâneas, a coordenação do cuidado mesmo quando necessita de atenção em outros pontos de atenção do sistema de saúde, a realização de busca ativa de internações e atendimentos de urgência/emergência por causas sensíveis à Atenção Básica, e a realização de atenção domiciliar a pessoas com problemas de saúde controlados/compensados com algum grau de dependência para as atividades da vida diária que não podem se deslocar até a UBS (PNAB, Portaria de Consolidação GM/MS 2/2017, Anexo 1 do Anexo XXII, item 4.1);

CONSIDERANDO que a falta de atendimento nos serviços de atenção básica pode desencadear a superlotação dos serviços de urgência e emergência, como Hospitais e Unidades de Pronto Atendimento, que já atuam em capacidade máxima;

CONSIDERANDO que **compete às Secretarias Municipais de Saúde assegurar o cumprimento da carga horária integral** de todos os profissionais que compõem as equipes que atuam na Atenção Básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde vigente e a modalidade de atenção (PRC Nº. 2/2017, Anexo XXII, artigo 10);

CONSIDERANDO que o recesso de fim de ano, segundo a legislação vigente no país, é uma decisão da empresa empregadora ou gestor municipal de conceder folga por um determinado período de tempo para um grupo ou todos os funcionários, e que estes estarão cientes de que interromperão suas atividades produtivas, mantendo a remuneração da equipe em folga, para tanto, **o recesso não se configura como férias, não podendo, assim, ter a interrupção de serviços essenciais de saúde, como os CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS e UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS.**

Por fim, que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos moldes do artigo 8º, inciso II, da Resolução Nº. 174, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com o objetivo de acompanhar o regular funcionamento dos serviços de saúde, durante o mês de dezembro/2024, nas festas de fim de ano de 2024 e na primeira quinzena de janeiro/2025, especificamente dos CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS e das UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS, do Município de Ilha Grande (PI), determinando as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se em SIMP a presente Portaria e os documentos que a acompanham, fazendo juntar cópia da documentação encaminhada pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, através do Processo SEI Nº. 19.21.0004.0045567/2024-62;
2. O encaminhamento de cópia desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, consoante determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, para conhecimento, conforme faculta o artigo 9º, da Resolução Nº. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
3. Com cópias desta Portaria, sejam oficiados a **Prefeita do Município de Ilha Grande (PI)** e o **Secretário Municipal de Saúde de Ilha Grande (PI)**, encaminhando a estes uma via da Notificação Recomendatória Nº. 02-12/2024 - 01ªPJ-PHB, com entrega através de endereços eletrônicos institucionais **e pessoalmente**, em mãos ou no protocolo adotado pelo Município, **requisitando** que sejam determinadas medidas imediatas no sentido de garantir o funcionamento adequado dos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS e das Unidades Básicas de Saúde - UBS do Município de Ilha Grande (PI) durante o MÊS DE DEZEMBRO/2024, nas FESTAS DE FIM DE ANO DE 2024 e na PRIMEIRA QUINZENA DE JANEIRO/2025, com o intuito de respeitar a regular e adequada oferta de serviços de saúde à população, evitando retardos que comprometam a prestação de saúde devida, **devendo apresentar dados comprobatórios pertinentes** às providências adotadas para o regular funcionamento dos referidos estabelecimentos de saúde municipais durante o recesso, restando fixado o prazo de resposta de **10 (dez) dias corridos**, por deliberação deste membro ministerial, nos termos do artigo 15, *caput*, do Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluído o prazo concedido para ditas informações, certificado o cumprimento das diligências, venham conclusos.

Registre-se.

Autue-se.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 17 de dezembro de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

Excelentíssimo Senhor

FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA

Prefeito do Município de Parnaíba (PI)

Ao Senhor Paulo José dos Santos Araújo

Secretário Municipal de Saúde de Parnaíba (PI)

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº. 01-12/2024 - 01ª PJ-PHB

Recomendação ao Senhor Francisco de Assis de Moraes Souza, Prefeito do Município de Parnaíba (PI) e ao Senhor Paulo José dos Santos Araújo, Secretário Municipal de Saúde de Parnaíba (PI), para determinar medidas imediatas no sentido de garantir o funcionamento adequado dos **CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS e das UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS em Parnaíba (PI), durante o MÊS DE DEZEMBRO/2024, nas FESTAS DE FIM DE ANO DE 2024 e na PRIMEIRA QUINZENA DE JANEIRO/2025**, com o intuito de respeitar a regular e adequada oferta de serviços de saúde à população, evitando retardos que comprometam a prestação de saúde devida e que culminem por significar negativa de acesso a serviço de relevância pública e desrespeito a direito fundamental do cidadão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário, Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas no artigo 127 e no artigo 129, incisos II e III, ambos da Carta Magna; no artigo 26, incisos I, e no artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei Federal Nº. 8.625/93; e no artigo 37, da Lei Complementar Estadual Nº. 12/93;

CONSIDERANDO que a Carta Magna estabelece em seu artigo 196, que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (aos quais se incluem as ações e serviços de saúde), aos direitos assegurados pela Carta Cidadã, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o artigo 10, inciso II, da Lei Nº. 7.783/1989, define assistência médica e hospitalar como serviço essencial, e que a essencialidade do serviço permite a contratação do profissional de saúde, para continuidade do serviço, por força da exceção prevista no artigo 73, inciso V, alínea "d", da Lei Nº. 9.504/97;

CONSIDERANDO que a Lei Federal Nº. 10.216, de 6 de abril de 2001, sobretudo o seu artigo 2º, parágrafo único, inciso I, dispõe como um dos direitos da pessoa com transtornos mentais o "**acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades**";

CONSIDERANDO que constitui objetivo da Rede de Atenção Psicossocial garantir o acesso das pessoas com transtornos mentais e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, qualificando o cuidado **por meio do acolhimento, do acompanhamento contínuo e da atenção às urgências** (artigo 3º, inciso III, Anexo V, da Portaria de Consolidação Nº. 3, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO que os Centros de Atenção Psicossociais - CAPS são a principal estratégia de mudança do modelo de atenção em saúde mental, constituindo-se em um serviço **ambulatorial de atenção diária, com funcionamento segundo a lógica do território**, conforme art. 20, §2º, Anexo V, da Portaria de Consolidação Nº. 3, de 28 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO que os CAPS nas modalidades I, II, AD II e infantil, **deverão funcionar no período compreendido de 08h00min às 18h00min, em 02 (dois) turnos, durante os cinco dias úteis da semana**, bem como, que as modalidades II, AD II e infantil **poderão comportar um terceiro turno, funcionando até 21h00min**, de acordo com o estabelecido no artigo 23, §1º, inciso VI, § 4º, inciso VI, §12, inciso VII e §15, inciso VII, Anexo V, da Portaria de Consolidação Nº. 3, de 28 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO que os CAPS nas modalidades III e AD III constituem-se em **serviço ambulatorial de atenção contínua, com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas por dia e em todos os dias da semana, inclusive finais de semana e feriados** (artigo 23, §7º, inciso I e artigo 28, Anexo V, da Portaria de Consolidação Nº 3, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO que a Atenção Básica é a principal porta de entrada e centro de comunicação da Rede de Atenção à Saúde - RAS, coordenadora do cuidado e ordenadora das ações e serviços disponibilizados na rede (PRC Nº. 2/2017, Anexo XXII, artigo 2º, §1º);

CONSIDERANDO que as Unidades Básicas de Saúde - UBS **devem funcionar com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais, no mínimo 05 (cinco) dias da semana e nos 12 meses do ano**, possibilitando acesso facilitado à população, conforme recomenda a Política Nacional de Atenção Básica - PNAB (Portaria de Consolidação GM/MS 2/2017, Anexo 1 do Anexo XXII, item 3.3);

CONSIDERANDO que são atribuições comuns a todos os membros das equipes que atuam na Atenção Básica realizar o cuidado integral à saúde da população adscrita, prioritariamente no âmbito da Unidade Básica de Saúde, incluindo a garantia do atendimento a demandas espontâneas, a coordenação do cuidado mesmo quando necessita de atenção em outros pontos de atenção do sistema de saúde, a realização de busca ativa de interações e atendimentos de urgência/emergência por causas sensíveis à Atenção Básica, e a realização de atenção domiciliar a pessoas com problemas de saúde controlados/compensados com algum grau de dependência para as atividades da vida diária que não podem se deslocar até a UBS (PNAB, Portaria de Consolidação GM/MS 2/2017, Anexo 1 do Anexo XXII, item 4.1);

CONSIDERANDO que a falta de atendimento nos serviços de atenção básica pode desencadear a superlotação dos serviços de urgência e emergência, como Hospitais e Unidades de Pronto Atendimento, que já atuam em capacidade máxima;

CONSIDERANDO que compete às Secretarias Municipais de Saúde assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõem as equipes que atuam na Atenção Básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde vigente e a modalidade de atenção (PRC Nº. 2/2017, Anexo XXII, artigo 10);

CONSIDERANDO que o recesso de fim de ano, segundo a legislação vigente no país, é uma decisão da empresa empregadora ou gestor municipal de conceder folga por um determinado período de tempo para um grupo ou todos os funcionários, e que estes estarão cientes de que interromperão suas atividades produtivas, mantendo a remuneração da equipe em folga, para tanto, **o recesso não se configura como férias, não podendo, assim, ter a interrupção de serviços essenciais de saúde, como os Centros de Atenção Psicossocial - CAPS e Unidades Básicas de Saúde - UBS**;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal Nº. 8.625/93, e artigo 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual Nº. 12/93).

Por fim, com intuito de garantir a continuidade dos serviços de saúde já elencados, no Município de Parnaíba (PI), tendo em vista que o recesso não representa a estagnação dos serviços prestados junto à população, necessário se faz o cumprimento desta NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº. 01-12/2024 - 01ª PJ-PHB, pela autoridade competente.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

RESOLVE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito de Parnaíba (PI), Senhor Francisco de Assis de Moraes Souza, e ao Senhor Paulo José dos Santos Araújo, atual Secretário Municipal de Saúde de Parnaíba (PI), no sentido da adoção de medidas imediatas para garantir o funcionamento adequado dos CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS e das UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS do Município de Parnaíba (PI), **durante o MÊS DE DEZEMBRO/2024, nas FESTAS DE FIM DE ANO DE 2024 e na PRIMEIRA QUINZENA DE JANEIRO/2025**, com o intuito de respeitar a regular e adequada oferta de serviços de saúde à população, evitando retardos que comprometam a prestação de saúde devida e que culminem por significar negativa de acesso a serviço de relevância pública e desrespeito a direito fundamental do cidadão.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público, inclusive, em face do atual Prefeito Municipal de Parnaíba (PI), o Senhor Francisco de Assis de Moraes Souza e do Senhor Paulo José dos Santos Araújo, atual Secretário Municipal de Saúde de Parnaíba (PI).

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei Nº. 8.625/93, sob as penas da legislação, o Ministério Público, por meio do seu representante abaixo-assinado, **REQUISITA** a Vossa Excelência que, **deve ser encaminhada à 01ª Promotoria de Justiça de**

Parnaíba (PI), pelo e-mail secretariaunificadaparnaiba@mppi.mp.br, a apresentação de documentos que comprovem as providências tomadas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO, ao final do prazo de 10 (dez) dias corridos.

A partir da data da entrega pessoal da presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**, o representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** considera seus destinatários como pessoalmente **CIENTES** da situação ora exposta, e, portanto, demonstração da consciência da ilicitude do recomendado.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como, encaminhe-se esta Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS.

Movimentos necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 17 de dezembro de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

PORTARIA Nº. 12-12/2024

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da CARTA MAGNA; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº. 7.347/85, neste ato converte o Procedimento Preparatório registrado em **SIMP sob o Nº. 002852-369/2023**, no necessário Inquérito Civil, com a finalidade de apurar as informações apresentadas pelo noticiante acerca de eventual alagamento de via pública no Município de Parnaíba (PI), a partir de obra de calçamento realizada pelo Governo do Estado do Piauí, o que reverbera o seguinte:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação, para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, conforme artigo 1º, *caput*, da Resolução do CNMP Nº. 023/2007;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório, nesta Promotoria de Justiça registrada em SIMP sob o Nº. 002852-369/2023, na data de 20 de maio de 2024, com a finalidade de apurar as informações apresentadas pelo noticiante acerca de eventual alagamento de via pública no Município de Parnaíba (PI), a partir de obra de calçamento realizada pelo Governo do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que, em cumprimento ao Despacho anterior, presente no Documento Nº. 59535421, prorrogou-se por mais 90 (noventa) dias, o prazo de tramitação dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, § 6º, da Resolução do CNMP Nº. 23/2007, bem como, comunicou-se a prorrogação do prazo do presente procedimento ao CSMP, através de ofício, via sistema eletrônico;

CONSIDERANDO que, ainda em cumprimento ao Despacho anterior, restou expedido o Ofício Nº. 1036/2024/2852-369/2023-SUPJP/1ªPJ, endereçado ao Secretário de Estado da Infraestrutura do Piauí - SEINFRA, reiterando a requisitando informações quanto à eventual realização de obra de calçamento na Rua Nossa Senhora Aparecida, Nº. 1547, Bairro Planalto Montserrat, no Município de Parnaíba (PI), informada pelo noticiante e que, eventualmente, tem ocasionado alagamento na região, restando solicitada a realização de vistoria na região a fim de que sejam verificados eventuais impactos decorrentes da referida obra (Documento Nº. 60338313);

CONSIDERANDO que, restou certificado que decorreu o prazo de 30 (trinta) dias corridos desde o encaminhamento do Ofício Nº. 1402/2024/2852-369/2023-SUPJP-1ªPJ, sem que fosse apresentada manifestação (Documento Nº. 61041989);

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput*, da Carta Magna, estabelece que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (aos quais se incluem as ações e serviços de saúde), aos direitos assegurados pela CARTA MAGNA, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da instauração do Procedimento Preparatório em lume restou encerrado, sendo necessários esclarecimentos indispensáveis para o correto andamento do presente procedimento.

Ademais, objetivando apurar a manifestação necessária em prol da resolutividade da demanda, e com o intuito de dar continuidade as investigações, a fim de sanar as lacunas existentes no fato noticiado.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente **INQUÉRITO CIVIL**, na forma do artigo 2º, inciso I, da Resolução do CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de apurar as informações apresentadas pelo noticiante acerca de eventual alagamento de via pública no Município de Parnaíba (PI), a partir de obra de calçamento realizada pelo Governo do Estado do Piauí, aos servidores do noscômio, determinando as seguintes providências:

1. Autue-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio - CACOP, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Remessa desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

3. Com cópias da presente Portaria e do Ofício Nº. 1036/2024/2852-369/2023-SUPJP/1ªPJ, acompanhado da comprovação de recebimento do Ofício (Documento Nº. 59908895), oficie-se o Procurador-Geral do Estado do Piauí, com entrega pessoalmente, conforme o artigo 6º, § 10, da Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Estado do Piauí, requisitando informações quanto à eventual realização de obra de calçamento na Rua Nossa Senhora Aparecida, Nº. 1547, Bairro Planalto Montserrat, no Município de Parnaíba (PI), informada pelo noticiante e que, eventualmente, tem ocasionado alagamento na região, restando solicitada a realização de vistoria na região a fim de que sejam verificados eventuais impactos decorrentes da referida obra, restando fixado o prazo de resposta nos termos do Ato PGJ Nº. 931/2019.

Remeta-se os autos à Secretaria Unificada - **SU**, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das diligências, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 18 de dezembro de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

PORTARIA Nº. 10-12/2024

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do

Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da Carta Magna; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347, de 24 de julho de 1985, neste ato converte a Notícia de Fato em SIMP sob o Nº. 002352-369/2024, no necessário Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar os fatos apresentados pelos noticiantes, relacionados a diversas situações irregulares ocorridas no âmbito da Escola Cívico Militar Roland Jacob, em Parnaíba (PI), o que reverbera o seguinte:

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, inicialmente, restou autuada Notícia de Fato registrada em **SIMP sob o Nº. 002352-369/2024**, em 13 de agosto de 2024, com a finalidade de apurar os fatos apresentados pelos noticiantes, relacionados a diversas situações irregulares ocorridas no âmbito da Escola Cívico Militar Roland Jacob, em Parnaíba (PI);

CONSIDERANDO que, em sede de despacho inicial, restou determinado o encaminhamento de ofício à Secretaria de Educação do Município de Parnaíba (PI), para ciência da atuação do presente procedimento, bem como, que se manifestasse acerca dos fatos narrados, devendo informar se recebeu denúncias anteriores sobre o comportamento impróprio da atual Diretora da Escola Cívico Militar Roland Jacob, além das situações de falta de água, falta de merenda para os alunos, descaso com os alunos, falta de professores e instabilidade no cronograma escolar, esclarecendo quais medidas seriam adotadas, juntando documentação comprobatória;

CONSIDERANDO que o expediente ministerial encaminhado à Secretária de Educação do Município de Parnaíba (PI), com as supramencionadas solicitações, foi enviado ao e-mail institucional do órgão, conforme Documento Nº. 6513039, bem como, restou entregue a pessoa diversa, conforme se depreende do Documento Nº. 6456184, contudo, decorreu o prazo concedido para resposta sem apresentação de manifestação pela destinatária, consoante certificado no Documento Nº. 6634624;

CONSIDERANDO que, diante da ausência de resposta, expediu-se o Ofício Nº. 1653/2024-002352-369/2024-SU-1ª PJ, endereçado à Secretária de Educação de Parnaíba (PI), reiterando a solicitação das mesmas informações. Assim, o referido expediente ministerial foi enviado a outro endereço eletrônico do órgão, via Documento Nº. 6964510, bem como, restou entregue no protocolo da Prefeitura de Parnaíba (PI), conforme Documento Nº. 6983570, entretanto, mais uma vez não houve manifestação da destinatária dentro do prazo concedido, conforme certidão no Documento Nº. 7064327;

CONSIDERANDO que já transcorreu o prazo de **120** (cento e vinte) dias da instauração da Notícia de Fato em lume, sendo necessárias novas diligências, para obtenção de informações iniciais acerca do objeto dos autos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório tem por objeto a apuração de elementos para identificação dos investigados ou do objeto tratado nos autos, a fim de servir de base à instauração de inquérito civil respectivo, conforme artigo 1º, § 4º, da Resolução do CNMP Nº. 23/2007.

Ademais, com intuito de dar continuidade as investigações, a fim de sanar as lacunas existentes no fato noticiado, necessário se faz o prosseguimento da investigação.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, na forma do artigo 2º, § 4º ao § 7º, da Resolução do CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de apurar os fatos apresentados pelos noticiantes, relacionados a diversas situações irregulares ocorridas no âmbito da Escola Cívico Militar Roland Jacob, em Parnaíba (PI), determinando as seguintes providências:

1. Autuação da presente Portaria, acompanhada dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com remessa desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao **Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania**, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Remessa desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretária-geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

3. Com cópias da presente Portaria e do Despacho Inicial de Autuação, presente no Documento Nº. 6138168, oficie-se a **Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba (PI)**, através dos endereços eletrônicos institucionais do órgão e de entrega pessoal, em mãos ou no protocolo adotado pelo Município, para ciência da instauração deste procedimento e **requisitando** manifestação acerca dos fatos narrados, devendo informar se recebeu denúncias anteriores sobre o comportamento impróprio da atual Diretora da Escola Cívico Militar Roland Jacob, além das situações de falta de água, falta de merenda para os alunos, descaso com os alunos, falta de professores e instabilidade no cronograma escolar, esclarecendo quais medidas serão adotadas, juntando documentação comprobatória, restando fixado o prazo de **30** (trinta) dias corridos para resposta, nos termos do Ato PGJ Nº. 931/2019.

Remetam-se os autos à Secretaria Unificada - **SU**, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluído o prazo concedido para ditas informações, certificado o cumprimento das diligências, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 18 de dezembro de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

PORTARIA Nº. 08-12/2024

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da CARTA MAGNA; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº. 7.347/85, neste ato converte o Procedimento Preparatório registrado em SIMP sob o Nº. 000075-369/2024, no necessário Inquérito Civil, com a finalidade de apurar as informações apresentadas quanto à eventual falta de peritos no Núcleo Regional de Perícia da cidade de Parnaíba (PI) para completar a carga horária semanal, mesmo tendo peritos aprovados em concurso público que já realizaram o curso de formação, o que reverbera o seguinte:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação, para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, conforme artigo 1º, *caput*, da Resolução do CNMP Nº. 023/2007;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório nesta Promotoria de Justiça registrada em **SIMP sob o Nº. 000075-369/2024**, na data de 24 de maio de 2024, com a finalidade de apurar as informações apresentadas quanto à eventual falta de peritos no Núcleo Regional de Perícia da cidade de Parnaíba (PI) para completar a carga horária semanal, mesmo tendo peritos aprovados em concurso público que já realizaram o curso de formação;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e

social, da moralidade e eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do artigo 127, caput, e do artigo 129, inciso III, da Carta Magna, e do artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Nº. 8.625/93;

CONSIDERANDO que, conforme o último despacho, presente no Documento Nº. 59977595, restou prorrogado o prazo do presente procedimento, bem como, comunicou-se da prorrogação o CSMP (Documento Nº. 59000474);

CONSIDERANDO que, em cumprimento ao despacho retro, presente no Documento Nº. 59977595, restou oficiado o Secretário de Estado da Segurança Pública do Piauí, Senhor Francisco Lucas Costa Veloso, via e-mail, através de sua Procuradoria-Geral, em mãos ou protocolo adotado pelo destinatário, solicitando cópia do processo SEI Nº 00027.000630/2024-61, via Ofício Nº. 1533/2024-000075-369/2024-SU-1ª PJ, solicitando cópia do processo SEI Nº 00027.000630/2024-61 (Documento Nº. 60704741);

CONSIDERANDO que o Ofício Nº. 1533/2024-000075-369/2024-SU-1ª PJ, endereçado ao Secretário de Estado da Segurança Pública do Piauí, Senhor Francisco Lucas Costa Veloso, restou recebido (Documento Nº. 60710833). No entanto, decorreu o prazo de resposta sem manifestação ao Ofício supracitado, conforme certificado em Documento Nº. 60820873;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Carta Magna, dentre os quais: o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados pela CARTA MAGNA, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que o artigo 40, § 1º, da Lei Complementar Nº. 37, de 09 de março de 2004 - Estatuto da Polícia Civil, preleciona que "Os policiais civis cumprirão jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com duração diária e escala de trabalho fixadas de acordo com as peculiaridades de suas funções.";

CONSIDERANDO que, segundo o renomado jurista Hely Lopes Meirelles, "o concurso público é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o artigo 37, inciso II, da Carta Magna." (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, pág. 409); e

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da instauração do Procedimento Preparatório em lume restou encerrado, sendo necessários esclarecimentos indispensáveis para o correto andamento do presente procedimento.

Ademais, objetivando apurar a manifestação necessária em prol da resolutividade da demanda, e com o intuito de dar continuidade às investigações, a fim de sanar as lacunas existentes no fato noticiado.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente **INQUÉRITO CIVIL**, na forma do artigo 2º, inciso I, da Resolução do CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de apurar as informações apresentadas quanto à eventual falta de peritos no Núcleo Regional de Perícia da cidade de Parnaíba (PI) para completar a carga horária semanal, mesmo tendo peritos aprovados em concurso público que já realizaram curso de formação, determinando as seguintes providências:

1. Autue-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público-CACOP, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Remessa desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

3. com cópia da portaria de autuação e da presente Portaria, reitere-se os termos do Ofício Nº. 1533/2024-000075-369/2024-SU-1ª PJ, endereçado ao Secretário de Estado da Segurança Pública do Piauí, Senhor Francisco Lucas Costa Veloso, via e-mail, através de sua Procuradoria-Geral, em mãos ou protocolo adotado pelo destinatário, solicitando cópia do processo SEI Nº 00027.000630/2024-61, fixando o prazo de resposta em 10 (dez) dias úteis, conforme os termos do Ato PGJ Nº. 931/2019.

Remeta-se os autos à Secretaria Unificada - **SU**, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das diligências, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 12 de dezembro de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÓBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

PORTARIA Nº. 06-12/2024

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de 1983, neste ato instaura o necessário Procedimento Administrativo para acompanhar o regular funcionamento dos serviços de saúde, durante o mês de dezembro/2024, nas festas de fim de ano de 2024 e na primeira quinzena de janeiro/2025, especificamente dos CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS e das UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS, do Município de Parnaíba (PI), o que faz nos termos da lei;

CONSIDERANDO que foi encaminhado a esta Promotoria de Justiça, através do Processo SEI Nº. 19.21.0004.0045567/2024-62, o OFÍCIO-CIRCULAR - 0904447 - CAODS, emitido pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, com sugestão de expedição de Recomendação aos(as) Secretários(as) de Saúde Municipais, no sentido da adoção de medidas administrativas imediatas para garantir o funcionamento adequado dos serviços de saúde, especialmente UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS e CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS, concernente a regular oferta de serviços de saúde à população;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 196, que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (**aos quais se incluem as ações e serviços de saúde**), aos direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Carta Constitucional de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 10, inciso II, da Lei Nº. 7.783/1989, define assistência médica e hospitalar como serviço essencial, e que a essencialidade do serviço permite a contratação do profissional de saúde, para continuidade do serviço, por força da exceção prevista no artigo

73, inciso V, alínea "d", da Lei Nº. 9.504/97;

CONSIDERANDO que a Lei Federal Nº. 10.216, de 6 de abril de 2001, sobretudo o seu artigo 2º, parágrafo único, inciso I, dispõe como um dos direitos da pessoa com transtornos mentais o "**acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades**";

CONSIDERANDO que constitui objetivo da Rede de Atenção Psicossocial garantir o acesso das pessoas com transtornos mentais e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, qualificando o cuidado **por meio do acolhimento, do acompanhamento contínuo e da atenção às urgências** (artigo 3º, inciso III, Anexo V, da Portaria de Consolidação Nº. 3, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO que os Centros de Atenção Psicossociais - CAPS são a principal estratégia de mudança do modelo de atenção em saúde mental, constituindo-se em um serviço **ambulatorial de atenção diária, com funcionamento segundo a lógica do território**, conforme art. 20, §2º, Anexo V, da Portaria de Consolidação Nº. 3, de 28 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO que os CAPS nas modalidades I, II, AD II e infantil, **deverão funcionar no período compreendido de 08h00min às 18h00min, em 02 (dois) turnos, durante os cinco dias úteis da semana**, bem como, que as modalidades II, AD II e infantil **poderão comportar um terceiro turno, funcionando até 21h00min**, de acordo com o estabelecido no artigo 23, §1º, inciso VI, § 4º, inciso VI, §12, inciso VII e §15, inciso VII, Anexo V, da Portaria de Consolidação Nº. 3, de 28 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO que os CAPS nas modalidades III e AD III constituem-se em **serviço ambulatorial de atenção contínua, com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas por dia e em todos os dias da semana, inclusive finais de semana e feriados** (artigo 23, §7º, inciso I e artigo 28, Anexo V, da Portaria de Consolidação Nº. 3, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO que a Atenção Básica é a principal porta de entrada e centro de comunicação da Rede de Atenção à Saúde - RAS, coordenadora do cuidado e ordenadora das ações e serviços disponibilizados na rede (PRC Nº. 2/2017, Anexo XXII, artigo 2º, §1º);

CONSIDERANDO que as Unidades Básicas de Saúde - UBS **devem funcionar com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais, no mínimo 05 (cinco) dias da semana e nos 12 meses do ano**, possibilitando acesso facilitado à população, conforme recomenda a Política Nacional de Atenção Básica - PNAB (Portaria de Consolidação GM/MS 2/2017, Anexo 1 do Anexo XXII, item 3.3);

CONSIDERANDO que são atribuições comuns a todos os membros das equipes que atuam na Atenção Básica realizar o cuidado integral à saúde da população adscrita, prioritariamente no âmbito da Unidade Básica de Saúde, incluindo a garantia do atendimento a demandas espontâneas, a coordenação do cuidado mesmo quando necessita de atenção em outros pontos de atenção do sistema de saúde, a realização de busca ativa de internações e atendimentos de urgência/emergência por causas sensíveis à Atenção Básica, e a realização de atenção domiciliar a pessoas com problemas de saúde controlados/compensados com algum grau de dependência para as atividades da vida diária que não podem se deslocar até a UBS (PNAB, Portaria de Consolidação GM/MS 2/2017, Anexo 1 do Anexo XXII, item 4.1);

CONSIDERANDO que a falta de atendimento nos serviços de atenção básica pode desencadear a superlotação dos serviços de urgência e emergência, como Hospitais e Unidades de Pronto Atendimento, que já atuam em capacidade máxima;

CONSIDERANDO que **competem às Secretarias Municipais de Saúde assegurar o cumprimento da carga horária integral** de todos os profissionais que compõem as equipes que atuam na Atenção Básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde vigente e a modalidade de atenção (PRC Nº. 2/2017, Anexo XXII, artigo 10);

CONSIDERANDO que o recesso de fim de ano, segundo a legislação vigente no país, é uma decisão da empresa empregadora ou gestor municipal de conceder folga por um determinado período de tempo para um grupo ou todos os funcionários, e que estes estarão cientes de que interromperão suas atividades produtivas, mantendo a remuneração da equipe em folga, para tanto, **o recesso não se configura como férias, não podendo, assim, ter a interrupção de serviços essenciais de saúde, como os CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS e UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS.**

Por fim, que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos moldes do artigo 8º, inciso II, da Resolução Nº. 174, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com o objetivo de acompanhar o regular funcionamento dos serviços de saúde, durante o mês de dezembro/2024, nas festas de fim de ano de 2024 e na primeira quinzena de janeiro/2025, especificamente dos CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS e das UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS, do Município de Parnaíba (PI), determinando as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se em SIMP a presente Portaria e os documentos que a acompanham, fazendo juntar cópia da documentação encaminhada pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, através do Processo SEI Nº. 19.21.0004.0045567/2024-62;
2. O encaminhamento de cópia desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, consoante determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, para conhecimento, conforme faculta o artigo 9º, da Resolução Nº. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
3. Com cópias desta Portaria, sejam oficiados o **Prefeito do Município de Parnaíba (PI)** e o **Secretário Municipal de Saúde de Parnaíba (PI)**, encaminhando a estes uma via da Notificação Recomendatória Nº. 01-12/2024 - 01ªPJ-PHB, com entrega através de endereços eletrônicos institucionais e pessoalmente, em mãos ou no protocolo adotado pelo Município, **requisitando** que sejam determinadas medidas imediatas no sentido de garantir o funcionamento adequado dos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS e das Unidades Básicas de Saúde - UBS do Município de Parnaíba (PI) durante o MÊS DE DEZEMBRO/2024, nas FESTAS DE FIM DE ANO DE 2024 e na PRIMEIRA QUINZENA DE JANEIRO/2025, com o intuito de respeitar a regular e adequada oferta de serviços de saúde à população, evitando retardos que comprometam a prestação de saúde devida, **devendo apresentar dados comprobatórios pertinentes** às providências adotadas para o regular funcionamento dos referidos estabelecimentos de saúde municipais durante o recesso, restando fixado o prazo de resposta de **10 (dez) dias** corridos, por deliberação deste membro ministerial, nos termos do artigo 15, *caput*, do Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluído o prazo concedido para ditas informações, certificado o cumprimento das diligências, venham conclusos.

Registre-se.

Autue-se.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 17 de dezembro de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

3.14. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAGUÁ

PORTARIADEINSTAURAÇÃO Nº 27 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de Parnaguá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93, pelos arts. 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos

adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartada no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana pressupõe o desenvolvimento mínimo das potencialidades individuais propiciadas pela oferta de educação de qualidade, fator intrínseco à redução da desigualdade social;

CONSIDERANDO que o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) preconiza que todo ser humano tem direito à instrução, que será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO que o artigo 18 da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Estado Brasileiro em 24 de setembro de 1990, determina que para garantir e promover os direitos enunciados, os Estados Partes devem prestar assistência adequada aos pais e aos tutores legais no desempenho de suas funções na educação da criança e devem assegurar a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado da criança;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 28 da Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece o direito à educação e ordena que os Estados Partes tornem o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente a todos, como medida de facilitar o exercício do direito da criança à educação, bem como a adoção de medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar e, ainda, que deverão adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar (item 1, c);

CONSIDERANDO que dentro das medidas especiais de proteção da infância e entre os direitos a elas reconhecidos no artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de

22 de novembro de 1969, também conhecida por Pacto de São José da Costa Rica, promulgada por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, figura com destaque o direito à educação, que favorece a possibilidade de desfrutar de uma vida digna e contribui para prevenir situações desfavoráveis para o menor e para a própria sociedade;

CONSIDERANDO que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 04 é assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm especial proteção do Estado, sendo dever do Poder Público, da sociedade e da família assegurá-los, de acordo com o art.

227 da Constituição Federal, "com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 205 "a **educação, direito de todos e dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VI, também da Constituição Federal,

estabelece que o ensino público deverá ser ministrado com base no princípio da gestão democrática;

CONSIDERANDO que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino" e que "os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil" (art. 211, caput e §2º, da CF);

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular por parte do Município do Direito à Educação, além de autorizar a adoção de medidas administrativas e judiciais para corrigir a situação lesiva aos interesses das crianças privadas de seu direito fundamental, importa em responsabilidade da autoridade pública competente, *ex vi* do art. 208, § 2º, da Constituição Federal, arts. 5º, 54, §2º e 208, inciso V c/c 216, todos da Lei nº 8.069/90;

CF - Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

ECA - Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: (...);

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II) e que, no exercício dessa função, poderá expedir recomendações aos órgãos públicos (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93, e art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí).

RESOLVE:

INSTAURAR o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO destinado a fiscalizar as condições estruturais e de funcionamento das escolas, bem como, apurar a ausência de professores efetivos nas salas de aula, sem licença legal, e a distribuição inadequada da merenda escolar na rede pública municipal de ensino de Parnaíba/PI.

Para tanto, designa-se a servidora comissionada, Iracema Lobato de Carvalho Cavalcanti Lemos para atuar como secretário neste Procedimento Administrativo, a quem determino, desde logo:

O registro no SIMP e a autuação da presente portaria, com a juntada dos documentos anexos;

O encaminhamento de cópia desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do MPPI, bem como ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania, para conhecimento;

O encaminhamento, também, de cópia ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral do MPPI, para conhecimento;

EXPEÇA-SE ofício com a remessa de cópias dos presentes autos, à Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba requisitando informações, com a respectiva documentação sobre:

o número de escolas da rede municipal;

a quantidade de alunos;

a quantidade de professores ativos e licenciados e;

informações acerca da presença de sala multisseriada.

Ressalta-se que as informações deverão ser acompanhadas das documentações comprobatórias.

Após, venham-me conclusos os autos. Cumpra-se.

Parnaíba, 05 de dezembro de 2024.

JUCIANOMARCOS DACUNHA MONTE

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP/MPPI Nº 000314-232/2024

PORTARIA Nº 30/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (MPPI)**, por seu Promotor de Justiça *in fine* assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, *caput* e 129, II e III, ambos da Constituição Federal, art. 37, I, da Lei Complementar n.º 12/93 e art. 25, IV, b, da Lei Federal n.º 8.625/93, bem como com base na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em seu art. 2º, II, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 127, *caput*, art. 129, III, da Carta Magna, art. 25, IV, "b", da Lei n.º 8.625/93, art. 36, IV, "a" e "d", da Lei Complementar n.º 12/93;

CONSIDERANDO que o princípio da igualdade, inscrito inicialmente no *caput* do artigo 5º da CF/88, sob a ótica da igualdade formal, pressupõe o tratamento isonômico entre todos os indivíduos;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Carta Constitucional de 1988;

CONSIDERANDO que disposições constitucionais referentes ao direito fundamental à saúde, em especial o art. 196 da Constituição da República, que são normas de eficácia imediata, pois visam a tutelar os bens jurídicos mais essenciais ao ser humano: sua vida e sua saúde;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (Art. 8º, III, da Resolução do CNMP n.º 174/2017);

CONSIDERANDO que o PA será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto;

CONSIDERANDO que é papel também deste órgão ministerial acompanhar, fiscalizar e realizar inspeções nos hospitais públicos dos municípios;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), tendo por objeto: "*Acompanhar e fiscalizar o funcionamento do Hospital Municipal de Parnaíba/PI*".

DETERMINANDO-SE, desde logo, as seguintes diligências:

ADEQUAÇÃO dos autos à taxonomia pertinente no SIMP;

NOMEAÇÃO da Assessora de PJ, Iracema Lobato de Carvalho Cavalcanti Lemos para secretariar este procedimento;

ENCAMINHAMENTO do arquivo no formato Word da presente Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI (DOEMPPI), bem como ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS), para conhecimento;

FIXAÇÃO do prazo de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o secretário do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

Cumpra-se.

Parnaíba/PI, em data referida na assinatura eletrônica.

JUCIANO MARCOS DA CUNHA MONTE

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP 000251-232/2024

PORTARIA DE CONVERSÃO Nº 05/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, pelo Promotor de Justiça, JUCIANO MARCOS DA CUNHA MONTE, respondendo pela Promotoria de Justiça de Parnaíba - PI, com fundamento no art. 129, I, VI, Constituição Federal/1998 - CF/88; art. 8º, II, Resolução n.º 174/2017, Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 54, I, Resolução n.º 003/2018, Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí - CPJ/MPPI, assim como:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover privativamente a ação penal pública (art. 129, I, CF/88);

CONSIDERANDO a grande quantidade de atendimentos ao público pelos quais são noticiadas à Promotoria de Justiça de Parnaíba - PI, referente à perturbações do sossego público (art. 42, Decreto-Lei 3.688/1941);

CONSIDERANDO que a perturbação do sossego é punida com a pena de prisão de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses ou aplicação de multa (art. 42, Decreto-Lei 3.688/1941 - Lei de Contravenções Penais);

CONSIDERANDO a imperiosidade de acompanhamento e fiscalização do combate ao cometimento de infrações penais, em especial: (a) perturbação do sossego público (art. 42, Decreto-Lei 3.688/1941);

CONSIDERANDO que a utilização abusiva de instrumentos sonoros com amplificadores é feita em diversos horários, inclusive durante a noite, nas proximidades de residências, escolas e hospitais;

CONSIDERANDO que a utilização pública de instrumentos sonoros em volume e frequência em níveis excessivos constitui perigo para o trânsito e a saúde de condutores e pedestres, além de gerar comportamentos negativos diversos nas pessoas afetadas, vulnerando a segurança pública;

CONSIDERANDO que a poluição sonora é uma das mais significativas formas de degradação ambiental encontrada nos centros urbanos, resultando em perda da qualidade de vida, inclusive em face do grave problema de saúde pública que representa: de acordo com vasta literatura científica já produzida e atualizada, o problema interfere, direta ou indiretamente, no sono e na saúde em geral das pessoas, produzindo estresse, perturbação do ritmo biológico, desequilíbrio bioquímico, aumentando o risco de enfarte, derrame cerebral, infecções, osteoporose etc.;

CONSIDERANDO que o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal assegura que "todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO o teor do artigo 228 da Lei n.º 9.503, de 23.09.1997 (Código de Trânsito Brasileiro): "Usar no veículo equipamento com som ou volume ou frequência que não sejam autorizados pelo Contrans: infração: grave; penalidade: multa; medida administrativa: retenção do veículo para regularização";

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Trânsito editou a Resolução n.º 624, de 19 de outubro de 2016, regulamentando a fiscalização de sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos, a que se refere o art. 228, do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO que, nos termos do Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, considera-se veículo automotor "todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da resolução supra, fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da mesma resolução, ficam excetuados da proibição os ruídos produzidos por buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-à-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo; veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente, e veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes;

CONSIDERANDO que a produção de sons em logradouros públicos para fins de anúncios e propaganda e as competições e apresentações sonoras, nos termos do art. 2º, II e III, respectivamente, da Resolução CONTRAN n.º 624/2016, são atividades potencialmente poluidoras do meio

ambiente, devendo, portanto, serem submetidas previamente ao licenciamento ambiental pelo órgão competente;

CONSIDERANDO que a emissão sonora por veículo que não se enquadre nas hipóteses elencadas no art. 2º da Resolução CONTRAN nº 624/2016, especialmente a utilização de "paredões de som"1 para fins meramente recreativos e de exibição, é atividade ilícita, não sendo passível de obtenção de licença ambiental ou autorização municipal, capazes de regularizar seu exercício, sujeitando, portanto, os responsáveis à responsabilização criminal, civil e administrativa;

CONSIDERANDO que mesmo as emissões sonoras automotivas autorizadas pela normatização do CONTRAN devem obediência aos níveis máximos estabelecidos pela legislação e são passíveis de tipificação criminal;

CONSIDERANDO ser crime, punível com reclusão, de 1 a 4 anos e multa, a conduta prevista no artigo 54 da Lei 9.605/98, consistente em "Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora", aqui abrangida a poluição sonora;

CONSIDERANDO que o enquadramento da poluição sonora como crime ambiental está vinculado à intensidade do nível de ruído, de forma que estes devem resultar ou ter a possibilidade de resultar em danos à saúde humana;

CONSIDERANDO que, para a configuração do crime do art. 54 com a simples potencialidade de dano à saúde humana, é indispensável a medição dos níveis sonoros, uma vez que, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS)2, os ruídos acima de 85 dB (A) aumentam o risco de comprometimento auditivo, entre outras implicações nocivas, devendo a colheita de tal índice, através de medição sonora, ser tomada como prova do cometimento do crime em exame, sendo esta indispensável tanto na modalidade de dano concreto quanto potencialidade de dano;

CONSIDERANDO ser contravenção penal referente à paz pública, conforme o estabelecido no artigo 42, inciso III, da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº3688/41), "Perturbar alguém, o trabalhou ou sossego alheios: I e II - omissos; III - abusando de elementos sonoros ou sinais acústicos: pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses, ou multa";

CONSIDERANDO que a contravenção penal em exame dispensa a medição dos níveis sonoros, sendo suficiente a prova testemunhal para caracterizá-la;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n. 9.035/93, dispõe que: "É vedado perturbar o sossego e o bem estar público com ruído, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contraiem os níveis máximos fixados neste Decreto."

CONSIDERANDO que nos termos do art. 17, do decreto estadual acima citado, o infrator está sujeito às penas de advertência, multa (no valor compreendido entre 1 a 700 UFPEPI), suspensão de atividades e cassação de alvará;

CONSIDERANDO que a omissão dos órgãos públicos no cumprimento dos procedimentos legais não deve vir em prejuízo daqueles que necessitam de sua atuação;

CONSIDERANDO a situação demandada na Notícia de Fato (NF) nº 000251-232/2024, SIMP 000251-232/2024, cujo objeto trata-se de apurar possível contravenção penal de poluição sonora e perturbação do sossego alheio pelos donos da distribuidora de bebidas LM, na cidade de Parnaguá/PI

CONSIDERANDO que transcorreram mais de 90 (noventa) dias desde a instauração da referida NF, havendo, contudo, necessidade de diligências preliminares indispensáveis ao esclarecimento do caso;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato (NF) nº 000251-232/2024, SIMP 000251-232/2024, no presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), tendo por objeto: "apurar possível contravenção penal de poluição sonora e perturbação do sossego alheio pelos donos da distribuidora de bebidas LM, na cidade de Parnaguá/PI", DETERMINANDO-SE, desde logo, as seguintes diligências:

AUTUAÇÃO da Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, observando-se a classificação taxonômica e **REGISTRO** no SIMP desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

NOMEAÇÃO da assessora de PJ Iracema Lobato de Carvalho Cavalcanti Lemos para secretariar este procedimento, como determina o art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

REMESSA da cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI), devidamente assinada eletronicamente, via e-mail institucional ou através de Processo SEI, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, §1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí (CPJ/PI);

ENCAMINHAMENTO do arquivo no formato *Word* da presente Portaria à **Secretaria-Geral do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça**, para fins de **publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI (DOEMP/PI)**, para conhecimento;

FIXAÇÃO do prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo a secretária do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

Aguarda-se em secretaria por um prazo de 60 dias. Após, o transcurso do prazo, sem o envio da documentação solicitada no TAC de ID 61086058, NOTIFIQUE-SE o proprietário da empresa LM Distribuidora de Bebidas para que envie a Licença Ambiental de Operação e o Alvará de Funcionamento da Atividade da empresa, conforme determinado na cláusula segunda do TAC.

Cumpra-se os expedientes necessários.

Parnaguá/PI, em data referida na assinatura eletrônica.

JUCIANO MARCOS DA CUNHA MONTE

Promotor de Justiça

3.15. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 175/2023

SIMP: 002310-368/2023

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado inicialmente na 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, com posterior decisão de declínio de atribuições para a 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri/PI, em 8 de dezembro de 2024.

O procedimento teve início com a atermção de Ana Selma Soares Silva, que relatou ter tentado solicitar a realização de uma cirurgia no Hospital Getúlio Vargas (HGV), em Teresina/PI, e sido informada pelo médico de que o hospital não dispunhado material necessário para o procedimento, além de precisar aguardar cerca de 2 (dois) anos para a realização do mesmo (ID: 57651819/3).

Como diligência inicial, a 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri realizou audiência extrajudicial no dia 18/12/2023, na qual o representante do HGV informou que a paciente se encontrava-se na posição nº 4 para a realização da embolização. Foi esclarecido que a máquina necessária para o procedimento estava em funcionamento e que a aquisição de uma nova máquina estava em andamento. No entanto, não havia previsão para a data do procedimento, pois os trâmites estavam sendo conduzidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (Sesapi).

Posteriormente, foi realizada nova audiência em 05/02/2024, onde o representante do HGV reiterou que a paciente permanecia na 4ª posição da lista de espera, sem previsão para a realização da cirurgia eletiva. Dada a imprevisibilidade quanto à data da cirurgia e à demora no processo, foi discutida a possibilidade de ajuizamentopara garantir a realização do procedimento dentro de um prazo razoável (ID: 58063489).

Diante disso, expediu-se o ofício nº 402/2024, requisitando ao HGV informações sobre a posição atual da paciente Ana Selma Soares Silva na fila de espera e a possível previsão para a realização da cirurgia/procedimento médico (ID: 59883059).

Em resposta ao ofício supracitado, o hospital reiterou o que foi relato na última audiência (ID: 59990262).

Subsequentemente, a noticiante informou, via WhatsApp, que sua cirurgia foi devidamente realizada no dia 07/10/2024 (ID: 61092572).

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que a demanda referente a este procedimento administrativo se encontra solucionada ensejando, portanto, a falta de justa causa para a continuidade do acompanhamento ministerial.

Diante disso, depreende-se que não há necessidade de nenhuma outra medida a ser observada pelo Ministério Público Estadual, ressaltando que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do Parquet poderá ser apurado mediante nova notícia de fato.

Neste passo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo, por exaurido o seu objeto para o seu prosseguimento, com base no art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, em formato Word, ao setor competente, para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí (Doemp/PI).

Comunique-se a noticiante desta promoção de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, consignando-se a possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 13, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Comunique-se esta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/PI) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (Caods).

Com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Piripiri/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Titular da 2ª PJ de Piripiri/PI

PORTARIA Nº 66/2024

Objeto: converter a notícia de fato nº 56/2024 (SIMP nº 000124-374/2024) em procedimento administrativo nº 66/2024.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; nos artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, e 129 da CF; art. 1º, *caput*, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece sem seu art. 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde), em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define, em seu artigo 2º, que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"; e, em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d", que "estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS)... assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica";

CONSIDERANDO que a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME compreende a seleção e a padronização de medicamentos indicados para atendimento de doenças ou de agravos no âmbito do SUS (art. 25, Decreto nº 7508/2011)

CONSIDERANDO que vigora, no âmbito do direito à saúde, o princípio do atendimento integral, preconizado no artigo 198, II, da Constituição Federal e no art. 7º, II, da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), pelo qual cabe ao Poder Público prestar a assistência, aos que necessitam do SUS, da forma que melhor garanta o tratamento aos pacientes;

CONSIDERANDO que os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas que necessitam de tratamento médico, sendo, por conseguinte, todos esses entes legitimados a figurarem no polo passivo de demandas com essa pretensão, sendo este inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, sedimentado pela Súmula nº 02/2011;

CONSIDERANDO que ainda não ocorreu a incorporação de fórmulas alimentares às listas oficiais do SUS, seja nacional ou estadual;

CONSIDERANDO que a inexistência de determinado tratamento no protocolo clínico do SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que define o procedimento administrativo como sendo o instrumento próprio para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE converter a notícia de fato nº 56/2024 em procedimento administrativo nº 44/2024 com a finalidade de viabilizar o fornecimento da **fórmula especial Neocate LCP**, conforme prescrição médica, essencial ao tratamento da patologia do paciente J. R. M. da S., nascido em 14/06/2024, filho de Beatriz Silva de Oliveira e Francisco Miranda Araújo de Meneses Júnior, com trâmite exclusivamente eletrônico, conforme determina o art. 1º, do Ato PGJ/PI Nº 1213/2022, determinando, para tanto:

- 1) Proceda-se à autuação desta portaria de conversão, efetuando as devidas alterações e registros em livro próprio, arquivando uma cópia na pasta específica da Promotoria de Justiça;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP), Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude (CAODIJ) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS), com cópia da presente portaria, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, devendo o envio ser certificado nos autos;
- 3) Encaminhe cópia desta portaria, em formato *Word*, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos do art. 9 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);
- 4) Fixo o prazo de 1 ano para a conclusão do presente procedimento, conforme determina o art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 5) Para o secretariamento do presente procedimento administrativo nomeio, conforme distribuição interna, técnicos/estagiários ministeriais lotados na sede das Promotorias de Justiça de Piripiri/PI;
- 6) Realizem-se as diligências no prazo estabelecido no art. 5º, VII, do Ato PGJ/PI nº 931/2019, com as certificações de todos os atos realizados;
- 7) Após o cumprimento das diligências, os autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações.

Piripiri/PI, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri

Procedimento administrativo nº 30/2024

SIMP: 000029-374/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado com o objetivo de garantir o fornecimento dos medicamentos **Oxcarbazepina 60 mg e Cloridrato de Imipramina 25 mg** à criança T. A. de S. C., nascido em 05/08/2017, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (CID 10: F84), Transtorno do Déficit de Atenção e/ou Hiperatividade (CID 10: F90) e Epilepsia Focal (CID 10: G40), sendo tais medicamentos essenciais ao seu tratamento, conforme prescrição médica.

O procedimento teve início após a atermção de Karine Maria de Andrade Sousa, genitora de T. A. de S. C., solicitando a intervenção do Ministério Público, conforme registrado no ID nº 58426606.

Após a instauração do procedimento, foi expedido o ofício nº 128/2024 à noticiante, solicitando receituário ou laudo atualizado do medicamento Impra 10 mg e, em relação aos medicamentos Frisium 10 mg (clobazam) e Oxcarbazepina 10 mg, informações sobre a realização de requerimento e a negativa na Farmácia de Medicamentos de Dispensação Excepcional (FMDCE) de gestão da SESAPI, bem como o acompanhamento do paciente pela equipe de saúde da família do município para cadastro e recebimento das medicações (ID nº 58475900).

Em resposta, a noticiante encaminhou as informações solicitadas, que se encontram registradas no ID nº 58505146.

Diante das informações recebidas, foi expedido o ofício nº 171/2024 à Diretoria da Unidade de Assistência Farmacêutica (DUAF), solicitando manifestação sobre a disponibilidade dos medicamentos Frisium 10 mg (clobazam) e Oxcarbazepina 10 mg ao paciente T. A. de S. C.

A DUAF informou, conforme documento de ID nº 58610185, que havia a necessidade de cadastro junto à unidade do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) para a dispensação do medicamento Frisium 10 mg. Quanto ao medicamento Oxcarbazepina, foi informado que este não está elencado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais 2022 (RENAME 2022) do SUS.

De posse dessas informações, o Ministério Público do Estado do Piauí expediu o ofício nº 28/2024 à noticiante, solicitando informações sobre a realização de cadastro na Farmácia de Medicamentos de Dispensação Excepcional (FMDCE) de gestão da SESAPI para o recebimento do medicamento Frisium 10 mg (ID nº 58767120).

A noticiante informou, conforme documento de ID nº 58775107, que o paciente não utilizava mais o medicamento Frisium 10 mg, tendo em vista que, após consulta com a neuropediatra, foi solicitada a retirada gradual da referida medicação.

Constam nos IDs nº 58827521 e nº 58828622 laudo médico atualizado acerca dos medicamentos necessários ao paciente, bem como as comprovações de requerimentos realizados nas unidades administrativas respectivas.

Em seguida, foi expedido o ofício nº 188/2024 à médica assistente do paciente, solicitando relatório circunstanciado quanto à possibilidade de substituição dos fármacos Oxcarbazepina e Cloridrato de Imipramina pelas alternativas terapêuticas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), se existentes, bem como comprovação da imprescindibilidade ou necessidade dos medicamentos, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS (ID nº 59922168).

A médica apresentou o relatório médico, indicando a terapia medicamentosa com Trileptal (Oxcarbazepina) 60 mg/ml - 7 ml a cada 12 horas, e Imipramina 20 mg - 1 comprimido à noite. No laudo, ressalta-se que o paciente já havia utilizado medicamentos fornecidos pelo SUS com mecanismos semelhantes (Levetiracetam, Valproato e Clobazam), sem obter resultados clínicos satisfatórios. O laudo também destaca que, após a substituição pelos medicamentos Oxcarbazepina e Imipramina, houve uma melhora significativa no comportamento do paciente e no controle das crises convulsivas (ID nº 60448391).

Posteriormente, foi expedido o ofício nº 676/2024 à Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de Piriapri, solicitando informações sobre a possibilidade de dispensação dos medicamentos Trileptal (Oxcarbazepina) 60 mg/ml e Imipramina 20 mg, conforme prescrição médica ao paciente (ID nº 60485663).

A SMS esclareceu, em resposta ao pleito ministerial, que a medicação Oxcarbazepina 60 mg não está incluída no listado do município, mas que seria fornecida, tendo em vista as necessidades da criança, e que a Imipramina 25 mg encontra-se disponível para entrega no CAPS 2 de Piriapri (ID nº 60728782).

Sucessivamente, foi expedido o ofício nº 822/2024 à noticiante, solicitando a adoção das medidas necessárias, conforme determinado pela SMS, para o recebimento dos medicamentos Trileptal (Oxcarbazepina) 60 mg/ml e Imipramina 20 mg (ID nº 60728782).

Em resposta, conforme documento de ID nº 61034981, a noticiante informou o desinteresse na continuidade do feito, tendo em vista que possui recursos financeiros para a aquisição dos medicamentos, requerendo o arquivamento do procedimento.

É o breve relatório.

Diante do exposto, constata-se que todas as medidas necessárias ao presente caso foram adotadas pelo Ministério Público do Estado do Piauí e, considerando a manifestação da noticiante quanto à ausência de interesse na continuidade do procedimento, não se vislumbra a necessidade de adoção de novas providências por esta Promotoria de Justiça.

Nesse sentido, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo, com fundamento no art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Determino a remessa de cópia dessa decisão para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da infância e Juventude (CAODIJ) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS), com cópia desta decisão.

Nos termos do art. 13, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP determino a cientificação da noticiante, informando-a do prazo de interposição de recurso.

Cumpridas as diligências, com as certificações nos autos, conclusos.

Piriapri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piriapri/PI

3.16. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIGUEL ALVES

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 17/2024 - SIMP Nº 000693-144/2024

PORTARIA Nº 22/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da Promotora de Justiça de Miguel Alves, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e pela Resolução CNMP nº 23/2007, e, ainda;

Considerando que o Ministério Público é incumbido de zelar pela observância dos direitos fundamentais e pelo respeito à ordem jurídica, conforme o art. 127 da Constituição Federal, tendo atribuições para defender os interesses da coletividade, inclusive no que tange à promoção da saúde pública;

Considerando que a Constituição Federal, no art. 196, assegura que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, sendo fundamental para a dignidade da pessoa humana e para a promoção do bem-estar da sociedade, e que o Estado deve garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, conforme o princípio da universalidade da atenção à saúde;

Considerando que o art. 197 da Constituição Federal declara que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, sendo de responsabilidade do poder público regulamentar, fiscalizar e controlar a sua execução, seja diretamente ou por meio de terceiros, como pessoa física ou jurídica de direito privado;

Considerando que a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) estabelece que as Unidades Básicas de Saúde (UBS) devem funcionar com carga horária mínima de 40 horas semanais e estar abertas durante a maior parte do ano, ao menos 5 (cinco) dias por semana, garantindo o acesso à população em todos os períodos do ano, incluindo o mês de dezembro, conforme a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2/2017;

Considerando que as **Unidades Básicas de Saúde - UBS** desempenham papel fundamental na coordenação do cuidado, garantindo o acesso imediato e contínuo à saúde, o que inclui, entre outras atribuições, o atendimento a demandas espontâneas, a coordenação de cuidados especializados e a realização de ações de busca ativa, conforme estabelecido pela PNAB e a Portaria GM/MS nº 2/2017;

Considerando que os **Centros de Atenção Psicossocial - CAPS**, conforme estabelecido pela Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017, são unidades de saúde essenciais para a promoção do cuidado integral à saúde mental, sendo responsáveis pelo atendimento de pessoas com sofrimento psíquico intenso, que requerem atenção contínua, com funcionamento diário, inclusive nos fins de semana e feriados, especialmente os CAPS 24h, que devem garantir o funcionamento durante todo o ano, sem interrupções, conforme o art. 23,

§ 7º, I, da referida Portaria;

Considerando que a interrupção de serviços essenciais de saúde, como os serviços prestados pelas UBS's e CAPS's, compromete gravemente a saúde pública e pode resultar em superlotação de serviços de urgência e emergência, já sobrecarregados e em funcionamento em sua capacidade máxima, conforme o estabelecido pela Política Nacional de Atenção à Saúde;

Considerando que o recesso de fim de ano, apesar de ser uma decisão administrativa do gestor municipal, não pode resultar na suspensão de serviços essenciais, especialmente os serviços de saúde, que devem ser mantidos ininterruptamente, para garantir a continuidade do atendimento à população, conforme o art. 10, inciso II, da Lei nº 7.783/1989, que considera a assistência médica e hospitalar como serviço essencial;

Considerando que a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, assegura o direito das pessoas com transtornos mentais ao acesso ao melhor tratamento disponível, compatível com suas necessidades, e que os serviços de saúde mental, como os CAPS's, têm a responsabilidade de garantir a atenção contínua, com a devida participação da sociedade e da família;

Considerando a realização de reunião, em **26 de novembro de 2024**, conduzida pela Coordenadora do CAODS e com a participação de demais entidades de saúde do Estado do Piauí, em que se discutiram estratégias para garantir a continuidade dos serviços públicos de saúde durante as festividades de fim de ano, enfatizando a responsabilidade dos gestores em assegurar o funcionamento regular das UBS's e dos CAPS's;

Considerando o conteúdo do **Ofício Circular nº 015507491/2024/SESAPI-PI/GAB/SUPAT**, emitido pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, com as seguintes recomendações: **1) Manutenção** do funcionamento das UBS's durante o recesso de fim de ano, conforme o art. 197 da Constituição Federal e a Portaria nº 397/2020; **2) Cumprimento** da carga horária mínima das equipes de saúde, garantindo a continuidade do atendimento à população; **3) Organização** de escalas de revezamento para assegurar a oferta ininterrupta de serviços essenciais, especialmente nas Equipes de Estratégia da Saúde da Família;

Considerando que o fechamento das UBS's e dos CAPS's durante o mês de dezembro e as festas de fim de ano, comprometeria a prestação de serviços essenciais de saúde, dificultando o acesso da população a serviços de saúde mental e de atenção básica, que são fundamentais para a prevenção e tratamento de doenças, especialmente em períodos críticos como o fim de ano;

RESOLVE INSTAURAR o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 17/2024**, com objetivo de para apurar a continuidade dos serviços de saúde durante o mês de dezembro no município de Miguel Alves/PI, com especial atenção à prestação de serviços nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), a fim de garantir a manutenção do atendimento à população, conforme os princípios da Política Nacional de Atenção Básica e da Rede de Atenção Psicossocial, determinando as seguintes providências:

Autue-se e registre-se no SIMP a presente portaria e os documentos que a acompanham, publicando-a no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, em atenção ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

A remessa dessa portaria ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP/PI e ao CAODS, para conhecimento;

Nomeação de assessor(a) de Promotoria de Justiça, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios;

Expedição de Recomendação Administrativa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Miguel Alves/PI e à Secretária Municipal de Saúde de Miguel Alves/PI, para que, no intuito de salvaguardar a vida e/ou saúde da população usuária do SUS no Município de Miguel Alves/PI, adotem medidas imediatas que assegurem o funcionamento adequado das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) durante o mês de dezembro e festas de fim de ano, garantindo a regular e contínua oferta de serviços de saúde, evitando qualquer interrupção que possa comprometer a prestação de serviços essenciais e resultar na negativa de acesso a serviços de saúde, em desrespeito ao direito fundamental à saúde da população.

Cumpra-se.

Miguel Alves - PI, 12 de dezembro de 2024.

Luana Azerêdo Alves

Promotora de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 17/2024- SIMP Nº 000693-144/2024

RECOMENDAÇÃO nº 003/2024

Recomenda à Gestão Municipal de Miguel Alves-PI que assegure a continuidade dos serviços de saúde durante o mês de dezembro no município, com especial atenção à prestação de serviços nas UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da Promotoria de Justiça de Miguel Alves, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e pela Resolução CNMP nº 23/2007 e, ainda;

Considerando que o art. 127, *caput*, da Constituição Federal, conferiu ao Ministério Público legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade;

Considerando que o art. 129, II, da Constituição Federal estabelece que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

Considerando que o art. 197 da Carta Federal dispõe que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

Considerando, ainda, que o art. 196 da Lei Maior expressa que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

Considerando que o art. 10, inciso II, da Lei nº 7.783/1989 define assistência médica e hospitalar como serviço essencial;

Considerando que o art. 73, V, alínea d, da Lei nº 9.504/97, ante a essencialidade do serviço, permite a contratação do profissional de saúde, para a continuidade do serviço;

Considerando que a Atenção Básica é a principal porta de entrada e centro de comunicação da RAS, coordenadora do cuidado e ordenadora das ações e serviços disponibilizados na rede (PRC nº 2/2017, Anexo XXII, art. 2º, § 1º);

Considerando que as Unidades Básicas de Saúde devem funcionar com carga horária mínima de 40 horas/semanais, no mínimo 5 (cinco) dias da semana e nos 12 meses do ano, possibilitando acesso facilitado à população, conforme recomenda a Política Nacional de Atenção Básica (Portaria de Consolidação GM/MS 2/2017, Anexo 1 do Anexo XXII, item 3.3);

Considerando que é atribuição comum a todos os membros das Equipes que atuam na Atenção Básica realizar o cuidado integral à saúde da população, prioritariamente no âmbito da Unidade Básica de Saúde, incluindo: a garantia do atendimento a demandas espontâneas; a coordenação do cuidado mesmo quando necessita de atenção em outros pontos de atenção do sistema de saúde; realização de busca ativa de internações e atendimentos de urgência/emergência por causas sensíveis à Atenção Básica; realização de atenção domiciliar a pessoas com problemas de saúde controlados/compensados com algum grau de dependência para as atividades da vida diária e que não podem se deslocar até a Unidade Básica de Saúde; (PNAB, Portaria de Consolidação GM/MS 2/2017, Anexo 1 do Anexo XXII, item 4.1);

Considerando que a falta de atendimento nos serviços de atenção básica pode desencadear a superlotação dos serviços de urgência e emergência, como Hospitais e Unidades de Pronto Atendimento, que já atuam em capacidade máxima;

Considerando que compete às secretarias municipais de saúde assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõem as equipes que atuam na Atenção Básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde vigente e a modalidade de atenção (PRC nº 2/2017, Anexo XXII, art. 10);

Considerando que conceder folga no final de ano, segundo a legislação vigente no país, é uma decisão discricionária do gestor municipal, que é ciente da impossibilidade de interrupção de serviços essenciais de saúde, a exemplo das Unidades Básicas de Saúde;

RECOMENDA ao Prefeito e à Secretária de Saúde do município de Miguel Alves/PI, com o objetivo de salvaguardar a vida e/ou saúde da

população usuária do SUS do Município de Miguel Alves/PI, **envide medidas imediatas no sentido de garantir o funcionamento adequado das UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS's**, no que respeita a regular e adequada oferta de serviços de saúde à população, **garantindo a continuidade do atendimento aos cidadãos durante o MÊS DE DEZEMBRO**, evitando, de qualquer forma, retardos que comprometam a prestação de saúde devida e que culminem em negativa de acesso a serviço de relevância pública e desrespeito a direito fundamental do cidadão.

Resolve, ainda, determinar:

A) Fixação do **prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento**, para que o destinatário se manifeste sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à Promotoria de Justiça documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento;

B) Encaminhamento da presente Recomendação para a devida publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP/MPPI, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS/MPPI, para conhecimento, e ao destinatário para conhecimento e cumprimento.

Dê-se conhecimento ao **Conselho Municipal de Saúde**, para que acompanhe o cumprimento da presente Recomendação e, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe relatório ao Ministério Público, com informações sobre o efetivo funcionamento das UBS's durante o mês de dezembro de 2024.

Por oportuno, esclarece-se que o encaminhamento de documentos/informações à Promotoria de Justiça de Miguel Alves poderá ser realizado por meio eletrônico, em formato .PDF, através do e-mail institucional pj.miguelalves@mppi.mp.br.

Miguel Alves - PI, 12 de dezembro de 2024.

Luana Azerêdo Alves

Promotora de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 17/2024- SIMP Nº 000693-144/2024

RECOMENDAÇÃO nº 002/2024

*Recomenda à Gestão Municipal de Miguel Alves-PI que assegure a continuidade dos serviços de saúde durante o mês de dezembro no município, com especial atenção à prestação de serviços no **CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS**.*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da Promotoria de Justiça de Miguel Alves, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e pela Resolução CNMP nº 23/2007 e, ainda;

Considerando que o art. 127, *caput*, da Constituição Federal, conferiu ao Ministério Público legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade;

Considerando que o art. 129, II, da Constituição Federal estabelece que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

Considerando que o art. 197 da Carta Federal dispõe que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

Considerando, ainda, que o art. 196 da Lei Maior expressa que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

Considerando que o art. 10, inciso II, da Lei nº 7.783/1989 define assistência médica e hospitalar como serviço essencial;

Considerando que o art. 73, V, alínea d, da Lei nº 9.504/97, ante a essencialidade do serviço, permite a contratação do profissional de saúde, para a continuidade do serviço;

Considerando que a Lei nº 10.216/2001 assegura o direito das pessoas com transtornos mentais ao acesso ao melhor tratamento disponível, compatível com as suas necessidades, e que os serviços de saúde mental, como os CAPS's, têm a responsabilidade de garantir a atenção contínua, com a devida participação da sociedade e da família;

Considerando que o art. 3º da referida lei dispõe que é de responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde às pessoas com transtornos mentais;

Considerando o Anexo V, da Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017, que institui a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), cuja finalidade é a criação, ampliação e articulação de pontos de atenção para pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do SUS;

Considerando que são objetivos da Rede de Atenção Psicossocial **a garantia do acesso das pessoas com transtornos mentais e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas através do cuidado por meio do acolhimento, do acompanhamento contínuo e da atenção às urgências** (art. 3º, inciso III, Anexo V, da Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017);

Considerando que os Centros de Atenção Psicossociais - CAPS são a principal estratégia de mudança do modelo de atenção em saúde mental, constituindo-se em um serviço de saúde aberto e comunitário do SUS, constituindo-se em um lugar de referência e tratamento para pessoas que sofrem com transtornos mentais cuja severidade e/ou persistência necessitem de cuidado intensivo, comunitário e personalizado;

Considerando que os Centros de Atenção Psicossociais (CAPS) deverão constituir-se **em serviço ambulatorial de atenção diária, com funcionamento segundo a lógica do território**, conforme art. 20, § 2º, Anexo V, da Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017;

Considerando que os CAPS nas modalidades I, II, AD II e infantil, **deverão funcionar no período compreendido de 08 às 18 horas, em 02 (dois) turnos, durante os cinco dias úteis da semana**, bem assim que as modalidades II, AD II e **infantil poderão comportar um terceiro turno, funcionando até às 21:00 horas**, de acordo com o estabelecido no art. 23, § 1º, VI, § 4º, VI, § 12, VII, e § 15, VII, Anexo V, da Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017;

Considerando que conceder folga no final de ano, segundo a legislação vigente no país, é uma decisão discricionária do gestor municipal, que é ciente da impossibilidade de interrupção de serviços essenciais de saúde, a exemplo do prestado pelo CAPS;

RECOMENDA ao Prefeito e à Secretária de Saúde do município de Miguel Alves/PI, com o objetivo de salvaguardar a vida e/ou saúde da população usuária do SUS do Município de Miguel Alves/PI, **envide medidas imediatas no sentido de garantir o funcionamento adequado do CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS**, no que respeita a regular e adequada oferta de serviços de saúde à população, **garantindo a continuidade do atendimento aos cidadãos durante o MÊS DE DEZEMBRO**, evitando, de qualquer forma, retardos que comprometam a prestação de saúde devida e que culminem em negativa de acesso a serviço de relevância pública e desrespeito a direito fundamental do cidadão.

Resolve, ainda, determinar:

A) Fixação do **prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento**, para que o destinatário se manifeste sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à Promotoria de Justiça documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento;

B) Encaminhamento da presente Recomendação para a devida publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP/MPPI, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS/MPPI, para conhecimento, e ao destinatário para conhecimento e cumprimento.

Dê-se conhecimento ao **Conselho Municipal de Saúde**, para que acompanhe o cumprimento da presente Recomendação e, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe relatório ao Ministério Público, com informações sobre o efetivo funcionamento do CAPS durante o mês de dezembro de 2024.

Por oportuno, esclarece-se que o encaminhamento de documentos/informações à Promotoria de Justiça de Miguel Alves poderá ser realizado por

meio eletrônico, em formato .PDF, através do e-mail institucional pj.miguelalves@mppi.mp.br.
Miguel Alves - PI, 12 de dezembro de 2024.

Luana Azerêdo Alves
Promotora de Justiça

3.17. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI DOS LOPES

Processo n.º 0801610-59.2024.8.18.0031

Edital 004/2024

O Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes-PI, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que, ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato, não foi possível COMUNICAR os investigados JOSÉ DE RIBAMAR DOS SANTOS e FRANCISCO JOSÉ LOPES, qualificados no Inquérito Policial (PJE n.º 0801610-59.2024.8.18.0031), acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do aludido procedimento investigatório, cujo dispositivo segue transcrito: "À vista do exposto, com arrimo no artigo 28 do Código de Processo Penal e, em cumprimento ao determinado na decisão do Supremo Tribunal Federal supra referida, o Ministério Público, ao tempo em que, vem à presença de V. Exa., para informar acerca do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 4813/2024, sem prejuízo do estatuído no art. 18 do Código de Processo Penal." Será o presente edital, para fins de direito, publicado do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, forma da lei. NADA MAIS.

Buriti dos Lopes-PI, data e assinatura no sistema.

Atenciosamente,

YAN WALTER CARVALHO CAVALCANTE

Promotor de Justiça

Processo n.º 0802136-26.2024.8.18.0031

Edital 005/2024

O Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes-PI, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que, ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato, não foi possível COMUNICAR o noticiante ROMARIO LUSTOSA DE ARAUJO e o investigado FRANCISCO ANTONIO SANTANA, qualificados no Inquérito Policial (PJE n.º 0802136-26.2024.8.18.0031), acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do aludido procedimento investigatório, cujo dispositivo segue transcrito: "À vista do exposto, com arrimo no artigo 28 do Código de Processo Penal e, em cumprimento ao determinado na decisão do Supremo Tribunal Federal suprarreferida, o Ministério Público, ao tempo em que, vem à presença de V. Exa., para informar acerca do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 396/2024 (sem prejuízo do estatuído no art. 18 do Código de Processo Penal)." Será o presente edital, para fins de direito, publicado do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, forma da lei. NADA MAIS.

Buriti dos Lopes-PI, data e assinatura no sistema.

Atenciosamente,

YAN WALTER CARVALHO CAVALCANTE

Promotor de Justiça

3.18. 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do seu Órgão de Execução - 13ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI - com fundamento no art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964, de 2019 (pacote anticrime), bem assim o determinado pelo STF quando do julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, vem tornar público o PRESENTE EDITAL, com a finalidade de intimar/cientificar Evanilde Soares da Cruz, irmã da vítima EVANDRO SOARES DA CRUZ, do teor da decisão que promoveu o arquivamento do Inquérito Policial nº 1766/2019, do processo nº **0006751-32.2019.8.18.0140**, nos seguintes termos:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se do Inquérito Policial nº 1766/2019, instaurado pela Polícia Civil, através do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP), com o escopo de investigar crime de Homicídio, ocorrido no dia 08/09/2019, por volta das 5h, na Rodovia PI-112, sentido Teresina-União, na altura do Povoado Gurapá, zona norte desta Capital, cuja vítima é EVANDRO SOARES DA CRUZ.

Nesse contexto, a autoridade policial procedeu diversas diligências e oitivas para elucidação dos fatos. A materialidade delitiva repousa nas provas materiais, especialmente pelo laudo de exame pericial cadavérico (fls. 12-13, dos autos baixados em ordem crescente), laudo de exame pericial (fls. 122-125), declaração de óbito (fl. 16), reconhecimento visuográfica (fls. 17-26), depoimentos (fls. 48-49) e relatório final (fl. 168-174).

Por outro lado, a autoria restou nebulosa. Não se encontram presentes, nos autos em testilha, os necessários indícios desta, de modo que não repousam elementos indispensáveis para o oferecimento da Denúncia por parte deste Órgão Ministerial, conforme prevê o art. 41, do CPP.

Com efeito, extrai-se dos fólios policiais, em síntese, que a vítima, Evandro Soares da Cruz, foi encontrada sem vida na rodovia PI-112, sentido Teresina-União, próximo ao Povoado Gurapá, por volta das 5h do dia 08/09/2019. O corpo apresentava lesões graves, especialmente na região craniana, que indicavam uma possível morte violenta por meio de traumatismo cranioencefálico.

A autoridade policial, após a instauração do inquérito, realizou diversas diligências investigativas, incluindo a coleta de depoimentos e a realização de exames periciais. Entre as diligências, destacam-se as oitivas de familiares da vítima, como a Sra. Evanilde Soares da Cruz, que relatou não conhecer inimigos da vítima e informou que Evandro sofria de esquizofrenia, o que possivelmente influenciava seu comportamento, inclusive o consumo de álcool.

A materialidade do crime restou configurada por meio de documentos e laudos periciais, como o laudo de exame cadavérico (fls. 12-13), que constatou que a morte de Evandro foi provocada por lesão encefálica devido ao traumatismo craniano. O laudo de exame pericial (fls. 122-125) detalhou as lesões e a posição final do corpo, que foi encontrado no local do crime, sem sinais de deslocamento.

Ademais, durante a investigação, constatou-se que o local do crime não possuía câmeras de segurança e que, devido à falta de moradores nas proximidades da rodovia, não foi possível encontrar testemunhas oculares que pudessem fornecer detalhes sobre a autoria do crime. A investigação também não conseguiu identificar qualquer elemento que levasse à identificação de suspeitos.

A ausência de indícios claros sobre a autoria do crime, como testemunhos ou provas materiais ligando algum suspeito ao homicídio, impossibilitou o avanço na investigação quanto à identificação do autor ou autores. A vítima não possuía antecedentes criminais e, segundo a irmã, não havia inimigos conhecidos.

Acontece que, apesar das diligências realizadas pela Unidade de Investigação Policial, visando a total e inequívoca elucidação do crime em voga, não se logrou êxito na identificação de qualquer suspeito do cometimento do crime, razão pela qual a autoridade policial finalizou o repositório sem indiciamentos. Em suma, não há elementos informativos suficientes ao oferecimento de ação penal contra qualquer investigado.

Assim, segundo o Professor Renato Brasileiro, o *Parquet*, ao se deparar com a ausência do *fumus commissi delicti*, deverá requerer o arquivamento do feito, logicamente, quando esgotadas as diligências pertinentes, a exemplo do caso em tela, acrescentando que:

O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, a contrário sensu, em relação às situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se é caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o

arquivamento são as seguintes: [...] **b) falta de justa causa para o exercício da ação penal:** para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus commissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos. (Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, vol. Único, 8ª. ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2020. p. 235-236) (grifei)

Considerando, portanto, a impossibilidade de oferta de Denúncia sem elementos suficientes que a comprovem e que, aparentemente, foram esgotadas todas as possibilidades de diligências no sentido de identificar a autoria do delito noticiado nestes autos, não resta a esta Promotoria de Justiça nenhuma alternativa, senão **promover o arquivamento do presente feito**, na forma da lei, o que, de fato, o faz, até que se tenha, eventualmente, algum fato novo.

Nesse contexto, eis pertinente aresto:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. INQUÉRITO POLICIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO ARQUIVAMENTO. DECISÃO COATORA QUE HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO DA PEÇA INVESTIGATIVA. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DO IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O impetrante é vítima nos autos de Inquérito Policial, instaurado para apurar o suposto crime de Tentativa de Homicídio Qualificado (art. 121, § 2º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso III, ambos do CP). **Nos crimes de Ação Penal Pública incondicionada, o pedido de arquivamento do inquérito policial é formulado pelo destinatário do resultado das investigações, que é o Ministério Público, na condição de titular do direito de ação, conforme dispõe o art. 129, inciso I do CF/1988.**

2. Com o objetivo de zelar pelo princípio da obrigatoriedade da ação penal pública (que versa sobre a obrigação da autoridade policial em instaurar inquérito policial e, do Órgão do Ministério Público em promover a ação penal pública, desde que presentes indícios de autoria e materialidade), cabe ao magistrado determinar ou não o arquivamento das peças informativas, nos termos dos arts. 17, 18 e 28 do Código de Processo Penal.

3. Em regra, não há ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, passível de correção via mandado de segurança, na decisão judicial que, acolhendo promoção do Ministério Público, determina o arquivamento de inquérito policial.

4. **Da análise da decisão coatora e do parecer ministerial, constata-se não haver ilegalidades manifestas ou teratologias, estando devidamente amparadas nos fatos dos autos e preceitos legais, onde demonstram não haver um lastro probatório suficiente no Inquérito Policial, que apontem os indícios claros de autoria capazes de legitimar a instauração da Ação Penal.**

5. Outrossim, ressalte-se que o Inquérito Policial pode ser desarquivado quando surgirem novas provas, conforme o enunciado sumular 524 do Supremo Tribunal Federal (STF) e art. 18, do Código de Processo Penal, devidamente invocados na decisão coatora.

6. **Conclui-se da análise dos autos que a vítima, ora impetrante, não pode impedir o arquivamento da peça administrativa, quando o representante do Ministério Público, titular da ação penal pública incondicionada, manifesta-se (sic) pelo arquivamento, com base na ausência de justa causa. Logo, o mandamus não detém direito líquido e certo.**

7. Ordem denegada. Decisão unânime.

(TJ-PA - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL: 0808545-59.2023.8.14.0000, Relator: SERGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA, Data de Julgamento: 24/10/2023, Seção de Direito Penal) (grifei).

Destarte, infelizmente, não há, nos autos em epígrafe, justa causa para acionar o *jus puniendi* estatal.

Noutro giro, importante mencionar aqui o **Enunciado n. 8 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM):**

A nova redação do art. 28 do CPP, em harmonia com o princípio acusatório, dispõe que o arquivamento do inquérito policial não se reveste mais de um mero pedido, requerimento ou promoção, mas de verdadeira decisão de não acusar, isto é, o promotor natural decide não proceder à ação penal pública, de acordo com critérios de legalidade e oportunidade, tendo em vista o interesse público e as diretrizes de política criminal definidas pelo próprio Ministério Público. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed., Salvador: Ed. JusPODIVM, 2020, p. 240.)

De aduzir-se, em conclusão, que, pela atual sistemática - com a exegese do STF "interpretação conforme a Constituição" -, o controle do arquivamento passa, portanto, a ser realizado no âmbito do Ministério Público, atribuindo-se, ademais, legitimidade para submissão da matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, a vítima ou ao seu representante legal, para questionar a correção da postura adotada pelo órgão ministerial (CPP, art. 28, §1º, incluído pela Lei n. 13.964/19) e, ainda, à autoridade judicial competente, esta última apenas em caso de patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.

À vista do exposto, com arrimo no artigo 28 do Código de Processo Penal e, em cumprimento ao determinado na decisão do Supremo Tribunal Federal suprarreferida, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, ao tempo em que vem à presença de V. Exa. para informar acerca do **ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº 1766/2019, PJe nº 0006751-32.2019.8.18.0140** (sem prejuízo do estatuído no art. 18 do Código de Processo Penal), **devolve o procedimento em epígrafe a esse Juízo para requerer que seja aberta nova vista dos autos a este Órgão de Execução, pelo prazo de 30 (trinta) dias**, a fim de que, no âmbito interno desta Promotoria de Justiça, sejam adotadas as medidas cabíveis de comunicação à vítima/representante legal, ao(à) investigado(a) e à autoridade policial acerca da promoção do arquivamento, oportunidade, em que informa, desde já, que esta promoção do arquivamento também servirá como instrumento de notificação das pessoas retromencionadas.

É o Parecer.

Aguarda deferimento.

Teresina(PI), assinado e datado eletronicamente (em 16/12/2024).

REGIS DE MORAES MARINHO

3.19. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 30/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através do seu órgão de execução - 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, art. 143 da Constituição Estadual, art. 26, VI, da Lei n. 8.625/1993, art. 37, VI da Lei Complementar Estadual n. 12/1993 c/c o art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, e art. 10, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, vem tornar público o PRESENTE EDITAL, com a finalidade de CIENTIFICAR a investigada WLADINA FERREIRA ESTEVÃO, ante sua não localização, na forma do art. 257, do CPC, bem como intimar/cientificar todos e quaisquer co-legitimados interessados, incertos ou desconhecidos, DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO INQUÉRITO POLICIAL PROCESSO Nº 0801056-70.2024.8.18.0146, ante a atipicidade da conduta, SENDO ESTIPULADO O PRAZO DE 30 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO DA DECISÃO, nos seguintes termos:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE FLORIANO-PI

Ref. Processo nº 0801056-70.2024.8.18.0146.

Crime: Ameaça (art. 147, do Código Penal)

Autora do fato: Wladina Ferreira Estevo.

Vítima: Maria do Amparo da Silva

O Ministério Público Estadual, instado a se manifestar, vem expor e requerer na forma que segue:

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em face de WLADINA FERREIRA ESTEVAO por, supostamente, ter cometido o delito previsto no art.147, *caput*, do CP.

Consta do TCO que no dia 20 de junho de 2024, por volta das 15h00min, a vítima estava em casa comemorando seu aniversário quando recebeu diversas mensagens de áudio da autora do fato Wladina Ferreira, onde esta proferia xingamentos contra a vítima e também a ameaçou.

Além disso, foram juntados os áudios com as supostas ameaças. Nesses áudios a autora do fato diz, entre outras coisas, que "Tu se prepara que eu vou acabar com teu bar, eu vou dar parte de tu, vagabunda. Já que tu não tem coragem de me enfrentar tu não manda ninguém não, desgraça." "Pensa que eu não fiquei sabendo que tu mandou um cara vir atrás de mim na tua moto, tu vai se lascar, que eu vou dar parte de tu..." O art.147 do CP dispõe:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa

Segundo Cleber Masson (2013), o núcleo do tipo é "ameaçar", que significa intimidar, amedrontar alguém, mediante a promessa de causar-lhe mal injusto e grave. Não é qualquer mal que caracteriza o delito, mas apenas o classificado como "injusto e grave", que pode ser físico, econômico ou moral.

No caso dos autos, não restou demonstrado qual a promessa de mal injusto e grave proferida pelo autor do fato em desfavor da vítima, uma vez que as supostas ameaças proferidas nos áudios são de que a autora do fato vai acabar com o bar da vítima e "dar parte" dela, apesar da possibilidade de intimidação, o mal injusto e grave não restou configurado.

Nesse sentido segue jurisprudência:

PENAL. APELAÇÃO. **CRIME DE AMEAÇA. ATIPICIDADE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROMESSA DE MAL INJUSTO E GRAVE. RECURSO PROVIDO. 1. Não havendo nos autos promessa de mal injusto e grave, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta praticada pelo Apelante, devendo a sentença ser alterada para absolvê-lo.** 2. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão 1351048, 00022017720208070006, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 24/6/2021, publicado no DJE: 12/7/2021) (Grifos Nossos).

Portanto, diante da atipicidade da conduta já que não restou configurado o mal injusto e grave prometido o arquivamento é medida que se impõe.

ISTO POSTO, o Ministério Público **promove o arquivamento** do presente TCO, em vista de ausência de justa causa (prova de materialidade e indícios de autoria), sem prejuízo do art. 28 do Código de Processo Penal.

Outrossim, com fulcro na decisão do STF exarada nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, informa-se ao juízo que o **MP está realizando a comunicação deste Arquivamento às partes e a autoridade policial**, bem como comunicará ao juízo eventual ausência de recurso para os devidos fins.

Florianópolis, datado e assinado digitalmente.

DANILO CARLOS RAMOS HENRIQUES

Promotor de Justiça

3.20. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

PORTARIA Nº 133/2024

SIMPnº000699-197/2023

O **MINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODOPIAUI**, por meio do

Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; nos artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por ser o titular privativo da ação penal pública, conforme dispõe o artigo 129 da Constituição Federal de 1988, possui a legitimidade para realizar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o(a)s investigado(a)s e/ou denunciado(a)s que preencha(m) os requisitos legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por ser o titular privativo da ação penal pública, conforme dispõe o artigo 129 da Constituição Federal de 1988, possui a legitimidade para realizar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o(a)s investigado(a)s e/ou denunciado(a)s que preencha(m) os requisitos legais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, e 129 da CF; art. 1º, caput, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, e 129 da CF; art. 1º, caput, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO a notícia de fato nº 88/2023, SIMP 000699-197/2023, instaurada após o envio de ofício de lavra da Secretaria de Educação de Cajueiro da Praia noticiando que a servidora Maria das Dores dos Santos Silva desempenha no Estado do Piauí jornada laboral incompatível com a de Cajueiro da Praia, notadamente o Município aduz que a professora não deve ser remunerada com os recursos do FUNDEB, pois possui licença classista (secretária do sindicato) e é membro do Conselho CACS FUNDEB;

Página 1 de 3

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 4º, §6º e §7º da Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.429/1992, que dispõe sobre a prática de atos de improbidade administrativa e prevê aplicação de sanções a agentes público e a partí- culares que incorrerem em tais atos, independentemente da ocorrência de prejuízo efetivo ao patrimônio público;

CONSIDERANDO ue o procedimento preparatório de inquérito civil, previsto pelo art. 129, inciso VI da Constituição Federal; art. 26, inciso I da Lei nº 8.625/1993 e art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público é o meio procedimental adequado para a coleta de informações preliminares destinadas à verificação da necessidade ou não de instaurar inquérito civil;

CONSIDERANDO o lapso temporal entre a instauração da notícia de fato nº 88/2023 até a presente data sem que as investigações tenham sido concluídas e havendo necessidade de oficiar o CACOP, tendo em vista a recomendação do CAODEC em ID. 60981372;

CONSIDERANDO o lapso temporal entre a instauração da notícia de fato nº 88/2023 até a presente data sem que as investigações tenham sido concluídas e havendo necessidade de oficiar o CACOP, tendo em vista a recomendação do CAODEC em ID. 60981372;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato nº 88/2023 em procedimento preparatório nº 17/2024, com fulcro no art. 2º, § 5º e § 7º da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, determinando, para tanto:

A NOMEAÇÃO da Assessora de Promotoria de Justiça, Gabriela Borges Brito, para secretariar este procedimento;

Autue-se a presente portaria de conversão, realizando as alterações e registro em livro próprio, afixando cópia da portaria em local de costume e arquivando cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;

Página 2 de 3

Comunique-se, preferencialmente por via eletrônica, a Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí acerca da referida conversão, com envio da presente Portaria;

Encaminhe cópia da presente portaria, em formato Word, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico;Cumpra-se.

Publique-se.

Luís Correia-PI, datado e assinado eletronicamente.

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Luís Correia-PI

Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Luís Correia-PI

PORTARIA Nº 121/2024

O **MINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODOPIAUI**, por meio do

Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no parágrafo 3º, do art. 225, *"as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados"*.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e

Página 1 de 4

direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, e outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; bem como promover a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do art. 25, IV, a, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, bem assim art. 36; IV, e art. 37, I; ambos preceptivos da Lei Complementar Estadual nº. 12/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que a proteção da vegetação nativa e do meio ambiente é regulamentada pela Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal);

CONSIDERANDO o ofício oriundo da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Orçamento e Meio Ambiente de Luís Correia, informando que EDILSON MARQUES FONTINELE foi notificado através do expediente PMLC/GMA/PI - Nº 005/2021 pela prática de infração ambiental prevista no art. 64 da Lei nº 9.605.

RESOLVE converter a presenteNotíciadeFatono**Procedimento Preparatório nº 12/2024** com o objetivo de apurar os fatos descritos acima, determinando, desde logo, as seguintes providências:

Página 2 de 4

Nomeação da Assessora de Promotoria de Justiça, Gabriela Borges Brito, para secretariar este procedimento, como determina o art. 4º, inciso IV, da Resolução nº 01/2008 do Conselho de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Autuar e registrar a presente portaria em livro próprio, com juntada da documentação pertinente;

Comunicar, através de e-mail, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente - CAOMA e às instituições reclamantes a instauração deste procedimento preparatório, instruindo com cópia da portaria;

EncaminhAR cópia da presente portaria, em formato Word, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico;

Cumprir a determinação presente em Ato de ID. 58427782.

Cumpridas as diligências, com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Luís Correia-PI, datado e assinado eletronicamente.

Página 3 de 4

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Luís Correia-PI

PORTARIA Nº 084/2024

SIMP nº 000292-197/2024

O **MINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODOPIAUI**, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como finalidade manter a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração entre as funções do Ministério Público e das Polícias, com o fito de promover uma persecução penal justa, voltada especialmente à defesa do interesse público;

CONSIDERANDO que o Parquet, na qualidade de titular da ação penal e em decorrência da aplicação da teoria dos poderes implícitos, tem atribuições para realizar diligências investigatórias e instrutórias diretamente, consoante se extrai do disposto no Art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO o poder constitucionalmente garantido de ampla investigação do Ministério Público, conforme posicionamento consolidado pelo

Página 1 de 4

Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.727/MG, reconhecendo que o Promotor de Justiça pode requisitar as diligências que julgar necessárias, desde que não impliquem em casos em que expressamente a legislação requer autorização judicial.

CONSIDERANDO que o art. 5o, II do Código de Processo penal aduz que nos crimes de ação pública o Inquérito Policial será iniciado, dentre outras formas, mediante requisição da Autoridade Judiciária ou do Ministério Público.

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, por intermédio da Resolução no 174/2017, disciplinou, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo.

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio da atividade-fim, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das diligências policiais para fins de instauração de procedimento investigativo;

Página 2 de 4

CONSIDERANDO o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias (art. 2º, §7º, da Resolução no 23 do CNMP) e a necessidade de acompanhar a informações urgentes, encaminhadas pelo Conselho Tutelar de Luís Correia/PI, relatando denúncia a respeito de suposto estupro de vulnerável e caso de pornografia infantil.

RESOLVE:

INSTAURAR O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) nº

074/2024,SIMP000292-197/2024, para investigação de suposto estupro de vulnerável e caso de pornografia infantil.

DETERMINANDO:

A NOMEAÇÃO da Assessora de Promotoria de Justiça, Gabriela Borges Brito, para secretariar este procedimento;

A TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA do feito;

O ENCAMINHAMENTO do arquivo, em formato word e PDF, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais (CAOCRIM), para conhecimento;

O ENVIO da presente Portaria de Instauração, em formato word, à Secretaria-Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, visando amplo conhecimento e controle social, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;

Página 3 de 4

A FIXAÇÃO de cópia da presente Portaria no mural desta Promotoria de Justiça, para fins de publicidade;

CUMPRA-SE ATO DE ID. 59249461

09. A FIXAÇÃO do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do presente procedimento, podendo ser prorrogado, uma única vez, pelo mesmo período, devendo a secretária do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

Cumpra-se.

Publique-se.

Luís Correia-PI, datado e assinado eletronicamente.

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Luís Correia-PI

3.21. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 01/2024

SIMP n.º 000052-471/2024

Procedimento Administrativo n.º 16/2024

Assunto: Alinhamento e cumprimento da decisão proferida pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) no bojo da Reclamação n.º 61.876/RJ.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 127, caput, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93 resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** à autoridade policial oficiante na comarca, às entidades de atendimento ao adolescente que cometeu ato infracional das cidades integrantes da comarca e ao juiz titular da 1ª Vara da Comarca de Simplício Mendes, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 1º, caput, da Resolução do CNMP n.º 164/17);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO o teor da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) n.º 164/17, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que para o exercício da função institucional do art. 129, II, a Lei n.º 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, parágrafo único, inciso IV);

CONSIDERANDO a decisão proferida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação n.º 61.876/RJ, em sessão realizada no dia 07/05/2024, nos termos do voto da Ministra Relatora Carmen Lúcia, fixando as condições para a utilização de algemas em adolescentes em situação de apreensão, nos seguintes termos:

- Apresentação imediata do adolescente ao representante do Ministério Público, conforme art. 175 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que deverá avaliar e opinar sobre a necessidade de algemas;
- Na impossibilidade de apresentação imediata ao Ministério Público, encaminhamento do adolescente para entidade de atendimento especializada;
- Ausente entidade de atendimento, o adolescente deverá ser mantido em repartição policial especializada ou em dependência separada da destinada a adultos, por no máximo 24 horas;
- Submissão à autoridade judiciária da análise sobre a necessidade do uso de algemas no momento da audiência de apresentação;
- Remessa das providências adotadas ao Conselho Tutelar para análise complementar;

CONSIDERANDO que na certidão de Julgamento proferida pela 1ª Turma do STF no bojo da Reclamação n.º 61.876/RJ, que trata do uso de algemas em adolescente acusado da prática de ato infracional, foi determinado que o Ministério Público deverá avaliar e opinar sobre a eventual necessidade do uso de algemas em relação a adolescente apreendido pela prática de ato infracional;

CONSIDERANDO que a decisão visa resguardar a dignidade e os direitos fundamentais do adolescente, conforme os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Súmula Vinculante n.º 11 do STF;

CONSIDERANDO a necessidade de alinhamento e efetivo cumprimento da referida decisão por todas as instituições envolvidas, no âmbito desta comarca,

Resolve, a teor das disposições supracitadas, de ofício, na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução n.º 164/2017 do CNMP, **recomendar com urgência:**

À autoridade policial e ao comandante do 14º Batalhão da Polícia Militar que:

observe integralmente os termos da decisão da Reclamação, especialmente no que se refere ao uso de algemas em adolescentes apreendidos; ao conduzir adolescente apreendido apresente-o imediatamente ao representante do Ministério Público;

As entidades de atendimento ao adolescente e ao Poder Judiciário que tomem ciência da decisão proferida no bojo da Reclamação n.º 61.876/RJ, a fim de garantir a análise motivada sobre a necessidade de utilização de algemas no momento da audiência de apresentação do adolescente.

Adverta-se que o não cumprimento desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Fixa-se o prazo de **20 (vinte) dias**, a contar do recebimento, para que os destinatários manifestem ciência da presente recomendação, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, preferencialmente pelo e-mail: 1pj.simpliciomendes@mppi.mp.br o **posicionamento a ser adotado frente a seu conteúdo**.

A partir da data da entrega da presente **recomendação**, o Ministério Público considera seus destinatários como **pessoalmente cientes**.

A título de providências administrativas inerentes à publicização desta recomendação, encaminhe-se cópia dessa ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP); ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Simplício Mendes; à Delegacia de Polícia Civil de Simplício Mendes; ao 14º Batalhão da Polícia Militar; às entidades de atendimento ao adolescente CREAS/CRAS das cidades integrantes da comarca e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAODIJ), com remessa da decisão anexa ao ID 60289880, doc. 6675508, e do ofício-circular de ID 58896425, doc. 6049285.

Cumpra-se.

Simplício Mendes-PI, *datado e assinado digitalmente*.

Vinícius Nunes de Paula

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Notícia de Fato

SIMP n.º 000077-471/2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com a finalidade de acompanhar o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal em face de **LIDIO AFONSO DA SILVA**, investigado nos autos do processo n.º 0801284- 98.2023.8.18.0075, pela prática dos crimes de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, previsto no artigo 12, da lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e caça de espécies da fauna silvestre sem autorização ou em desacordo com as normas vigentes, nos termos do artigo 29 da Lei 9.605/98 (Crimes contra o Meio Ambiente).

Posteriormente, para o início da fase de execução, o juízo determinou que os autos fossem remetidos ao *Parquet* a fim de que fosse providenciada a distribuição de procedimento perante o SEEU, uma vez que, conforme dispõe o art. 28-A, § 6º, do Código de Processo Penal, o acordo de não persecução penal deverá ser executado perante o juízo de execução penal.

Comprovante de protocolo no SEEU em ID 60882498.

É o que importa relatar.

Nos termos do art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato é "*qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações*".

Já o art. 4º da referida Resolução, dispõe que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

- O fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
- A lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;
- For desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Em análise do presente caso, verifica-se que fora ajuizado o respectivo processo de **EXECUÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), conforme ID 60882498.

Por estas razões, promovo o arquivamento do presente feito, visto não ser necessário acompanhar por esta via o cumprimento dos Acordos de Não Persecução Penal, uma vez que existe a via de tramitação dos processos de execução penal, qual seja o Sistema Eletrônico de Execução Unificado -SEEU.

FORTE NO EXPOSTO, determina-se, com fulcro no artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2007, do CNMP, o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, sem prejuízo da instauração de procedimento próprio caso venha a surgir justa causa. Deixo de notificar os investigados, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução CNMP n.º 174/2017, em razão deste procedimento ter sido instaurado por dever de ofício.

Dê-se publicidade através do Diário Oficial do MPPI. Cumpra-se.

Simplício Mendes-PI, *datado e assinado digitalmente*.

Vinícius Nunes de Paula

PROMOTOR DE JUSTIÇA

3.22. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

NOTÍCIA DE FATO Nº 68/2024

SIMP Nº 000583-191/2024

OBJETO: Apuração de suposta prática de descumprimento de Medida Protetiva de Urgência por JOSÉ AFONSO DE SOUSA.

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação apresentada por GRACIANA AMORIM DE SOUSA, na qual relata o suposto descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência por parte de seu ex-companheiro, JOSÉ AFONSO DE SOUSA.

Como diligência inicial, foi expedido ofício à Delegacia de Polícia de São João do Piauí, solicitando a verificação preliminar da procedência das informações, com encaminhamento de toda documentação apresentada. Requereu-se, ainda, que fossem instaurados os procedimentos cabíveis e comunicadas as diligências adotadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em resposta, a autoridade policial informou, por meio de documento juntado sob o ID nº 61027881, que, em atendimento à requisição ministerial, foi registrado o Boletim de Ocorrência nº 196037/2024, posteriormente arquivado administrativamente, sob o fundamento de atipicidade dos fatos investigados. A justificativa apresentada destaca que a aproximação do investigado da vítima se dava exclusivamente para buscar seus filhos e que as Medidas Protetivas de Urgência já haviam perdido a validade. Ademais, não foram identificados elementos mínimos de autoria e materialidade quanto ao suposto delito de ameaça.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos elementos constantes nos autos, verifica-se que o Boletim de Ocorrência nº 196037/2024 foi arquivado pela Autoridade Policial por ausência de indícios mínimos que justificassem a continuidade das investigações, sobretudo pela inexistência de materialidade quanto às alegações de ameaça e pela atipicidade da conduta relativa ao descumprimento das medidas protetivas.

Conforme informado, a aproximação do investigado ocorreu exclusivamente para buscar os filhos, sem a configuração de dolo ou intenção de desobedecer à determinação judicial. Além disso, as Medidas Protetivas de Urgência haviam perdido sua eficácia, afastando, assim, qualquer possibilidade de imputação de crime de descumprimento, previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Em relação às ameaças alegadas, observa-se que os autos carecem de elementos probatórios mínimos que demonstrem a prática do delito, restringindo-se à palavra da suposta vítima e à negativa do suposto autor. A ausência de evidências adicionais inviabiliza a continuidade da persecução penal.

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a Notícia de Fato deve ser arquivada quando: for desprovida de elementos probatórios mínimos para a apuração dos fatos e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Ademais, o art. 2º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 181/2017, prevê que o arquivamento pode ser promovido quando a continuidade das investigações se mostrar manifestamente inviável.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e no art. 2º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 181/2017.

Deixo de submeter a presente decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, em conformidade com o art. 5º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

DETERMINAÇÕES:

1. Notifique-se a noticiante acerca do teor desta decisão;
2. Cientifique-se, via SEI, o Conselho Superior do Ministério Público e o Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais (CAOCRIM);
3. Proceda-se às atualizações necessárias no sistema;
4. Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMPI);

Após, promova-se o arquivamento dos autos e registre-se no Livro de Controle.

Expedientes necessários.

São João do Piauí, datado e assinado eletronicamente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

3.23. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 13/2024 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através do seu órgão de execução - 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de PiriPiri, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, art. 143 da Constituição Estadual, art. 26, VI, da Lei n. 8.625/1993, art. 37, VI da Lei Complementar Estadual n. 12/1993 c/c o art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, e art. 10, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, vem tornar público o PRESENTE EDITAL, com a finalidade de CIENTIFICAR o investigado ALEX WILLIAM FERREIRA DE SOUZA e a vítima TERESINHA MARIA DE JESUS NASCIMENTO ante a não localização de ambos, na forma do art. 257, do CPC, bem como intimar/cientificar todos e quaisquer co-legitimados interessados, incertos ou desconhecidos, DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO INQUÉRITO POLICIAL PROCESSO Nº 0800444-20.2023.8.18.0033, em razão do cumprimento ao determinado na decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.3, nos seguintes termos: O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, representado pelo órgão de execução que esta subscreve, com fundamento no artigo 28 do Código de Processo Penal e em cumprimento ao determinado na decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, **PROMOVE O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 12374/2021**, nos termos que se seguem e, ao final, requer: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e a materialidade do crime tipificado no art. 140 do CP c/c a Lei 11.340/2006, supostamente praticado contra a vítima TERESINHA MARIA DE JESUS NASCIMENTO, ocorrido em 28/09/2021, em sua residência no residencial parque recreio, nº: quadra M casa 33, na cidade de PiriPiri-PI, no qual figura como investigado ALEX WILLIAM FERREIRA DE SOUZA. A autoridade policial, com a conclusão do inquérito policial, elaborou relatório (acostado sob ID 36634612, p. 35 e 36) indiciando o investigado. Todavia, o Ministério Público não vislumbra provas bastantes para prosseguimento do feito processual. É o que interessa relatar. Consta dos autos, depoimento da vítima à autoridade policial, no qual relata que se relaciona com o investigado há aproximadamente 10 meses e que a três meses vem sendo ameaçada por ele e em uma delas teve enforcamento e empurrão, que essa agressão física aconteceu há 3 meses e depois não a agrediu fisicamente mais. Relata que após isso vem sofrendo ameaças do investigado que diz que quando a vir com outra pessoa vai matar os dois. Afirma que o investigado já pulou o muro da sua casa três vezes e que sempre quando acontece isso ele está bêbado, que quando o efeito do álcool passa ele fica tratando-a bem, que não a xinga, mas que uma única vez a chamou de vagabunda. Afirma que o investigado disse que vai ficar vigiando-a para ver se ela se aproxima de outro homem. A vítima disse que na data 28/09/2021 botou o investigado pra fora de casa, mas ele pulou o muro e fez as ameaças. Inquirido em Termo de qualificação e interrogatório, o investigado disse que o relacionamento dos dois é tranquilo, sem brigas, agressões, xingamentos ou ameaças, que faz uso frequentemente de bebida alcoólica e em razão disso Teresinha fica muito nervosa, mas que mesmo quando ele está embriagado não há briga entre os dois. Afirma que nunca agrediu a companheira fisicamente, que apenas uma vez pulou o muro da casa de Teresinha, quando estava embriagado, mas nega ter ameaçado Teresinha na referida data. Afirmou ainda que não havia sido notificado das medidas protetivas requeridas pela companheira, que recebeu da autoridade policial cópia da decisão que decretou as medidas protetivas em favor de Teresinha. O Ministério Público, buscando elucidar o caso em análise, requereu que a vítima fosse intimada para esclarecer a respeito das ameaças sofridas por ela e para manifestar-se sobre seu interesse em representar o investigado, em virtude do lapso temporal transcorrido, conforme se observa no ID. 52006684. A vítima, em virtude do requerimento desse órgão ministerial, foi devidamente intimada na data de 03/05/2024, conforme consta da certidão de ID. 56869489. Entretanto, até o presente momento, não compareceu para se manifestar a respeito. Sendo assim, em que pese a palavra da vítima ter especial relevância, elas devem ser apoiadas em algum lastro probatório, o que não ocorre no presente caso. As provas apresentadas em relação ao crime de ameaça, portanto, carecem de força bastante para fundamentar a continuação da persecução penal. Importante registrar que, no presente momento, não se vislumbram outras diligências a serem realizadas. Assim, diante da atual falta de perspectiva de obtenção de dados capazes de autorizar persuasão diversa, forçoso reconhecer a ausência de mínimos elementos de convicção capazes de suportar a deflagração de ação penal, sendo preferível optar pelo arquivamento do presente inquérito policial. Ademais, sobreleva anotar que o arquivamento deste procedimento investigativo e, por conseguinte, o não oferecimento da correspondente denúncia pelo *Parquet* não estão passíveis de preclusão, uma vez que esta é uma decisão *rebus sic standibus*, nada impedindo que, posteriormente, diante do surgimento de novas provas, seja procedido o seu desarquivamento, possibilitando a deflagração da respectiva ação penal, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do STF (interpretada a contrário sensu). De mais a mais, como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no bojo das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, entendeu, conforme "item 20" da Ata de Julgamento publicada em 24 de agosto de 2023: "**20. Por maioria, atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses**"; (grifos nossos). No ponto, sobreleva anotar que, no item 21 da supracitada ata de julgamento, o STF, nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedentes as ADIs retromencionadas, para: "**21. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento**"; (grifos nossos) A atual dicação do artigo 28, do Código de Processo Penal, assim dispõe: "**Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.** (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298) (Vide ADI 6.300) (Vide ADI 6.305) § 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) § 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) Importante mencionar o **Enunciado n. 8 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM)**: "A nova redação do art. 28 do CPP, em harmonia com o princípio acusatório, dispõe que o arquivamento do inquérito policial não se reveste mais de um mero pedido, requerimento ou promoção, mas de verdadeira decisão de não acusar, isto é, o promotor natural decide não proceder à ação penal pública, de acordo com critérios de legalidade e oportunidade, tendo em vista o interesse público e as diretrizes de política criminal definidas pelo próprio Ministério Público". (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed., Salvador: Ed. JusPODIVM, 2020, p. 240). De aduzir-se, em conclusão, que, pela atual sistemática - com a exegese do STF "interpretação conforme à

Constituição" -, o controle do arquivamento passa, portanto, a ser realizado no âmbito do Ministério Público, atribuindo-se, ademais, legitimidade para submissão da matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, à vítima ou ao seu representante legal, para questionar a correção da postura adotada pelo órgão ministerial (CPP, art. 28, §1º, incluído pela Lei n. 13.964/19) e, ainda, à autoridade judicial competente, esta última apenas em caso de patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento. À vista do exposto, com arrimo no artigo 28 do Código de Processo Penal e, em cumprimento ao determinado na decisão do Supremo Tribunal Federal suprarreferida, o Ministério Público, ao tempo em que vem à presença de V. Exa. para informar acerca do **ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 12374/2021** (sem prejuízo do estatuído no art. 18 do Código de Processo Penal), devolve o procedimento em epígrafe a esse Juízo para requerer que **seja aberta nova vista dos autos** a este Órgão de Execução, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que, no âmbito interno desta Promotoria de Justiça, sejam adotadas as medidas cabíveis de comunicação à vítima/representante legal, ao(à) investigado(a) e à autoridade policial acerca da promoção do arquivamento, oportunidade em que informa, desde já, que esta promoção do arquivamento também servirá como instrumento de notificação das pessoas retromencionadas. Piri-piri-PI, 24 de julho de 2024 CRISTIANO FARIAS PEIXOTO Promotor de Justiça em substituição

3.24. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

SIMP 000431-182/2024

PORTARIA 97/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que o texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, nos autos do Inquérito Civil Público nº 32/2019 (SIMP 000416-182/2019), Pedro Rodrigues de Sousa, Maria dos Remédios Alves da Silva e Antônia Maria do Nascimento, particulares contratados pelo Município de Lagoa de São Francisco entre 2013 e 2019, declararam não terem executado vários dos serviços constantes das notas de empenho carreadas ao referido inquisitório, nem recebido os respectivos valores despendidos pela municipalidade, evidenciando inequívoco dano ao erário, o que ensejou o protocolo de ação declaratória da inexecução dos serviços e da prática de ato de improbidade administrativa cometido pelo ex-prefeito Veridiano Carvalho de Melo, pugnando-se pelo ressarcimento dos danos provocados ao erário, em desfavor de seus sucessores civis, tratando-se do Processo nº 0801652-06.2024.8.18.0065;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a conta destinatária dos pagamentos efetuados;

RESOLVE:

INSTAURAR, com fulcro nos artigos 8º, IV, e 9º da Resolução nº 174/2017- CNMP, o presente Procedimento Administrativo;

DETERMINAR sua autuação e registro no SIMP;

AUTUAR o Procedimento Administrativo sob o nº 63/2024, com o devido tombamento.

Certifique-se a secretaria o ingresso das informações sobre as contas destinatárias. Em caso positivo, identificar os destinatários.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Pedro II, 11 de dezembro de 2024.

Avelar Marinho Fortes do Rêgo

Promotor de Justiça

PORTARIA 99/2024

SIMP:000417-182/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar procedimento administrativo e inquérito civil, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; bem como promover a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do art. 25, IV, a, art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, art. 36, IV, d, e, art. 37, I, ambos preceptivos da Lei Complementar Estadual nº. 12/93;

CONSIDERANDO que administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim os agentes públicos obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ter esta unidade recebido manifestação de Adriana dos Santos Costa, por meio de sua advogada, quando informara o desejo de discutir a possibilidade de firmar acordo de não persecução cível, no que se refere ao fatos veiculados nos autos do Processo 0805213-43.2021.8.18.0065;

CONSIDERANDO a necessidade de esta Promotoria de Justiça acompanhar o cumprimento do ANPC 07/2014, firmado com Adriana dos Santos Costa, cuja homologação judicial fora sentenciada nos autos do PJE 0805213-43.2021.8.18.0065.

R E S O L V E:

INSTAURAR, com espeque no art. 11º da Resolução CNMP 174/2017, o presente Procedimento Administrativo;

DETERMINAR sua autuação e registro em livro próprio, bem assim no SIMP;

AUTUAR o Procedimento Administrativo sob o número nº 65/2024, com o devido tombamento;

Como diligência inicial, determino sejam cumpridos os termos do despacho de ID: 61025295.

Após, venham os autos conclusos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Pedro II, 11 de dezembro de 2024

Avelar Marinho Fortes do Rêgo

Promotor de Justiça

PORTARIA 100/2024

SIMP:000416-182/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar procedimento administrativo e inquérito civil, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; bem como promover a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do art. 25, IV, a, art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, art. 36, IV, d, e art. 37, I, ambos preceptivos da Lei Complementar Estadual nº. 12/93;

CONSIDERANDO que administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim os agentes públicos obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO os termos do Art. 59, inciso IV, da Lei Municipal nº 1.411/2023, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Município de Pedro II:

"Art. 59 Constitui falta funcional e é vedado ao membro do Conselho Tutelar: IV - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político partidária, sindical, religiosa ou associativa profissional;"

CONSIDERANDO ter comparecido na sede desta unidade ministerial pessoa que solicitou o sigilo de sua identidade noticiando que, durante o período das eleições municipais do ano corrente, três conselheiros tutelares do Município de Pedro II realizaram campanha eleitoral para candidatos, cuidando-se dos conselheiros Francisco de Assis Alves de Aguiar (Francisquinho Aguiar), Francisco Eugênio Leite Cavalcante (Eugênio Júnior) e Ramila de Oliveira Santos;

CONSIDERANDO a necessidade de esta Promotoria de Justiça realizar diligências que possam perscrutar se a conduta dos conselheiros importou em violação de dever funcional, na forma da legislação municipal, para a adoção de providências eventualmente a cargo desta unidade ministerial.

R E S O L V E:

INSTAURAR, com espeque no art. 2º, §5º, da Resolução CNMP 23/2007, o presente Procedimento Preparatório;

DETERMINAR sua autuação e registro em livro próprio, bem assim no SIMP;

AUTUAR o Procedimento Preparatório sob o nº 34/2024, com o devido tombamento;

Como diligência inicial, determino seja cumprido o quanto determinado no despacho id. 61025417.

Após, venham os autos conclusos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Pedro II, 11 de dezembro de 2024.

Avelar Marinho Fortes do Rêgo

Promotor de Justiça

PORTARIA 98/2024

SIMP:000428-182/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar procedimento administrativo e inquérito civil, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; bem como promover a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do art. 25, IV, a, art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, art. 36, IV, d, e, art. 37, I, ambos preceptivos da Lei Complementar Estadual nº. 12/93;

CONSIDERANDO que administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim os agentes públicos obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO os termos do art. 196 da Constituição Federal: "*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*"

CONSIDERANDO os termos da reclamação realizada por denunciante anônimo, por meio da qual relatou que o vereador do Município de Domingos Mourão, Antônio Sampaio de Araújo, estaria viabilizando o atendimento de residentes locais em hospitais de outras cidades piauienses, tendo citado o (a) noticiante o hospital de Barras e de Luzilândia, mas que tal teria se dado por meio de práticas fraudulentas à fila de regulação;

CONSIDERANDO a necessidade de esta Promotoria de Justiça realizar diligências preliminares pendentes, especialmente por meio de pesquisa/coleta de informações dos pacientes junto ao sistema Hydra.

R E S O L V E:

INSTAURAR, com espeque no art. 8º, IV, da Resolução CNMP 174/2017, o presente Procedimento Administrativo;

DETERMINAR sua autuação e registro em livro próprio, bem assim no SIMP;

AUTUAR o Procedimento Administrativo sob o número nº 64/2024, com o devido tombamento;

Como diligência inicial, determino sejam cumpridos os termos do despacho de ID: 61025445.

Após, venham os autos conclusos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Pedro II, 11 de dezembro de 2024

Avelar Marinho Fortes do Rêgo

Promotor de Justiça

3.25. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO

REF.: ATENDIMENTO AO PÚBLICO - SIMP Nº 003897-426/2024

DESPACHO MINISTERIAL

(DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO)

NOTÍCIA DE FATO (NF) SIMP Nº 003897-426/2024

PARTES:

REPRESENTANTES: DENÚNCIA ANÔNIMA

REPRESENTADO: LUCAS, vulgo "Cabeção", filho de Marta e Darci, residente e domiciliado no Assentamento Votorantim, Povoado Chapado, zona rural de Nossa Senhora dos Remédios/PI.

RELATÓRIO:

Narra a denúncia anônima, encaminhada a Ouvidoria do Ministério Público do Piauí, que uma moça chamada Nazaré foi "aliciada" por um rapaz chamado Lucas Cabeção, quando tinha 12 anos de idade, tendo engravidado. O noticiante narra, ainda, que, atualmente, a moça tem quatorze anos e o filho dois anos. Contudo, Lucas teria a proteção do Conselho Tutelar de Nossa Senhora dos Remédios/PI, manipulado pelo prefeito e pelo vereador José Jacinto.

Desse modo, em vez de o teste de DNA ter sido realizado no município de Nossa Senhora dos Remédios/PI, ele ocorreu no município de Esperantina/PI, sendo manipulado.

Além disso, as partes residem no Povoado Chapada, zona rural do município de Nossa Senhora dos Remédios/PI.

Entretanto, conforme consta em certidão de id. 7091079, os fatos já são objeto da Notícia de Fato nº 43/2024 (SIMP nº 000395-145/2024).

ANÁLISE DO INDEFERIMENTO OU ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO (artigo 4º, I, II, III, §4º ou §5º, da Resolução 174, do CNMP1)

Art. 4º	SIM	NÃO

Inc. I	X	
Inc. II		X
Inc. III		X
§4º		X
§5º		X

Verificado que o fato narrado já é objeto de investigação e preenche elementos do artigo 4º, I, da Resolução 174, do CNMP, a Notícia de Fato deverá ser indeferida.

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO E ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO (Art. 2º, §1º e 2º, da Res. 174, CNMP)2

Verifica-se que o fato ocorreu no município de Nossa Senhora dos Remédios/PI, termo da comarca de Porto/PI, atraindo a competência dessa unidade ministerial.

DA DEFINIÇÃO DO OBJETO DA NOTÍCIA DE FATO

Prejudicado, conforme fundamentação abaixo.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E/OU FÁTICA:

O fato narrado já é objeto da Notícia de Fato nº 43/2024 (SIMP nº 000395-145/2024).

A Resolução nº 174/2017 do CNMP dispõe, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

No caso, os fatos narrados já são objeto da Notícia de Fato nº 43/2024 (SIMP nº 000395-145/2024), **razão pela qual indefiro a presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 4, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.**

Isto posto, se faz importante expor o disposto no art. 15 da Resolução CSMP. nº 03/2017 (Regimento Interno), que dispõe sobre a Competência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí:

Art. 15. Ao Conselho Superior compete:

XX - examinar e deliberar sobre a homologação ou rejeição do arquivamento de procedimentos preparatórios, inquéritos civis e procedimentos investigatórios criminais remetidos pelos órgãos do Ministério Público, bem como os recursos interpostos acerca da decisão do arquivamento, e, em caso de rejeição, se houver recusa fundamentada para dar prosseguimento ao feito, o Presidente do Conselho designará, na própria sessão, outro membro para a apuração do caso. (Alterado pela Resolução CSMP nº 01/2021).

XXXV - Rever, em grau de recurso, decisões de arquivamento de procedimentos administrativos e de notícia de fato (sem grifo no original); (Acrescido pela Resolução CSMP nº 01/2021)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, nota-se que não cabe recurso contra decisão de indeferimento de instauração de Notícia de Fato, ante a ausência de previsão legal, podendo a parte ajuizar ação no Poder Judiciário para corrigir eventual ilegalidade. Logo, cabe apenas a comunicação do(a) noticiante do indeferimento da notícia de fato, sem que lhe seja oportunizado prazo para interpor recurso, ante a ausência de previsão legal.

Desse modo, considerando que o noticiante é anônimo, e a denúncia foi encaminhada a promotoria pela Ouvidoria do Ministério Público do Piauí, essa deve ser comunicada da decisão de indeferimento da Notícia de Fato.

Ainda, considerando que a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais por força da norma legal (art. 5º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.), considerando a ausência de previsão legal para interposição de recurso contra decisão de arquivamento de notícia de fato, considerando que o procedimento deverá ser arquivado de imediato, não há necessidade de remessa dos autos ao Egrégio CSMP/PI.

DECISÃO:

Ante o exposto, decido:

pelo INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO com fundamento no art. 4, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP; e pela **DESNECESSIDADE DA REMESSA DOS AUTOS AO EGRÉGIO CSMP/PI por força do art. 5º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.**

DETERMINA-SE AS SEGUINTESS DILIGÊNCIAS:

Publicação deste despacho no DOEMPPI;

Comunicação do Indeferimento da Notícia de Fato a Ouvidoria do Ministério Público do Piauí por ofício;

Envio dessa decisão para publicação no DOEMPPI;

Após a publicação dessa despacho no DOEMPPI e a comunicação do Indeferimento da Notícia de Fato a Ouvidoria do Ministério Público do Piauí, proceda-se a baixa desse protocolo no sistema SIMP para fins de controle;

Nomeie a assessora de promotoria Ingrid Dayane Carvalho Macêdo, matrícula nº 20124 para secretariar o feito.

Cumpra-se.

Porto (PI), data da assinatura digital.

GLÉCIO PAULINO SETÚBAL DA CUNHA E SILVA

Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Barras,

Respondendo cumulativamente pela Promotoria de Porto3

1 Art. 4º A **Notícia de Fato será arquivada quando:**

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018) (...)

§ 4º **Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando** o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

§ 5º A **Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando** seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

2 Art. 2º A Notícia de Fato deverá ser registrada em sistema informatizado de controle e distribuída livre e aleatoriamente entre os órgãos ministeriais com atribuição para apreciá-la. § 1º **Quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso, a Notícia de Fato será distribuída por prevenção.** § 2º **Se aquele a quem for encaminhada a Notícia de Fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão do Ministério Público promoverá a sua remessa a este**

3 Portaria PGJ-PI Nº 3.330/2022

3.26. 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA Nº 368, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

CONVERTE A NOTÍCIA DE FATO Nº 002501-426/2024 EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça em exercício nesta promotoria, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no parágrafo 3º, do art. 225, estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93, e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, em Teresina, a Promotora de Justiça com atuação perante a 24ª Promotoria de Justiça, é o órgão de execução em matéria ambiental e, por conseguinte, possui atribuição para a propositura de ações civis públicas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, conforme legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado com a finalidade de apurar suposta ocorrência de contaminação de lençol freático, proveniente do despejo de vísceras de aves em tanque de piscicultura, situado na Baixa Fria, por trás do Vale do Gavião, nesta Capital.

CONSIDERANDO a necessidade de converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, em face da imprescindível necessidade de conclusão das diligências essenciais ao desfecho do caso.

RESOLVE:

CONVERTER a presente **NOTÍCIA DE FATO Nº 002501-426/2024** em **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, conforme dispõe o art. 2º, §4º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de apurar dano ambiental por suposta ocorrência de contaminação de lençol freático proveniente do despejo de vísceras de aves em tanque de piscicultura, e por eventual alimentação dos peixes com esses dejetos, situado na Baixa Fria, por trás do Vale do Gavião, nesta Capital.

DETERMINO de logo a adoção das seguintes providências:

Modificação do registro e da atuação de forma a constar o presente procedimento como Procedimento Preparatório, inclusive com a devida reclassificação taxonômica no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);

A expedição de Ofício à SEMAM, para que encaminhe a esta Promotoria de Justiça o relatório circunstanciado produzido após a realização de vistoria técnica *in loco*.

NOMEIO para atuar nos trabalhos as servidoras Assessoras de Promotoria de Justiça, Ana Luísa Neves Soares e Isabelle Marques Dias de Oliveira dando cumprimento ao art. 4º, inciso V, e art. 6º, §1º, ambos da Resolução 23/2007, do CNMP.

Após os registros de praxe, publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Teresina/PI, 18 de dezembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

3.27. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

DESPACHO

SIMP Nº: 002405-426/2024

Natureza do documento: DESPACHO

Trata-se de reclamação oriunda do MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS MINISTÉRIO DAS

MULHERES onde o reclamante relata:

Denunciante informa que vítimas são os munícipes de Parnaíba que estão sem água a cinco dias, informa que alegam que a bomba está estragada e que não tem dinheiro para arrumar. Ocorre que suspeita é filha do prefeito ela é quem manda nas coisas e faz festas quase todos os dias e deixa a bomba sem arrumar.

Compulsando o acervo da 2ª Promotoria de Justiça de Parnaíba percebe-se que há procedimentos tramitando com o fito de apurar a regularidade e qualidade da prestação de serviço de água em Parnaíba, como por exemplo o SIMP nº 000146-426/2024.

Ademais, a reclamação em tela traz trechos ininteligíveis, informações genéricas, além de ausente informações necessárias para apurar a denúncia.

Ante o exposto, determino:

Visto que já existe procedimento instaurado para tomar providências quanto às falhas no fornecimento de água na cidade de Parnaíba-PI, determino o indeferimento de instauração de qualquer procedimento interno no âmbito do Ministério Público;

Arquive-se o presente procedimento com fulcro no art. 4º, I da Resolução CNMP nº 174/2017;

Seja o denunciante notificado da decisão de arquivamento;

Seja a presente decisão encaminhada para publicação em diário oficial;

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Dr. CRISTIANO FARIAS PEIXOTO

Promotor de Justiça-2ª Promotoria

3.28. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA

Notícia de Fato nº 88/2024

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO

Trata-se de Relatório Situacional encaminhado pelo CREAS do Município de Luzilândia/PI, relativo a situação de risco do senhor JAIME FERREIRA SILVA, de 59 anos

Segundo as informações constantes na documentação. O sr. Jaime Ferreira Silva, é alcoólatra e vive em situação de rua, permanecendo atualmente no Mercado público de Luzilândia-PI.

A equipe técnica, psicólogo e Assistente Social do CREAS realizou visita ao ambiente para conhecer a realidade da situação que chegou a eles através dos comerciantes do mercado. Após a visita de intervenção o mesmo aceitou uma internação na Comunidade Terapêutica Braços do Pai,

Em Teresina Piauí, para uma possível reabilitação, no entanto, após permanecer cinco dias na Comunidade, esta não o aceitou que continuasse, devido ao seu problema de saúde na perna direita.

Em relatos dos comerciantes do mercado, o Sr. Jaime, faz as necessidades fisiológicas no chão e guarda as fezes em uma sacola plástica, deixando a mesma no ambiente onde existe comércio e vendas de comidas, legumes e verduras. Pois o mesmo encontra-se impossibilitado de se deslocar para o banheiro, devido um problema de saúde na perna direita. Em 19/04/2023, a equipe conseguiu manter contato com a filha Bruna que reside em Alto Alegre - MA. Em conversa com a filha, a mesma nos informou que não tem interesse em cuidar do pai.

Em 24/04/2023, o Sr. Jaime Ferreira Silva foi retirado do mercado e levado para o hospital Gerson Castelo Branco, pois estava muito debilitado por conta do problema em sua perna e ficou internado por uma semana. Saindo do hospital, foi para uma pousada temporariamente, que fica localizada na Avenida Porto Alegre, onde permaneceu por uma semana até ser levado para uma casa acolhedora em Parnaíba (Abrigo AGAPI-João Albuquerque). Permaneceu por oito meses na comunidade e novamente voltou para o mercado.

Em 03/04/2024, houve novamente intervenção por parte da equipe técnica do município e ele retornou ao abrigo citado anteriormente, permanecendo por quatro meses. Após esse período, novamente voltou para o mercado.

No dia 12/09/2024 o Sr. Jaime Ferreira foi encaminhado para avaliação e acompanhamento psiquiátrico no CAPS.

Com base no exposto, o CREAS solicitou a intervenção ministerial no caso.

É o Relatório.

Pois bem, diante dos fatos trazidos a este Órgão Ministerial, faz-se necessária a devida apuração, à luz da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

O procedimento inicialmente seguirá o formato de NOTÍCIA DE FATO (artigos 1º ao 7º da Resolução 174/2017 do CNMP), tendo por objeto apurar e acompanhar a situação atual e tratamento de saúde do sr. JAIME FERREIRA SILVA, de 59 anos.

Face ao exposto, **determino** o seguinte:

a) a autuação de Notícia de Fato;

b) o registro do protocolo no SIMP;

c) a expedição de ofício ao CREAS do município de Luzilândia/PI, com cópia integral do presente procedimento, para que realize nova visita ao sr. JAIME FERREIRA SILVA, de 59 anos, elaborando relatório circunstanciado acerca da sua situação atual (inclusive quanto ao seu alcoolismo, seu problema de saúde local de residência atual, no prazo de 15 (quinze) dias;

a) Após resposta do CREAS, a expedição de recomendação à Secretaria Municipal de Saúde Município de Luzilândia, a fim de que tome as providências cabíveis, na forma prevista da Lei 10.216/2001, caso verifique a necessidade de internação voluntária ou involuntária do Sr. JAIME FERREIRA SILVA para tratamento de dependência alcoólica;

Registre-se o presente despacho no SIMP.

Publique-se.

Cumpra-se.

Luzilândia (PI), datado e assinado eletronicamente.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

Notícia de Fato nº 90/2024

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO

Trata-se de Relatório Situacional encaminhado pela Procuradoria Municipal do Município de Luzilândia/PI, relativo a situação de risco da idosa MARIA FRANCISCA SILVA, de 85 anos.

Segundo as informações constantes na documentação, a referida senhora esta acometida de úlcera em MID, e é acompanhada pelos profissionais da Unidade Básica de Saúde Coroa. Apesar das orientações médicas e dos constantes esforços da Equipe de Saúde da Família, a paciente não vem seguindo com o tratamento médico de forma adequada.

Diante da gravidade da situação, a equipe da Secretaria Municipal de Saúde tem envidado esforços no sentido de orientar e conscientizar a paciente quanto à importância do tratamento para sua saúde, no entanto, as tentativas têm sido infrutíferas.

Desta forma, o município solicita a intervenção do Ministério Público para que "*sejam tomadas as medidas legais cabíveis, a fim de apurar os fatos relatados, bem como que a paciente seja compelida a seguir com o tratamento de saúde.*"

Pois bem, diante dos fatos trazidos a este Órgão Ministerial, faz-se necessária a devida apuração, à luz do princípio da proteção integral da pessoa idosa.

O procedimento inicialmente seguirá o formato de NOTÍCIA DE FATO (artigos 1º ao 7º da Resolução 174/2017 do CNMP), tendo por objeto apurar eventual situação de risco da idosa MARIA FRANCISCA SILVA.

Face ao exposto, **determino** o seguinte:

a) a autuação de Notícia de Fato;

b) o registro do protocolo no SIMP;

c) a expedição de ofício ao CREAS do município de Luzilândia/PI, com cópia integral do presente procedimento, para que realize visita domiciliar e entrevista da idosa MARIA FRANCISCA SILVA, elaborando relatório circunstanciado acerca da suposta situação de risco da idosa.

Solicite-se ainda no ofício que sejam informados os nomes completos dos filhos da idosa (se houverem), ou outros familiares com quem conviva, devendo informar os seus respectivos endereços atualizados e, se possível, os seus telefones para contato, no prazo de 15 (quinze) dias;

Registre-se o presente despacho no SIMP.

Publique-se.

Cumpra-se.

Luzilândia (PI), 06 de dezembro de 2024.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

Notícia de Fato nº 92/2024

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO

Trata-se do Processo Judicial de nº 0833462-36.2022.8.18.0140 no qual foi exarado Relatório Situacional elaborado pelo CRAS do Município de Luzilândia/PI, fazendo alusão a possível situação de risco de crianças.

Em suma, no PJE nº 0833462-36.2022.8.18.0140 foi requerido o acolhimento conjunto do infante ANTONIO GABRIEL LIMA MOREIRA e de sua genitora, ADRIANA COSTA LIMA, em razão de esta, à época, necessitar de tratamento para dependência química.

Assim, o infante foi acolhido na Comunidade Terapêutica Casa de Ester, visando manter o vínculo entre mãe e filho, no entanto, posteriormente, a genitora desistiu do tratamento em virtude de enfermidade de familiar e retornou a Luzilândia/PI, estando residindo na Rua Joaquim Sales, nº 441, bairro Itararé II.

Foi determinado ao CRAS de Luzilândia que elaborasse estudo social, para que se esclarecesse a situação atual da criança.

Segundo o relatório, de 06/08/2024, a criança não se encontrava mais em situação de acolhimento, uma vez que reside atualmente com seus genitores e seus irmãos na casa do avô paterno, na cidade de Luzilândia. A conclusão do estudo foi no sentido de que o local de residência da família conta com todas as necessidades básicas de moradia devidamente atendidas. A família possui como renda fixa o bolsa família e recebe apoio financeiro dos avós das crianças, que abarca todo o essencial para o sustento e a manutenção de uma vida digna destes.

No entanto à época da confecção do relatório, foi constatado que os genitores da criança permanecem em situação de vulnerabilidade em razão da dependência química, e apresentam situação de vulnerabilidade que demandam uma intervenção precoce da rede de proteção, fornecendo

tratamento curativo para a dependência química que pode, inclusive, ser melhor aplicado quando propiciado o convívio com os filhos e a família. Por esse motivo, o Ministério Público entende que a situação do infante Antônio Alves Moreira, bem como dos outros 3 filhos de Adriana Costa Lima, usuária de drogas deve ser acompanhada para garantia de sua segurança.

É o relatório.

Pois bem, diante dos fatos trazidos a este Órgão Ministerial, faz-se necessária a devida apuração, à luz da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

O procedimento inicialmente seguirá o formato de NOTÍCIA DE FATO (artigos 1º ao 7º da Resolução 174/2017 do CNMP), tendo por objeto apurar e acompanhar a situação atual do infante Antônio Alves Moreira, bem como dos outros 3 filhos de Adriana Costa Lima, residentes na Rua Joaquim Sales, nº 441, bairro Itararé II, Luzilândia.

Face ao exposto, **determino** o seguinte:

a) a autuação de Notícia de Fato;

b) o registro do protocolo no SIMP;

c) a expedição de ofício ao CRAS do município de Luzilândia/PI, com cópia integral do presente procedimento, para que realize nova visita à residência acima apontada, elaborando relatório circunstanciado acerca da situação atual dos filhos de Adriana Costa Lima (inclusive em relação à vacinação, alimentação, frequência escolar e sua relação com a mãe, usuária de drogas), no prazo de 15 (quinze) dias.

Registre-se o presente despacho no SIMP.

Publique-se.

Cumpra-se.

Luzilândia (PI), datado e assinado eletronicamente.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

3.29. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PADRE MARCOS

NOTICIA DE FATO nº 18/2024

SIMP nº 000174-292/2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato nº 18/2024, instaurada pela Promotoria de Justiça de Padre Marcos-PI, que em diversos pregões realizados pelo Município, várias empresas vencedoras apresentavam o mesmo e-mail de contato (thiagolcita@yahoo.com) e números de telefone ((89) 8125-2881 e (89) 8117-6787).

O Prefeito Municipal foi oficiado para esclarecer os fatos, respondendo que as empresas notificadas atribuíram ao Sr. Thiago de Carvalho Macedo a representação nos certames, por meio de procuração particular, sob justificativa de ausência de conhecimento técnico para participar de licitações.

O Sr. Thiago afirmou atuar como analista de licitações de forma autônoma, utilizando seu e-mail e telefone para representar diversas empresas. Apurou-se que o Sr. Thiago foi exonerado de funções públicas na Prefeitura de Padre Marcos-PI em 06/03/2024. Após sua exoneração, ele passou a representar empresas vencedoras da Dispensa 014/2024 e o Pregão 015/2024, divulgados em 12/03/2024, com fases internas preparatórias que ocorreram enquanto ainda ocupava cargo público na Administração.

Conforme informações obtidas junto ao TCE/PI, o Sr. Thiago ainda figurava como responsável pelo cadastro das informações das licitações no Mural de Licitações, mesmo após sua exoneração.

Ao analisar toda a documentação foi promovida Ação de Improbidade Administrativa contra o Sr. THIAGO DE CARVALHO MACEDO, JOSÉ VALDINAR DA SILVA, Prefeito de Padre Marcos, e as empresas EXCELENCIA PLANEJAMENTO & EXECUCAO DE OBRAS LTDA -ME e EDIVALDO DE SOUSA 00782679358 (em anexo).

Vieram-me os autos. **Passo a decidir**

Vê-se que se encontra esgotado o presente procedimento com a impetração da demanda judicial - Processo nº 0800649-25.2024.8.18.0062.

Esgotado o objeto do presente procedimento, o arquivamento é medida que se impõe.

De acordo com a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, a Notícia de Fato será arquivada quando:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - **o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial** ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Desta forma, em conformidade com o que autoriza a Resolução nº 174/2017 do CNMP, ARQUIVO O PRESENTE FEITO nesta Promotoria de Justiça.

Cientifiquem-se os interessados, por meio de publicação no Diário da Justiça.

Expedientes necessários.

Padre Marcos-PI, datado eletronicamente.

TALLITA LUZIA BEZERRA ARAUJO

Promotora de Justiça Titular de Simões-PI,

respondendo cumulativamente pela PJ de Padre Marcos

(Portaria PGJ/PI nº 197/2021)

3.30. 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

NOTÍCIA DE FATO Nº 000734-369/2023

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de atendimento ao público oriundo do Poder Judiciário, em que informa que a ré Suzana do Nascimento Gomes sofreu ameaças, após ser conduzida a Penitenciária Mista de Parnaíba/PI.

O presente procedimento foi instaurado pela 8ª Promotoria de Justiça, após a vítima, em audiência de custódia, ter relatado sofrer agressões na Penitenciária Mista de Parnaíba.

Visando apurar o possível delito, o presentante ministerial requereu que o Diretor do Presídio identificasse e intimasse os agentes responsáveis pela prisão de Suzana do Nascimento Gomes.

O Diretor do presídio cumpriu a diligência, e colacionou aos autos a oitiva dos agentes penitenciários. Vejamos:

ANDRÉ RICARDO DE CARVALHO SEIXAS: (...) que

desconhece os fatos narrados (...);

ERNANE BACELAR SILVA: (...) desconhece os fatos noticiados, que não viu não presenciou e tampouco ouviu dizer que a ré (...) fora ameaçada no interior da Penitenciária (...);

FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA AZEVEDO: (...) que

não viu não presenciou e tampouco ouviu dizer que a ré (...) fora ameaçada no interior da Penitenciária.;

FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA CUNHA: (...) que não viu não presenciou e tampouco ouviu dizer que a ré (...) fora ameaçada no interior da Penitenciária.;
HELIO DOS SANTOS NASCIMENTO: (...) que desconhece os fatos narrados (...);
HENRIQUE RIBAMAR ARAÚJO SILVA: (...) que desconhece os fatos noticiados, que não viu não presenciou e tampouco ouviu dizer que a ré fora ameaçada (...);
JOSÉ CLÁUDIO VIANA: (...) que desconhece os fatos noticiados, que não viu não presenciou e tampouco ouviu dizer que a ré fora ameaçada (...);
JOSÉ EXPEDITO DA SILVA ARAÚJO JÚNIOR: (...) que desconhece os fatos noticiados, que não viu não presenciou e tampouco ouviu dizer que a ré fora ameaçada (...);
MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DE BARROS: (...) que desconhece os fatos noticiados, que não viu não presenciou e tampouco ouviu dizer que a ré fora ameaçada (...);
RAIMUNDO NONATO DA SILVA REIS: (...) que desconhece os fatos noticiados, que não viu não presenciou e tampouco ouviu dizer que a ré fora ameaçada (...);
RAIMUNDO NONATO MARQUES DO NASCIMENTO: (...) que desconhece os fatos noticiados, que não viu não presenciou e tampouco ouviu dizer que a ré fora ameaçada (...);
ROSANGELA MARIA DO NASCIMENTO: (...) que desconhece os fatos noticiados, que não viu não presenciou e tampouco ouviu dizer que a ré fora ameaçada (...);
2 de 4
ROZANA MARIA PEREIRA DA COSTA: (...) que desconhece os fatos noticiados, que não viu não presenciou e tampouco ouviu dizer que a ré fora ameaçada (...);
TERESINHA DE JESUS ARAÚJO DOS SANTOS: (...) que desconhece os fatos noticiados, que não viu não presenciou e tampouco ouviu dizer que a ré fora ameaçada (...).
Esse presentante ministerial verificou que, além dos esclarecimentos prestados pelos agentes penais, não há prova de violência contra a vítima, nem mesmo nos autos principais em que a vítima consta como suspeita - em seu Exame de Corpo de Delito.
Portanto, deve ser aplicado ao presente caso o que está disposto no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, onde é previsto que a notícia de fato deverá ser arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.
Com base no exposto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, ao tempo em que determino à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Parnaíba que:
encaminhe a decisão de arquivamento para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;
após, arquite-se, informando ao CSMP, via ofício, por meio eletrônico;
174 do CNMP.
Cientifique a noticiante, conforme art. 4º, §2º, da Resolução Parnaíba - PI, data e hora da assinatura eletrônica.
ROMULO PAULO CORDÃO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

3.31. 52ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

NÚCLEO DE PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

PROJETO CONVERSA DE FAMÍLIA

ENUNCIADO Nº 01

Ação de busca e apreensão de filho menor para cumprimento de decisão que garantiu o exercício do direito de convivência/visitas. Configuração e comprovação de motivos graves e existência de elementos que evidenciam a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar. Necessidade de estudo psicossocial, em observância ao princípio da proteção aos interesses dos filhos menores. Manifestação pelo indeferimento do pedido de busca e apreensão proposto pelo pai, com a suspensão temporária das visitas e determinação de realização de estudo psicossocial, consoante art. 1.584, § 2º c/c 1.586 do Código Civil e do art. 699-A do Código de Processo Civil.

ENUNCIADO Nº 02

Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, regulamentação de guarda, direito de visitas e alimentos. Genitora e infante vítimas de violência doméstica. Medidas protetivas em favor da mãe e filha, comprovadas nos autos. Evidente Situação de risco. Proteção interesse da criança/adolescente. Concessão guarda unilateral em favor da mãe, em consonância com artigo 1.584 § 2º do Código Civil. Suspensão do Direito de visitas do pai. Alimentos a serem fixados com base no trinômio: necessidade x possibilidade x proporcionalidade. Necessidade de produção de provas.

ENUNCIADO Nº 03

Inventário. Herdeiros menores. Descumprimento das atribuições pela inventariante, demonstrando abandono e inércia na movimentação do processo. Impossibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, diante do interesse público e dos menores. Hipótese de remoção da inventariante, consoante art. 622, II, do CPC. Manifestação pela nomeação de Curador Especial para defesa dos interesses dos menores, com fundamento no art. 72, I, do CPC. Requerimento de instauração de incidente de remoção da inventariante visando à nomeação de inventariante dativo ou pessoa idônea, quando não houver inventariante judicial. Inteligência dos arts. 622 e seguintes c/c art. 617, do CPC.

ENUNCIADO Nº 04

Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c alimentos. Decretação da revelia do requerido. Parte autora informou que não possuía mais provas a produzir e requereu julgamento antecipado do mérito. Manifestação pela procedência do pedido de alimentos e pelo indeferimento do pedido de reconhecimento de união estável devido à fragilidade do conjunto probatório apresentado, pois não comprovado os requisitos do art. 1.723 do Código Civil.

ENUNCIADO Nº 05

Ação de execução de alimentos provisórios pelo rito da prisão. Proposta de acordo realizada pelo executado e aceita pela parte exequente. Manifestação pela não homologação de acordo pelo excessivo parcelamento, bem como pelo possível conflito de interesses entre a genitora e o infante. Necessidade de averiguar em cada caso a proporcionalidade, com base nos princípios da proteção integral da criança e do adolescente, dignidade humana e da razoabilidade, insculpidos na Constituição Federal.

ENUNCIADO Nº 06

Responsabilidade avoenga complementar e subsidiária. Ação de alimentos. Dever e responsabilidade dos pais no cuidado e na educação dos filhos. Necessidade de esgotar os meios de localização do genitor para cumprimento da obrigação alimentícia. Litisconsórcio passivo necessário entre os avós paternos e maternos. Rendimentos dos pais como parâmetro para a fixação da pensão alimentícia. Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quanto à responsabilidade dos avós.

ENUNCIADO Nº 07

Ação de Execução de Alimentos. A ausência de vínculo biológico reconhecida por laboratório particular, por si só, não torna inexecutível o débito em ação de execução, originado de acordo extrajudicial. Possibilidade de suspensão do processo de execução até os resultados de exame de

DNA realizado por laboratório credenciado pelo Poder Judiciário e do estudo social para aferir, no caso concreto, a existência de vínculo socioafetivo.

ENUNCIADO Nº 08

O fiduciante pode dispor, em vida, de bem imóvel objeto de alienação fiduciária, em favor da esposa ou companheira, por instrumento de acordo pactuado ao tempo do divórcio/dissolução de união estável homologado judicialmente, mesmo sendo o único bem a compor o patrimônio do devedor. O filho menor do fiduciante carece de fundamentos legais para invalidar o acordo feito em vida pelo seu genitor, uma vez que o bem, ao tempo do acordo, pertencia a Instituição Financeira, além de não ser admitido herança de pessoa viva no ordenamento civil brasileiro.

ENUNCIADO Nº 09

Ação de Interdição. Interditanda(o) com idade avançada, possuindo doença grave e vivendo sob cuidados paliativos, com sério comprometimento das funções vitais. Manifestação pela dispensa da perícia médica em razão das particularidades do caso concreto. Inexistência de dúvida quanto a incapacidade para o exercício dos atos da vida civil.

ENUNCIADO Nº 10

Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, regulamentação de guarda, direito de visitas e alimentos. Genitora e infante vítimas de violência doméstica. Medidas protetivas em favor da mãe e filha, comprovadas nos autos. Evidente situação de risco. Proteção interesse da criança/adolescente. Concessão guarda unilateral em favor da mãe, em consonância com art. 2.584 § 2º do Código Civil. Suspensão do direito de visitas do pai. Alimentos a serem fixados com base no trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade. Necessidade de produção de provas.

ENUNCIADO Nº 11

Ação de Execução de Alimentos cujo Executado figura como herdeiro em Ação de Inventário, tramitando judicialmente. Cabimento de penhora no rosto dos autos do respectivo Inventário. Crédito que recai sobre os direitos hereditários no limite da cota do herdeiro e não do espólio, tendo o credor o direito de adjudicar os bens após a partilha da herança.

ENUNCIADO Nº 12

Ação de Interdição. Decisão determinando que os autos sejam remetidos para parecer por Promotoria de Justiça diversa da que propôs a ação. Manifestação pela reconsideração da decisão posto que é dispensável a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público em ações individuais ou coletivas, propostas ou não por membro da Instituição, conforme art. 4º da Recomendação nº 34, de 05.04.2016, do Conselho Nacional do Ministério Público.

4. PERÍCIAS E PARECERES TÉCNICOS

4.1. EXTRATOS

EXTRATO 166/2024

Processo: 19.21.0014.0003602/2020-19

Espécie: Termo Aditivo ao Convênio nº 04/2023.

Partes: Ministério Público do Estado do Piauí e Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Piauí.

Objeto: Inclusão de cláusula para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Vigência: Em consonância ao Convênio nº 04/2023.

Assinatura: 17/12/2024

5. LICITAÇÕES E CONTRATOS

5.1. HOMOLOGAÇÃO - CONCURSO Nº. 01/2024

Conhecido o resultado do julgamento e classificação do procedimento licitatório **Concurso nº 01/2024**, que tem como objeto a realização do "9º Prêmio de Jornalismo do MP-PI", com o tema "MPPI: Promover direitos e transformar vidas", que tem como intuito a seleção e premiação dos melhores trabalhos jornalísticos que promovam reflexões e a conscientização sobre o papel do Ministério Público do Estado do Piauí como instituição incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como reconhecer a importância da imprensa como instância difusora de informações relevantes e como formadora de opinião, conforme especificações contidas no Edital do Concurso nº. 01/2024", atendendo a sua tramitação e Legislação pertinente, ADJUDICO e HOMOLOGOa presente Licitação.

PREMIAÇÕES

1º COLOCADO	R\$ 5.000,00
2º COLOCADO	R\$ 3.500,00

RESULTADO

REPORTAGEM ESCRITA

Posição	Candidato	Nota final
1º	Gilson Alves Rocha CPF: ***.964.423-**	9,23
2º	Francy Walisson da Silva Teixeira CPF: ***.649.973-**	8,97

REPORTAGEM EM VÍDEO

Posição	Candidato	Nota final
1º	Marcelo da Silva Gomes CPF: ***.511.313.**	9,5
2º	Karliete de Carvalho Lima Nunes CPF: ***.535.173-**	9,45

REPORTAGEM EM ÁUDIO

Posição	Candidato	Nota final
---------	-----------	------------

1º	Laudicéia Uchôa Alves CPF: ***.070.273-**	9,4
2º	Valdi da Costa Sousa Júnior CPF: ***.903.413-**	9,35

Dr. Hugo de Sousa Cardoso
Subprocurador de Justiça Institucional

6. GESTÃO DE PESSOAS

6.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1739/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ EM EXERCÍCIO, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0011.0047281/2024-45,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **17 a 19 de dezembro de 2024, 03 (três) dias** de licença para tratamento de saúde ao servidor **DANIEL BARBOSA SILVA**, Técnico Ministerial, matrícula nº 1521, lotado junto à Coordenadoria de Comunicação Social, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 17 de dezembro de 2024.

Teresina (PI), 19 de dezembro de 2024.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA JUNIOR

Coordenador de Recursos Humanos em exercício

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1740/2024

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR a estagiária **GISLANE DOS SANTOS SILVA**, matrícula nº 2821, de suas funções perante a **SEDE DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA**, a pedido, conforme art. 15, V, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 21 de dezembro de 2024.

Teresina (PI), 18 de dezembro de 2024.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA JUNIOR

Coordenador de Recursos Humanos em exercício

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1741/2024

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR a estagiária **ANA CELESTE DE MOURA BARROSO**, matrícula nº 5195, de suas funções perante a **28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA**, a pedido, conforme art. 15, V, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 07 de janeiro de 2025.

Teresina (PI), 18 de dezembro de 2024.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA JUNIOR

Coordenador de Recursos Humanos em exercício

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1742/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ EM EXERCÍCIO, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0214.0047360/2024-08,

RESOLVE:

CONCEDER, em **18 de dezembro de 2024, 01 (um) dia** de licença para tratamento de saúde à servidora **LUANA SOUSA SOBRINHO**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15597, lotada junto à Promotoria de Justiça de Padre Marcos, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 18 de dezembro de 2024.

Teresina (PI), 19 de dezembro de 2024.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA JUNIOR

Coordenador de Recursos Humanos em exercício

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1743/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ EM EXERCÍCIO, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0214.0047288/2024-12,

RESOLVE:

CONCEDER 06 (seis) dias de folga, nos dias **20, 21 e 22 de janeiro de 2025**, à servidora **LUANA SOUSA SOBRINHO**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula 15597, lotada junto a 1ª Promotoria de Justiça de Padre Marcos, nos termos do Ato PGJ/PI nº 1.260/2023, como forma de compensação em razão de atuação em Plantão Ministerial, nos dias 02/07/2023, 11/11/2023 e 12/11/2023, conforme certidão expedida pela Corregedoria-Geral do MPPI, ficando 1/2 (meio) dia de folga para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 19 de dezembro de 2024.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA JUNIOR

Coordenador de Recursos Humanos em exercício

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1744/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ EM EXERCÍCIO, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0332.0047376/2024-37,

RESOLVE:

CONCEDER, em **18 de dezembro de 2024, 01 (um) dia** de licença para tratamento de saúde à servidora **JURGLEIDE DORIS MAIA CARVALHO**, Técnico Ministerial, matrícula nº 312, lotada junto à Coordenadoria de Recursos Humanos, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 18 de dezembro de 2024.

Teresina (PI), 19 de dezembro de 2024.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA JUNIOR

Coordenador de Recursos Humanos em exercício

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1745/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ EM EXERCÍCIO, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0017.0047137/2024-60,

RESOLVE:

CONCEDER a servidora **ARIANNE KELLY BARBOZA VILARINHO DE MIRANDA**, Técnica Ministerial, matrícula 215, lotada junto a Corregedoria-Geral do MPE, **02 (dois) dias** de compensação para serem fruídos nos dias **07 e 08 de janeiro de 2025**, em razão da participação como avaliadora no 10º Processo Seletivo de Estagiários de Graduação do Ministério Público do Estado do Piauí, regido pelo Edital nº 11/2021, sem que recaiam descontos sob o auxílio-alimentação.

Teresina (PI), 19 de dezembro de 2024

FRANCISCO CARLOS DA SILVA JUNIOR

Coordenador de Recursos Humanos em exercício

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1746/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ EM EXERCÍCIO, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0043.0047384/2024-82,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **15 a 16 de dezembro de 2024, 02 (dois) dias** de licença para tratamento de saúde ao servidor **GUTHEMBERG GONÇALVES DE MOURA CAVALCANTE**, Assessor Técnico III, matrícula nº 20126, lotado junto à Assessoria Especial de Planejamento e Gestão, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 15 de dezembro de 2024.

Teresina (PI), 19 de dezembro de 2024.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA JUNIOR

Coordenador de Recursos Humanos em exercício

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1747/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ EM EXERCÍCIO, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0017.0047137/2024-60,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **ARIANNE KELLY BARBOZA VILARINHO DE MIRANDA**, Técnica Ministerial, matrícula nº 215, lotada junto à Corregedoria- Geral do MP, **02 (dois) dias** de compensação para ser fruído no dia **09 de janeiro de 2025**, em razão de atuação para auxiliar os Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19, em regime de plantão, no dia 15/05/2020, conforme Portaria PGJ/PI Nº 1022/2020, ficando 1/2 (meio) dia de folga para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.

Teresina, 19 de dezembro de 2024.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA JUNIOR

Coordenador de Recursos Humanos em exercício

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1748/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ EM EXERCÍCIO, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0421.0047273/2024-28,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **18 a 19 de dezembro de 2024, 02 (dois) dias** de licença para tratamento de saúde ao servidor **RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**, Coordenador Técnico, matrícula nº 15638, lotado junto à Coordenadoria de Recursos Humanos, conforme perícia médica oficial, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 18 de dezembro de 2024.

Teresina (PI), 19 de dezembro de 2024.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA JUNIOR

Coordenador de Recursos Humanos em exercício

7. ASSESSORIA ESPECIAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

7.1. HOMOLOGAÇÃO - PRÊMIO “MELHORES PRÁTICAS DO MPPI” – 8ª EDIÇÃO

HOMOLOGAÇÃO

A Comissão da 8ª edição do Prêmio Melhores Práticas do MPPI, no uso de suas atribuições legais e na forma do item 7.1, inciso V, Edital nº 81/2024, HOMOLOGA o resultado final do Concurso do PRÊMIO "MELHORES PRÁTICAS DO MPPI" - 8ª EDIÇÃO, para os trabalhos mais bem avaliados em cada categoria (Projeto Finalístico, Projeto Estruturante, Prática Finalística e Prática Estruturante), a ser divulgado em ordem de premiação no Diário Oficial Eletrônico e no site do Ministério Público do Estado do Piauí.

1.1 PROJETO FINALÍSTICOS

Nº	Nome	Responsável	Unidade	Equipe
01	Doando Vidas	Eny Marcos Vieira Pontes	12ª e 29ª Promotoria de Justiça de Teresina	Eny Marcos Vieira Pontes Brenda Virna de Carvalho Celina Madeira Campos Gabriel Amável Alves Isabela Parentes Sampaio Lia Andrade Portela Sabrina Marta Silva
02	MPPI na Garantia do Direito à Assistência Farmacêutica	Karla Daniela Furtado Maia Carvalho	CAODS	Karla Daniela Furtado Maia Carvalho Fernanda Santos Sousa Sayara de Sousa Brito Valdélia Leite Barros
03	Regular para Acolher	Marlúcia Gomes Evaristo Almeida	28ª e 33ª Promotorias de Justiça de Teresina	Marlúcia Gomes Evaristo Almeida

		Janaina Rose Ribeiro Aguiar		Janaina Rose Ribeiro Aguiar
--	--	-----------------------------	--	-----------------------------

1.2 PROJETOS ESTRUTURANTES

Nº	Nome	Responsável	Unidade	Equipe
01	Radar	Fernando Melo FerroGomes	CorregedoriaGeral	Fernando Melo FerroGomes Ana Isabel De Alencar Mota Dias João Paulo SantiagoSales Édson De Oliveira Costa Belleza do Nascimento Zélia Saraiva Lima Arianne Kelly Barboza Vilarinho de Miranda Anne CarolinneCarvalho Galdino
02	Guardiões	Cláudia Pessoa Marques da RochaSeabra	Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça	Cláudia Pessoa Marques da RochaSeabra TailannaRaugylladeCarvalho Moura Andréa Cristina de Sousa Fialho Vicente Oliveira Miranda Filho Shaianna da CostaAraújo
03	M P P I na Mídia	LarissaRaquelTeixeira Alves	Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos e Coordenadoria de ComunicaçãoSocial	Francisco Eduardo Lopes Viana Edigar Nogueira Brandão Neto Cristiane Pinheiro da Silva Larissa Raquel Teixeira Alves José Marques da Silva Ana Paula Lima

1.3 PRÁTICAS FINALÍSTICAS

Nº	Nome	Responsável	Unidade	Equipe
01	Saúde no Foco	Eny Marcos VieiraPontes	12ª e 29ª Promotoria de Justiça de Teresina	Eny Marcos Vieira Pontes BrendaVirna de Carvalho Celina Madeira Campos Gabriel Amável Alves Isabela ParentesSampaio Lia Andrade Portela Sabrina MartaSilva
02	Atenção cardiovascular e neurológica de alta complexidade	Karla Daniela Furtado MaiaCarvalho	CAODS	Karla Daniela Furtado Maia Carvalho Fernanda Santos Sousa Sayara de Sousa Brito Valdélia Leite Barros
03	Integra MPPI: Interlocução e Integração entre Promotores e Procuradores de Justiça, visando o fortalecimento da unidade e da atuação ministerial	Raquel de Nazaré Pinto CostaNormando	18ª Procuradoria de Justiça	Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando Ângelo de OliveiraLeite Marcelo Vitor de Carvalho Melo Carolina Queiroz Mendes da Silva Giuliane Ribeiro da Silva

1.4 PRÁTICAS ESTRUTURANTES

Nº	Nome	Responsável	Unidade	Equipe
01	OKRPROCON	Ricardo Alves Mendes de Moura	PROCON	Nivaldo Ribeiro, Edivar CruzCarvalho,

				Ricardo Alves Mendes deMoura Almera SheilaLeal, L í v i a JanaínaMonção Leódido
0 2	Solidariedade sem Fronteira: Articulação Interinstitucional em Situações Emergenciais	Cláudia Pessoa Marques da RochaSeabra	Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral deJustiça	C l á u d i a PessoaMarques da Rocha Seabra L í z i a RaquelPolicarpo Gramosa
0 3	Implementação de Modelos Padronizados no SIMP: Estudo e Análise para Otimização das Rotinas de SecretariaUnificada	LetíciaTavares Pereira	Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Bom Jesus	Letícia Tavares Pereira MarianaGomes Santos de Sousa Mariana de Morais Leite Patrícia Amorim Medeiros João Pedro Sena da Silva B r e n d a LealMessias.